



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 103 - Amapá - Macapá, 7 de junho de 2023 - 135 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Vice-Presidente

**MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Corregedor-Geral

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [sgpe@tjap.jus.br](mailto:sgpe@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	4
SECRETARIA CORREGEDORIA	4
DIRETORIA GERAL	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	5
MACAPÁ	7
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	9
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	9
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
TRIBUNAL PLENO	12
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA	12
SECÇÃO ÚNICA	16
CÂMARA ÚNICA	16
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	29
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	52
LARANJAL DO JARI	
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	
MACAPÁ	56
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	56
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	57
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	57
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	89
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	94
GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE	97
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	111
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	118
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	119
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	120
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	121
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	121
SANTANA	121
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	122
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	123
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	125
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	125
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	125
VITÓRIA DO JARI	128
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	129
MAZAGÃO	129
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	130

132

132

135

135

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N.º 68830/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N° 55.136/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Sancionador em desfavor da empresa J. CARLOS SILVA DA SILVA, inscrita no CNPJ N° 31.723.910/0001-26, para apuração de falhas na execução integral e regular das obrigações pactuadas no CONTRATO N° 36/2021-TJAP, com fundamento nos artigos 77 e 78, incisos I e II, e 86 e 87, da Lei Federal n° 8.666/1993.

Art. 2º DESIGNAR a COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS do Poder Judiciário do Estado do Amapá, para conduzir os trabalhos e apresentar relatório final à Presidência.

Art. 3º ESTABELEECER o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contado da data da publicação do presente ato no Diário da Justiça Eletrônico, admitida a prorrogação por igual prazo, se necessária.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 07 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA N.º 68832/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N° 57.412/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º **TORNAR SEM EFEITO** a PORTARIA N° 68815/2023-GP, de 06/06/2023, publicada no DJE N° 102, de 06/06/2023.

Art. 2º **AUTORIZAR** o Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Diretor da Escola Judicial do Amapá*, a ausentar-se do país, com destino a Portugal, Espanha e França, no período de 12 de junho a 04 de julho de 2023, por ocasião de suas férias regulamentares, sem ônus para este Tribunal.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 07 de junho de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2023 – GP/CGJ**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e *Corregedor-Geral* da Justiça, Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, no uso das atribuições que lhe confere o, artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo Administrativo n° 50.702 /2023.

**RESOLVE:**

**I – ELOGIAR**, em complemento ao rol de integrantes da Portaria Conjunta n° 001/2023, os Servidores e Parceiros abaixo elencados pelo reconhecimento aos prestimosos serviços prestados à sociedade amapaense na condução dos trabalhos realizados na 1º SEMANA NACIONAL DO REGISTRO CIVIL – “REGISTRE-SE”, durante o período de 08/05 a 12/05/2023.

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TJAP**

BERNADETH CORREA FARIAS – MAT. 41.868

ELTON MARIO VALE TAVARES – MAT. 45.186

IVALDO FERREIRA DE SOUSA – MAT. 44.310

ALOÍSIO MIRANDA MENESCAL – MAT. 43.500

**SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TJAP – Colaboradores terceirizados**

AMANDA DINIZ – Publicitária – Gerente de Mídias Sociais

ANA CAROLINA CHAVES – Publicitária – Gerente de Mídias Sociais

BRUNO MALAFAIA - Técnico de Informática- Gerente de Mídias Sociais

CLARICE DANTAS – Jornalista - Gerente de Mídias Sociais

FERNANDA MIRANDA - Jornalista- Fotógrafa

FLÁVIO LACERDA - Publicitário- Fotógrafo

HUGO REIS- Jornalista- Gerente de Mídias Sociais

JOSÉ MENEZES- Jornalista/Radialista

KLEDSON MAMED- Gerente de Mídias Sociais

LILIAN MONTEIRO- Jornalista- Gerente de Mídias Sociais

NINA ÉLLEN- Designer- Produtora Radialista

PAULO CÉSAR- Técnico de Informática- Gerente de Mídias Sociais

PAULO SÉRGIO SILVA- Cinegrafista- Fotógrafo

RAULIAN VICTOR- Designer- Gerente de Mídias Sociais

RICARDO MEDEIROS- Jornalista/Radialista

LETÍCIA LISBOA- colaboradora Fotógrafa

CRISTÓVÃO JUNIOR- Motorista

BEATRIZ HAUSSLER- Estagiária de JORNALISMO

RAFAELLI MARQUES- Estagiária de JORNALISMO

**ASSESSORIA DE CERIMONIAL E EVENTOS DO TJAP**

ELAINNE NASCIMENTO JUAREZ RODRIGUES

FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA PICAÑO

PAULO DE TARSO GUERRA DE OLIVEIRA

JENNIFER CALANDRINI DE AZEVEDO BRITO

**POLITEC/AP**

ANTÔNIO DE MEDEIROS DANTAS

ADVANA CAVALCANTE SANTOS

ADIEL GARCIA MEDEIROS

ANTONIO JOSÉ LAGOIA FONSECA

AUDENIR GONÇALVES DE ALMEIDA

DIANE MARIA BARBOSA NOVAES

DIOGO DE SOUZA RAMALHO

ÉMERSON ARRELIAS ALVES

EMANOEL FARIAS RIBEIRO

ELBIA MEDEIROS BRAZÃO

ESTER DOS SANTOS MACIEL

ERICK PINHEIRO COSTA

FÁBIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS

GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS

INÊS PEREIRA BARBOSA  
INGRID DOS SANTOS AZEVEDO  
JOSÉ LUIZ FERNANDES DE SOUZA  
LUÍS DIAS NUNES  
LANA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS  
LIDIANE KELLY BARROSO ASSUNÇÃO  
MARIA SUELI MATOS BRAGA  
MARIA ROSÂNGELA FACUNDES DA SILVA  
MARLOS DO CARMO  
NATALINA BORGES DA SILVA  
RENILDA RAMOS PACHECO  
RÚBIA MICHELLE SENA VIANA  
SOLANGE PINHO LEITE  
SÉRGIO COSTA TAVARES  
ZILDETE DE ASSUNÇÃO MARQUE  
WEMERSON MARTINS DOS SANTOS  
WALESON SANTOS A. SANTOS

**II-DETERMINAR** que o presente elogio seja anotado nos assentamentos funcionais dos servidores do Tribunal de Justiça do Amapá e juntada cópia desta Portaria em suas respectivas pastas funcionais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Macapá-AP, 07 de junho de 2023.**

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº68826/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 057017/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento do TEN/PM. ENILSON DA SILVA ALMEIDA, mat. 45111, da Comarca de Vitória do Jari até esta capital, no período de 12 a 14 de junho de 2023, a fim de conduzir o veículo oficial, para efetuar revisão e troca do reservatório de água e receber material de expediente no Almoarifado do TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 06 de junho de 2023**

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

PORTARIA Nº68825/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 057453/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, mat. 5584, Secretário de Gestão Administrativa e SEBASTIÃO ROQUE BARROS JÚNIOR, mat. 7200, Seção de Guarda e Controle de Estoque Patrimonial, e dos colaboradores terceirizados: MÁBIO DE OLIVEIRA BARROS, MARLON SOUZA DA SILVA E ELIEZER DA SILVA FERREIRA, até a Comarca de Oiapoque, no período de 07 a 11 de junho de 2023, para darem prosseguimento aos serviços de jateamento de muros e sacadas, pintura de muros, paredes e forros, bem como, aplicação de manta líquida nas calhas a serem realizados no prédio do Fórum da Comarca. Sendo o primeiro servidor, para conduzir o veículo e acompanhar, fiscalizar e coordenar a execução dos serviços, o segundo servidor para conduzir o outro veículo e auxiliar no acompanhamento e execuções dos serviços.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 06 de junho de 2023.**

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

---

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

---

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 053/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 053047/2023. OBJETO: Contratação do Instrutor Luis Fernando Nigro Corrêa, para ministrar o curso "A Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e o Papel do Judiciário" - Modalidade EaD - Período 12/06 a 16/07/2023 - 30h/a. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 07/06/2023, no bojo do PA 053047/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: LUIS FERNANDO NIGRO CORRÊA. VALOR: R\$11.162,70 (onze mil cento e sessenta e dois reais e setenta centavos).

Macapá-AP, 07 de junho de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

---

**SECRETARIA CORREGEDORIA**

---

PORTARIA N.º 68834/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 57016/2023.

**R E S O L V E:**

CONCEDER, nos termos do art. 69, I, da LOMAN, licença para tratamento médico pessoal e de seu dependente à Juíza de Direito LAURA COSTEIRA ARAUJO DE OLIVEIRA, titular da Vara do Juizado da Infância e Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas da comarca de Macapá, referente ao período de 19 a 23 de junho de 2023.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de junho de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

---

**DIRETORIA GERAL**

---

PORTARIA N.º 68820/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 54463/2023.

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES, Juiz de Direito titular e Diretor do Fórum da Comarca de Laranjal do Jarí, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 6 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

#### PORTARIA N.º 68818/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 54274/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, Secretário da Gestão Administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 6 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

---

#### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

#### PORTARIA N.º 68829/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 056452/2023.

R E S O L V E :

OFICIALIZAR a designação do servidor MAILSON ARLEY DA CRUZ ALVES, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 44.560, Chefe de Seção de Minutas e Publicações, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Atas e Contratos, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 11/06 a 17/06/2023, face viagem institucional a ser realizada pelo titular EDINALDO NASCIMENTO DA COSTA, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 42.387, conforme os termos da Portaria nº 68635/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 07 de junho de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N° 68831/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 053886/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor JOSENILDO SANTOS CARDOSO, Servidor civil à disposição, matrícula n° 4.405, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 14/06 a 23/06/2023, face usufruto de férias pela titular BIANCA HOUAT MARTINS, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula n° 41.210, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual n° 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução n° 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 07 de junho de 2023.

**Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N° 68828/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 058005/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor MAX HERBERT PELAES DE AVIS, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula n° 9.334, Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário-Geral, Código 101.1, Nível CDSJ-1, no período de 25/05 a 27/05/2023, face viagem institucional realizada pelo titular VERIDIANO FERREIRACOLARES, Commissionado/sem vínculo, matrícula n° 44.706, conforme os termos da Portaria n° 68786/2023-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual n° 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução n° 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 07 de junho de 2023.

**Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA N° 68833/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 055832/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação do servidor ELCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Programador, matrícula n° 3.115, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Judiciário IV da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – CEIJ, Código 101.4, Nível CDSJ-4, nos períodos de 13/06 a 22/06/2023 e 24/07 a 02/08/2023, face usufruto de férias pelo titular DIOGO CASTRO DA COSTA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Tecnologia da Informação-Banco de Dados, matrícula n° 40.828, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual n° 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução n° 1575/2023-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 07 de junho de 2023.

**Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

**MATRÍCULA 005116 01 55 2023 6 00035 012 0025125 95**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402283, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343932023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOSUÉ SOUSA ROCHA

MIRA SANTOS DAS CHAGAS

Ele é filho de ANTONIO ROCHA FILHO e de MARIA SOUSA ROCHA.

Ela é filha de ILARIO IBIAPINO DAS CHAGAS e de EUNICE BATISTA DOS SANTOS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 07 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

**MATRÍCULA 005116 01 55 2023 6 00035 013 0025126 93**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402267, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343772023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOÃO LUCAS PANTOJA DOS SANTOS

ERIELLY UCHÔA RIBEIRO CUNHA

Ele é filho de RANDEL MACHADO DOS SANTOS e de IVONE PAIVA PANTOJA DOS SANTOS.

Ela é filha de SANDOVAL DA SILVA CUNHA e de ERIANE UCHÔA RIBEIRO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 07 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

**MATRÍCULA 005116 01 55 2023 6 00035 014 0025127 91**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402270, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343802023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

FELIX DE ARAÚJO TEIXEIRA NETO

REJANE FRANÇA DA COSTA

Ele é filho de SILVESTRE DOS SANTOS TEIXEIRA e de MARIA DE LOURDES CORDEIRO TEIXEIRA.

Ela é filha de ADAMOR DA COSTA PEREIRA e de ANTONIA FRANÇA DA COSTA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 07 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

-

Selo eletrônico nº 00012203100900128904578, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343692023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

NILTON CEZAR MALAFAIA DA SILVA JÚNIOR

MIRLEY FRAZÃO DOS SANTOS

Ele é filho de NILTON CEZAR MALAFAIA DA SILVA e de MARIA GRACIETE PEREIRA DE SOUSA.

Ela é filha de FRANCISCO DE ASSIS PAULA DOS SANTOS e de BENBEDITA DO SOCORRO BRABO FRAZÃO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 07 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

**MATRÍCULA 005116 01 55 2023 6 00035 016 0025129 98**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402284, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343942023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOSÉ BARBOSA DE SÁ

MARIA DAS DORES COELHO DE ALMEIDA

Ele é filho de RAIMUNDO DE SÁ e de MARIA BARBOSA DE SÁ.

Ela é filha de JOSE BASTOS DE ALMEIDA e de FLORENCIA COELHO DE ALMEIDA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 07 de junho de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRÍCULA **005116 01 55 2023 6 00035 017 0025130 49**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402276, consulte a validade deste selo no site: [extrajudicial.tjap.jus.br](http://extrajudicial.tjap.jus.br)

Autos de Habilitação n.º 0343862023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JUAN WILSON RAMOS DA COSTA VAZ

KELLY FRANCIELLE DOS SANTOS ANDRADE

Ele é filho de JUANILSON DA COSTA VAZ e de

JOSIANE RAMOS E RAMOS.

Ela é filha de CARLOS SOUTA ANDRADE e de IZAMAR DOS SANTOS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 07 de junho de 2023.

- O Oficial -

**MACAPÁ**

---

**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

---

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 628**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 127 0012127 67**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

**WILLYAM PANTALEÃO**

e

**WANESSA SILVA RODRIGUES**

**ELE**,filho de **TANIA NIMIA DOS SANTOS PANTALEÃO**.

**ELA**, filha **EDVAL BRITO RODRIGUES E MARIA ELI LEITE SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 07 de junho de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400806 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.629**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 128 0012128 65**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**RONILDO DOS SANTOS FERREIRA**

**E**

**MIRANEY MONÇÃO DOS SANTOS**

**ELE**,filho de**VANILDO MARCOLINO FERREIRA E MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA**.

**ELA**, filha**ANTÔNIO CORDEIRO DOS SANTOS E MARIA DOS ANJOS MONÇÃO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 07 de junho de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400807 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.630**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 126 0012116 97**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**ADILSON GOMES DA SILVA**

**e**

**ROSEANE ALVES ANDRADE.**

**ELE**, filho de **GUARACY TAVARES DA SILVA E MARLY GOMES DA COSTA.**

**ELA**, filha **RAIMUNDO DE ALEXANDRE ANDRADE E TEREZINHA DE JESUS ALVES ANDRADE.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 07 de junho de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400805 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N°.631**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 130 0012130 41**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**ARLAN JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**

e

**ALEXSSANDRA MAGALHÃES DE ABREU**

**ELE**, filho de **FRANCISCO ALMEIDA e RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA.**

**ELA**, filha de **TIBIRIÇÁ ANGELO OLIVEIRA DE ABREU e MARIA MAGALHÃES DE ABREU.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 07 de junho de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400809 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N°. 632**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 129 0012129 63**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**CARLOS ALAN DIAS COELHO**

e

**ELISABETH GARCIA ARAGÃO****ELE**, filho de **MANOEL BENEDITO DE SOUZA COELHO E MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DO SANTOS**.**ELA**, filha **JOSÉ DOMINGOS DO NASCIMENTO ARAGÃO FILHO E VANDA ALCANTARA GARCIA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 07 de junho de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS****TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400808 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0001885-64.2018.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVELImpetrante: FABILSON DA COSTA SILVA  
Advogado(a): BRUNO GOMES DANTAS - 1849AP  
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre o despacho de ordem 207.

Nº do processo: 0007834-30.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL  
Interessado: BENEDITO DE SOUZA MARQUES  
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP  
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Agravado: BENEDITO DE SOUZA MARQUES  
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Considerando o que foi discutido por este Colendo Tribunal na 837ª Sessão Ordinária do Pleno Judicial, ocorrida em 17/05/2023 (sobre a possibilidade de reformulação da tese fixada no TEMA 14), intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem se concordam com a SUSPENSÃO do feito até a estabilização da decisão que eventualmente reformular a Súmula nº 25/TJAP nos autos do IRDR nº 0004066-62.2023.8.03.0000.Nº do processo: 0002674-87.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVELReclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL  
Litisconsorte passivo: RENILDA SOUZA DOS SANTOS  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DESPACHO: Vistos, etc. Acolho o pedido formulado na ordem nº 32, determinando novamente a citação de Renilda Souza dos Santos no endereço já informado, e eventualmente, caso seja infrutífera, que a citação seja feita por meio do advogado constituído na ação principal-ARNALDO DE SOUZA COSTA- OAB/AP 3194, retornando posteriormente os autos conclusos. Intemem-se e cumpra-se.Nº do processo: 0004532-56.2023.8.03.0000  
MANDADO DE INJUNÇÃO CÍVELParte Autora: S. DE O. E S. F.  
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP  
Parte Ré: E. DO A.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de mandado de injunção impetrado por SILVIO DE OLIVEIRA E

SILVA FILHO em face de alegada omissão do ESTADO DO AMAPÁ em regulamentar direito de aposentadoria especial aos policiais penais, carreira criada pela Emenda Constitucional n. 104/2019 e disciplinada nesta unidade federativa pela lei n. 2542, de 05 de abril de 2019. O Impetrante narra que: (...) é servidor público no estado do Amapá há 20 anos, na qualidade de POLICIAL PENAL, tendo ingressado no cargo em 03 de fevereiro de 2003 (doc. anexo), sendo quando ingressou, já possuía outros registros assinalados em sua carteira de trabalho, o qual totalizam mais de 30 anos de labor. Desta feita, o impetrante busca aposentar-se aos 69 (sessenta e nove anos), enquadrado na aposentadoria especial, visto que já possui mais de 30 (trinta) anos de contribuição, sendo 20 (vinte) anos de efetivo serviço público e em razão da garantia constitucional, vem pedir a este juízo que seja reparado a omissão legislativa no tocante a sua categoria e requerer a concessão da supramencionada aposentadoria especial. A omissão de regulamento, obriga o impetrante a buscar amparo jurisdicional, visto a ausência de cumprimento do dever estatal de produzir regramentos normativos – encargo jurídico que não foi cumprido na espécie –, encontra nesta ação injuncional um predominate agente de neutralização da inércia. O Impetrante requer aplicação ao seu caso, por analogia, da lei destinada aos Policiais Civis e que lhes permitem gozar do benefício da aposentadoria especial, suprindo, desta forma, a omissão legislativa. Pugna para que seja suprida a omissão legislativa e requerer a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a Constituição Federal e a Constituição estadual do Amapá já lhe garantem por direito, posto que os Policiais Civis já usufruem deste benefício em razão da existência de lei especial pede a analogia benéfica. Requer a possibilidade de aplicação desta lei especial ao seu caso. É o relato. Decido. O artigo 6º da Lei 13.300/2016 que rege o processo e julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo estabelece que: A petição inicial será desde logo indeferida quando a impetração for manifestamente incabível ou manifestamente improcedente. É o caso dos autos em que a pretensão do Impetrante, a pretexto de sanar omissão legislativa busca deferimento de aposentadoria especial, aplicando-se por analogia norma especificamente aplicada aos policiais civis, pretensão esta que não se amolda na via eleita, porquanto nos termos do artigo 8º da lei em comento: Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para: I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora; II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado. Ademais, Os pressupostos para cabimento do mandado de injunção são: a) a existência de um direito constitucional relacionado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania; e b) a falta de norma regulamentadora que impeça ou prejudique a fruição deste direito. Ausentes um destes dois pressupostos, o caso não será de mandado de injunção. Assim, o mandado de injunção não é remédio para qualquer tipo de omissão legislativa, mas apenas para aquela que afete o exercício de direitos constitucionais fundamentais. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança e Ações Constitucionais – obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca – 34 edição – Malheiros – p. 330). Pelo exposto, indefiro a petição inicial e determino o arquivamento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003335-37.2021.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LEANDRO BRITO BATISTA  
Advogado(a): FABIOLA PEREIRA SILVA - 4305AP  
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante LEANDRO BRITO BATISTA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem #60 e/ou dizer se tem outra providência a requerer.

Nº do processo: 0003265-20.2021.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP  
Autoridade Coatora: SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem #110 e/ou dizer se tem outra providência a requerer.

Nº do processo: 0002568-28.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE  
Reclamado: RENILDO MIRANDA DA SONSECA  
Advogado(a): RAIIRA JEANE SILVA VAZ - 3297AP  
Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Diante da proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão inaugural do eminente Relator. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002628-98.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Agravado: RONALDO DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado(a): ERMESON ALFAIA DA SILVA - 3920AP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Diante da proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão inaugural do eminente Relator. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002751-96.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE  
Reclamado: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SANTOS  
Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Diante da proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão inaugural do eminente Relator. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002214-03.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL  
Litisconsorte passivo: REGINA LUCIA MONTEIRO FERREIRA  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Agravado: REGINA LUCIA MONTEIRO FERREIRA  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Diante da proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão inaugural do eminente Relator. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002399-41.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL  
Litisconsorte passivo: JOSE EDIO QUARESMA DA SILVA  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Diante da proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão inaugural do eminente Relator. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000590-84.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Recorrido: JOICE BARBOSA DA SILVA  
Advogado(a): MARIA JOSÉ DE SOUSA BARBOSA - 4188AP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se a impetrante JOICE BARBOSA DA SILVA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem #116 e/ou dizer se tem outra providência a requerer.

Nº do processo: 0004943-07.2020.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: EMILIA GARÇON BORGES  
Advogado(a): PEDRO BASTOS DOS SANTOS - 3247AP  
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se a impetrante EMILIA GARÇON BORGES para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem #125 e/ou dizer se tem outra providência a requerer.

Nº do processo: 0001863-35.2020.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FRANCISCO RAFAEL SILVA BARROS  
Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP  
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante FRANCISCO RAFAEL SILVA BARROS para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem #88 e/ou dizer se tem outra providência a requerer.

Nº do processo: 0002219-30.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Recorrido: JOSILENE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado(a): LORENA LOURDES MOREIRA FERREIRA - 4638AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se a impetrante JOSILENE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem #103 e/ou dizer se tem outra providência a requerer.

Nº do processo: 0003924-58.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Reclamado: MARY ROSA DE OLIVEIRA MEDEIROS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: BANCO BMG S/A apresentou reclamação com pedido liminar contra acórdão da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, constante do Processo nº 0035830-97.2022.8.03.0001, por descumprimento da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema nº 14 / Súmula nº 25 TJAP). Em síntese, a decisão agravada deu provimento a recurso inominado para declarar contrato de cartão de crédito consignado como contrato de mútuo, condenando o reclamante à devolução em dobro de valores pagos a mais pelo reclamado. Segundo alegou, o Termo de Consentimento Esclarecido passou a ser obrigatório somente a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018, com vigência a contar de 01/04/2019, e a adesão foi formalizada em 03/12/2015. Além disso, afirmou que a ciência da modalidade contratada pode ser provada por outros meios, conforme consignado no citado IRDR. Ao final, requereu a suspensão liminar dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito, o provimento da reclamação para cassar a decisão recorrida. Antes de apreciar o pedido liminar, determinei o recolhimento da taxa judiciária (ordem nº 7). É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, revogo o despacho de ordem nº 7, tendo em vista que verifiquei já ter sido recolhido o valor da taxa judiciária. Sobre o pedido de liminar, de plano, destaco que a possibilidade de suspensão imediata do ato impugnado de que trata o art. 989, II, do CPC é medida excepcional, alicerçada na existência de dano irreparável e na probabilidade do direito invocado (art. 995, parágrafo único, do CPC). No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão reclamada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Reclamante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Inclusive, se lograr êxito em sua pretensão, receberá os valores devidos na contratação. É que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), sendo que a inexistência de algum dos pressupostos torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Deste modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Requistem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do art. 989, I, do CPC. Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002071-14.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL  
Litisconsorte passivo: MARIA ASSUNCAO GIUSTI DE ALMEIDA  
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Agravado: MARIA ASSUNCAO GIUSTI DE ALMEIDA  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Diante da proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão inaugural do eminente Relator. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001792-28.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Reclamado: PAULO HENRIQUE DE SANTANA BRASIL, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE

## RECURSAL 02

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Diante da proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão inaugural do eminente Relator. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002104-04.2023.8.03.0000

## AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Agravado: JOÃO RAMOS DOS SANTOS

Advogado(a): EDSON SOUZA SILVA - 4454AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Diante da proposta de revisão da Tese firmada no TEMA 14, que trata da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, autuada sob o nº 0004066-62.2023.8.03.0000 e distribuída à relatoria do Desembargador Jayme Ferreira, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão inaugural do eminente Relator. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Nº do processo: 0002130-02.2023.8.03.0000

## SUSPENSAO DE SEGURANCA(SS) CÍVEL

Requerente: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Requerido: ALAIDE MARIA DE PAULA

Interessado: A C FERREIRA EIRELI, SPACEX COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado pelo Município de Macapá em que busca a suspensão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança (proc. nº 0004414-77.2023.8.03.0001), que determinou a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico de nº 077/2022, Licitação nº 980059, Lote nº 01, na qual se sagrou vencedora a empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sustando todos os efeitos daquela licitação, até que sejam totalmente esclarecidos as supostas irregularidades relacionadas neste feito. De acordo com a decisão de ordem nº 12, os efeitos da suspensão prevalecem até o julgamento do mandado de segurança 0004414-77.2023.8.03.0001, após o qual cessa a eficácia da liminar concessiva de contracautela. Veja-se o dispositivo: DEFIRO o pedido suspensão da decisão liminar concedida no mov. 06 dos autos do MS n. 0004414- 77.2023.8.03.000, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança. Em consulta aos autos principais, verifica-se que já foi julgado o referido mandado de segurança, tendo sido concedida a ordem com modulação de efeitos, conforme excerto abaixo: III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA em favor da impetrante para o fim de DECLARAR NULO O RESULTADO FINAL do Pregão Eletrônico de nº 077/2022, Licitação nº 980059, Lote nº 01, que apontou equivocadamente a empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA como vencedora, devendo o certame seguir em relação as demais empresas classificadas de acordo com as regras do edital. Via de consequência, confirmo a liminar inicialmente concedida modulando seus efeitos, para o fim de tornar como válida a prestação de serviços realizados pela empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ao Município de Macapá, pelo prazo de até 60 dias a contar desta sentença, ou até que seja declarado regularmente um vencedor do pregão, objeto destes autos. Ademais, observa-se que a sentença do juízo de 1º grau foi proferida sob novas condições de fato e de direito, que afastam o motivo que gerou a suspensão da liminar. Houve, portanto, mudança no título judicial que deflagrou a presente Suspensão de Segurança. Assim, declaro a perda de objeto dos autos e, em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC. Publique-se e archive-se.

## SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0003880-39.2023.8.03.0000

## HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. S. DOS S.

Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP

Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE M.

Paciente: J. D. P. A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS, advogado, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JOSE DIEGO PEREIRA ALMEIDA, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a saber, a manutenção da prisão preventiva nos autos nº 0022008-75.2021.8.03.0001. Expôs que o paciente se encontra custodiado desde meados de 2021 e até o momento não houve o encerramento da instrução processual. Alegou excesso de prazo na custódia cautelar. Ponderou que o processo conta com apenas três acusados. Afirmou que Sidnei Pereira responde em liberdade (HC nº 0003444-51.2021.8.03.0000) e autos estão suspensos em relação a Jonatas Castro. Ressaltou que o retardamento não pode ser imputado à defesa. Discorreu a respeito da duração razoável do processo e da necessidade de reavaliação da prisão. Argumentou a desproporcionalidade da medida. Ao final, requereu a imediata soltura e, no mérito, a confirmação da ordem. Por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, indeferi o pedido liminar e requisitei informações a respeito do prazo para oferecimento da denúncia (mov. 09). Em resposta, o juízo a quo explicitou o trâmite processual, ressaltando que não há comunicação oficial da prisão do paciente, que se encontrava recolhido no IAPEN em face do processo de execução nº 5000832-81.2023.8.03.0001, cujo alvará de soltura deixou de ser cumprido em 10.05.2023 por impeditivo referente à prisão preventiva decretada nos autos nº 0008806-31.2021.8.03.0001 (mov. 17). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da ordem e, no mérito, pela

denegação. Decido. Apesar das razões apontadas pelo impetrante, do trâmite processual dos autos de origem, verifico que em 02.06.2023 o juízo a quo deferiu o pedido de liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: [...]. 1 - comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; 2 - informação, a este Juízo, de toda e qualquer mudança de endereço ocorrida; 3 - proibição de se ausentar da comarca de Macapá, por mais de 8 dias, sem a autorização deste Juízo; 4 - recolhimento domiciliar no período das 19h às 7h, nos dias úteis, e integralmente no fim de semana e feriados [podendo se afastar por até 10 metros]; 5 - proibição de manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas ou vítimas do presente feito. De acordo com o artigo 659 do Código de Processo Penal, se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Por ter cessado a coação alegada, deve ser julgado prejudicado o pedido formulado neste habeas corpus na forma preconizada no mencionado dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 48, § 1º, III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e do art. 659 do Código de Processo Penal, monocraticamente, declaro a perda do objeto deste writ, extinguindo-o sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0004088-23.2023.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: F. N. C.  
Advogado(a): TÁSSIO AFONSO BORGES ALBUQUERQUE - 5232AP  
Parte Ré: J. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

**DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA:** Cuida-se de Revisão Criminal proposta por FÁBIO NASCIMENTO COSTA, por meio de advogado constituído, com objetivo de desconstituir sentença proferida nos autos findos n.º 0008950-12.2015.8.03.0002, com fundamento no inciso I do art. 261 do CPP. Para tanto, o Revisor narra que foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV e art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II, do CP, à pena de 15 (quinze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 8 (oito) dias-multa. Alega, entretanto, que a sentença é contrária ao texto expresso da lei penal, em alusão à suposta violação do art. 422 do CPP, atinente ao fato de que (...) não fora arrolada uma testemunha que seria crucial para uma eventual absolvição do ora revisorando (...) (sic). Ademais, afirma que a sentença condenatória também é contrária à evidência dos autos, haja vista que a testemunha Valdinei Guedes Tenório teria afirmado em depoimento extrajudicial que o Revisor não teria participado das agressões à vítima. Acrescenta que (...) fora movida uma ação pela Defensoria Pública para produção de provas, sendo apresentado fato novo, qual seja o depoimento de VALDINEI GUEDES TENÓRIO, em audiência de justificação, onde fora colhido seu depoimento, gravado em vídeo (anexo). (sic). Por esses motivos, ao final, pede que seja julgado procedente o pedido revisional a fim de absolver o Revisor nos termos do inciso IV do art. 386 CPP, concedendo-lhe indenização por erro judiciário, ou, subsidiariamente, que o Revisor seja submetido a novo julgamento. É o breve relatório. Decido. Pois bem, é cediço que a revisão criminal é uma ação que possui natureza especial, que não permite sua utilização para o fim de mero reexame de prova, porquanto somente deve ser admitida caso se enquadre nas hipóteses previstas no art. 621 do CPP, in verbis: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Ainda em se tratando de revisão criminal, conforme disposto no § 3º do art. 625 do CPP: Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine (...). Destarte, no presente caso, o Revisor pretende a desconstituição da sentença condenatória proferida nos autos findos n.º 0008950-12.2015.8.03.0002, sob a alegação de que o julgado é contrário ao texto expresso da lei penal e também às evidências dos autos. Acontece que, embora alegue violação ao art. 422 do CPP, que diz respeito à intimação das partes para arrolarem testemunhas, baseia sua argumentação no fato de não ter sido arrolada uma testemunha que entende ser essencial à sua tese defensiva. Percebe-se, portanto, que não há qualquer alegação de nulidade atinente à intimação das partes, ou mesmo das próprias testemunhas, de maneira a violar o dispositivo legal indicado. Ou seja, não há qualquer contrariedade a texto expresso da lei. Quanto à alegação de que a sentença foi contrária à evidência dos autos, no tocante à inobservância do depoimento extrajudicial da mencionada testemunha, aduz que a referida prova foi colhida na audiência de justificação, gravada em mídia digital (vídeo). Contudo, embora tenha indicado a referida prova, deixou de juntá-la à sua inicial. Aliás, não juntou nenhuma peça necessária à comprovação dos fatos arguidos, nem sequer a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, em desobediência ao § 1º do art. 625 do CPP. A propósito, friso que a Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe que: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu, o que também não foi comprovado. De mais a mais, insta consignar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá mantém entendimento de que não se admite a revisão criminal para reanálise de provas já amplamente avaliadas no processo, consoante se vê nos seguintes precedentes: PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO TENTADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - SENTENÇA FUNDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. 1) Somente se admite a revisão criminal fundada no artigo 621, I, do Código de Processo Penal (sentença contrária à evidência dos autos), quando a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes dos autos, o que ocorreu no caso em análise, porquanto proferida com lastro no reconhecimento do revisorando pela vítima. 2) Agravo regimental não provido. (TJAP; AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0002572-70.2020.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 1 de Outubro de 2020, publicado no DOE Nº 185 em 13 de Outubro de 2020) AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS MÍNIMOS. 1) Nos termos da lei, a revisão criminal dos processos findos será admitida, na hipótese, em que a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos. 2) A revisão criminal não tem o condão de se transformar em terceira instância de julgamento, ou segunda apelação, senão assegurar ao condenado uma possível correção de erro judiciário, que somente ocorre quando não dá o juízo à prova, interpretação aceitável e ponderada. Aliás, é comezinho que na revisão criminal não há espaço para simples reavaliação de argumentos já levantados e analisados por ocasião de julgamentos anteriores. (TJAP; REVISÃO CRIMINAL. Processo Nº 0000272-72.2019.8.03.0000, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 22 de Agosto de 2019) Em tal contexto, entendo que além de estar insuficientemente instruído o pedido, a presente revisão criminal se revela manifestamente inadmissível, porquanto não comporta incidência em qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 621 do CPP. Portanto, entendo que não estão presentes os elementos necessários para que se dê regular seguimento ao pedido revisional, haja vista que não se mostra configurada nenhuma das hipóteses previstas taxativamente no rol do arts. 621 do CPP. Ante o exposto, com fulcro no inciso XIII do § 3º do art. 48 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, indefiro in limine a presente revisão criminal, em razão da sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se.

Nº do processo: 0003848-34.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. H. C. F.  
Advogado(a): ADRIANO HENRIQUE CORREA FARIAS - 2471AP  
Autoridade Coatora: J. DA V. U. DA C. DE C.  
Paciente: R. DOS S.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Rosinaldo dos Santos em face de ato que, sustenta ser ilegal e abusivo, perpetrado pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Calçoene-Ap que indeferiu produção de provas nos autos da ação penal nº 0000542-70.2022.8.03.0007. Narrou que o paciente foi denunciado, com suporte nos Autos de Prisão em Flagrante nº 2808/2022-DPCAL, porque no dia 04 de maio de 2022, por volta de 23h30, na residência da vítima, localizado na rua Agripino Murta, bairro Comunicações, no município de Calçoene-Ap, praticou ato libidinoso contra a vítima A. M. da S., de apenas 6 (seis) anos de idade. Em suas razões, alegou cerceamento de defesa e violação aos artigos 93, IX, da CF e 159, §5º, do CPP. Ademais, explicitou a relevância da oitiva do perito que realizou o auto de constatação para elucidação dos fatos, considerando que o paciente é acusado da prática de ato libidinoso contra pessoa menor de idade. Argumentou que fez o pedido com 12 (doze) dias de antecedência, mas a juíza somente analisou ao final da audiência ocorrida no 22/03/2023. Ademais, apontou a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, em razão da designação de audiência para o próximo dia 19/05. Requereu, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja determinada a intimação do perito médico legista e, sendo o caso, a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento. Decisão proferida (MO#9) pelo i. Desembargador Carmo Antônio, atuando como Substituto Regimental, deferindo parcialmente a liminar, a fim de garantir a apreciação do pedido de produção de provas na origem de forma fundamentada. A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se (MO#), pelo conhecimento e, no mérito, pela concessão parcial da ordem; subsidiariamente a perda superveniente do objeto, porquanto o pleito formulado foi devidamente cumprido pela juíza. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Em pesquisa realizada junto ao Sistema TCUJURIS, pode constar que a juíza proferiu decisão em 19/05/2022 (MO#72), nos autos da ação penal nº 0000542-70.2022.8.03.0007, atendendo o pleito formulado pelo paciente, fundamentando as razões pelas quais indeferiu o pedido de oitiva do perito, porquanto impertinente e desnecessária para o deslize do feito. Vejamos: (...) II - DECISÃO: Em cumprimento a determinação contida no HC nº 0003848-34.2023.8.03.0000, passo a expor os fundamentos que levaram ao indeferimento do pedido defensivo de ordem nº 54, onde se requer intimação do Perito Médico Legista, Dr. IURI SILVA SENA, CRM Nº 1.561/AP, para que compareça em audiência a fim de esclarecer alguns pontos referentes ao laudo/constatação que consta as fls.30 do Inquérito Policial, anexo a denúncia. Pois bem. Sabe-se que toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e sua obtenção se dá mediante meios e métodos determinados. Em que pese ser um direito fundamental, cabe ao juiz, como destinatário principal, indeferir meios de provas desnecessários ou inúteis, em atenção ao princípio da persuasão racional e justa homenagem ao postulado da razoável duração do processo. No caso em apreço, a defesa alega que após a oitiva da genitora da vítima em juízo, tornou-se necessária a oitiva do perito subscritor do laudo de exame de corpo de delito de conjunção carnal de fls. 30 do I.P., a fim de esclarecer alguns pontos referentes ao laudo por ele subscrito. Vejo que a defesa sequer informou quais pontos deveriam ser esclarecidos pelo perito, e muito menos demonstrou a imprescindibilidade da prova requerida. Ademais, nos crimes contra a liberdade sexual, sobretudo em se tratando de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, a ausência de constatação de lesões nas partes íntimas da vítima é irrelevante, pois se trata de crime que não costuma deixar vestígios. Além disso, após as oitivas de todas testemunhas, caso este juízo entenda necessário, poderá abrir vistas às partes para formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito subscritor do laudo. Assim, considerando que a defesa não demonstrou a imprescindibilidade da produção da prova consistente na oitiva do perito e, por não vislumbrar a necessidade de oitiva do perito, ao menos neste momento, indefiro o pedido. A presente decisão servirá como resposta à requisição de informações contida no HC nº 0003848-34.2023.8.03.0000. (...) Constata-se, pois, que a juíza, em razão da liminar deferida no presente writ, fundamentou o indeferimento, inclusive de forma pertinente para o caso concreto supriu a devida observância ao contraditório e a ampla defesa, nos coadunando com a decisão liminar conforme anteriormente concedia. Destarte, diante de tais circunstâncias, a nulidade foi suprida após a decisão liminar e o indeferimento perfeitamente fundamentado. Além disto, não houve qualquer recurso da referida decisão, tendo a juíza encerrado a instrução processual. Assim, resta evidenciado que o presente habeas corpus se encontra prejudicado por não mais persistirem as razões do alegado constrangimento ilegal. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o habeas corpus pela perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0001470-08.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOEL GONÇALVES SILVA  
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE  
Paciente: ODILEIA BAJO MONTEIRO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra ODILÉIA BAJO MONTEIRO, em face do acórdão da Seção Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS E COM AUTISMO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Da inteligência do artigo 318-A do CPP em conjunto com o julgado no HC Coletivo nº 143.641, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar embora aconselhada deve observar os elementos do caso concreto. 2) Não desconheço que no caso concreto o tráfico supostamente estava sendo praticado na residência que a criança também vivia. E na situação concreta, não resguardaria o interesse do filho menor de 12 anos de idade. Precedentes do STJ e TJP. 3) Porém, tanto a alteração na lei quanto na jurisprudência visam resguardar o interesse da primeira infância. Mormente no caso dos autos que cuida-se de criança autista e sem parentes próximos para suprir os cuidados mínimos. Tanto que ficou inicialmente sob a responsabilidade de uma vizinha e, posteriormente, do Conselho Tutelar. 4) E examinando as particularidades do caso concreto mais adequada a concessão de prisão domiciliar a paciente. 5) Ordem parcialmente concedida. Nas razões recursais (mov. 72), o recorrente apresentou argumentos para demonstrar a relevância da questão federal e sustentou, em síntese, que acórdão teria violado os artigos 318, V e 218-A, II do Código de Processo Penal, diante da possibilidade de manutenção da prisão preventiva da paciente, ainda que mãe de filho menor de 12 (doze) anos, quando, além da autoria e materialidade dos delitos, as circunstâncias do flagrante demonstrarem que há exposição do menor a risco, tendo em vista que a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação se davam na sua residência. Acrescentou que as circunstâncias do caso concreto denotam a gravidade exacerbada da conduta, a exposição do menor ao crime e a possibilidade de repetição do comportamento, já que o delito era praticado na própria residência da paciente e foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas, e que por isso a prisão domiciliar, nesta senda, demonstra-se irrazoável. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso, para restabelecer a prisão preventiva da recorrida. A recorrida não apresentou contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal. A

tempestividade foi atendida, eis que os autos foram recebidos pelo Ministério Público em 09/05/2023 e o recurso foi interposto em 12/05/2023, portanto, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Pretende o recorrente o provimento deste recurso para que restabelecida a prisão preventiva. Constata-se que o voto condutor do acórdão guerreado se fundou nas premissas fáticas do caso concreto e nas particularidades pessoais da paciente/recorrida, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: No que atine à alegação de tratar-se de mãe de crianças menores de 12 (doze) anos, anoto que em regra a ausência de comprovação do fato prejudica a análise do pedido. Todavia, na situação concreta o Juízo proferiu expressamente decisão quanto a criança, logo pertinente examinar a situação. Mesmo porque em peticionamento incidental posterior a certidão de nascimento da criança foi apresentada (#30). Pois bem. O STF no Habeas Corpus nº 143.641/SP, delineou que a prisão preventiva poderia ser substituída por domiciliar as mulheres gestantes ou mãe de crianças menores de 12 anos de idade. Porém, não é aplicável a todas as mulheres nestas condições. Há ainda o artigo 318-A do CPP, o qual conta com a seguinte redação. Cita-se. Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Todavia, deve ser efetuada uma análise particularizada no caso concreto, e de logo adiante que a paciente não faz jus ao benefício, na medida em que a traficância supostamente ocorria na residência familiar que reside com seu filho. O Ministério Público pugnou pela prisão preventiva da paciente e de seu suposto comparsa, visto que o local onde a traficância ocorria era a residência da paciente. Cita-se o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM INDÍCIOS ROBUSTOS DE CONTUMÁCIA CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS PERPETRADO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. REINCIDÊNCIA. MULHER COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. INVIABILIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias consideraram que a prisão preventiva da ora agravante estaria fundada em elementos indiciários de grave risco à ordem pública. 2. Isso porque se concluiu que a ré aparenta ser criminosa contumaz, dado que ostenta uma condenação transitada em julgado e duas condenações provisórias, além de responder a outra ação penal, todas por tráfico de drogas ilícitas, tendo sido presa em flagrante pelo mesmo delito, perpetrado na residência em que morava com filhos menores de 12 anos. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são suficientes, conjugando indícios robustos de contumácia delitativa com a peculiar gravidade concreta das condutas que lhe são atribuídas, além de terem sido perpetradas na residência familiar, de modo que o histórico da ré não infunde confiança de que responderá à ação penal em liberdade, sem se furta da aplicação da lei penal e sem cometer novos delitos. 4. Nesses termos, nota-se que a medida extrema decorre de aspectos bem explicitados nos autos, atinentes à garantia da ordem pública, e não da mera gravidade abstrata atribuída pela lei ao tipo penal. 5. Em casos análogos, de crime perpetrado na residência familiar, esta Corte tem reconhecido a impropriedade da prisão domiciliar, facultada pelo art. 318 do CPP, que é destinada a preservar o interesse de filhos menores. 6. Finalmente, registro que eventual irregularidade na homologação da prisão flagrancial já foi superada, sendo certo que não é esse o título prisional que atualmente determina a segregação da ora recorrente, que a tese envolvendo a alegação de doença grave não pode ser examinada, devido à supressão de instância, e que a tese de excesso de prazo também não pode ser analisada neste agravo regimental, por se tratar de manifestação inovadora no âmbito de recurso. 7. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 172.448/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) A mesma foi a interpretação deste egrégio Tribunal. Cita-se. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTE. DISTINÇÃO. DENEGÇÃO. 1) A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente. Precedentes do STJ e deste TJAP. 2) No caso, faz-se distinção para deixar de aplicar precedente do STF (HC Coletivo 143.641), porquanto há prova indiciária de que a mãe utiliza um de seus filhos para esconder drogas na copa de uma árvore. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0005486-39.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 14 de Outubro de 2022) De outro lado, não posso fechar os olhos para a situação fática, desconsiderando que o filho da paciente é autista, o pai da criança é falecido, os parentes mais próximos da criança residem no Baillique. Por isso, a criança foi colocada inicialmente aos cuidados da vizinha e, posteriormente, sobre a responsabilidade do conselho tutelar, por esforço do advogado. Todavia, as alterações promovidas tanto no Código de Processo Penal como na jurisprudência referente ao Habeas Corpus nº 143.641/SP visam a proteção da primeira infância. Mormente, no caso dos autos em que o infante precisa do apoio da genitora dado o autismo. Mesmo porque o namorado da paciente, que teria histórico de tráfico, continua preso. Ao exposto, voto para conceder parcialmente a ordem para impor prisão domiciliar a paciente. ... Nesse passo, é forço reconhecer que a inversão do julgamento desta Corte demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que, na estreita via do recurso especial, é vedado pela Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004461-54.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: R. A. M. S.  
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP  
Autoridade Coatora: 1. V. DA C. DE L. DO J.  
Paciente: W. B. DA S.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de tutela liminar, impetrado pelo Advogado ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Laranjal do Jarí, que decretou a prisão preventiva do paciente WILTON BRITO DA SILVA, tendo em vista a prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, por ter sido flagrado no dia 31 de maio de 2023 com 1kg de Maconha. Em sua inicial, o Impetrante alega, preliminarmente, que a apreensão das substâncias entorpecentes encontra-se evitada de nulidade, uma vez que oriunda de flagrante violação do domicílio com base apenas em denúncia anônima. Aduz, no mérito, que a reincidência do paciente, por si só, não se trata de fundamento idôneo para prisão preventiva, assim como sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão. Pede, por tais motivos, a concessão da ordem em sede de tutela liminar para que seja colocado em liberdade e, no mérito, a confirmação da medida. É o relatório. Decido. A concessão de tutela liminar é admitida desde que o impetrante, de plano, comprove que o paciente sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe a demonstração

do fumus comissi delicti, consubstanciado na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, assim como do denominado periculum in libertatis, que se caracteriza quando a liberdade do paciente representa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. No caso em apreço, observo que a autoridade apontada como coatora indicou a existência de elementos informativos concretos sobre o envolvimento do paciente no crime de tráfico de drogas, em especial, o Laudo Pericial, os depoimentos dos Policiais Civis e o auto de exibição e apreensão. Nesse ponto, rechaço a alegação de nulidade da apreensão, uma vez que, conforme se extrai do Inquérito Policial, houve prévia investigação por parte da Polícia Civil, inclusive com vídeos de monitoramento realizados durante as campanhas, assim como a entrada da guarnição no local foi franqueada pelo proprietário do estabelecimento, Sr. Nazare Pereira, consoante depoimento prestado por ele na fase policial, sem vez, portanto, para a tese de violação do domicílio. O denominado periculum in libertatis, por sua vez, restou bem caracterizado a partir da ponderação da autoridade coatora a respeito da existência de condenação anterior do paciente por crimes contra vida e contra o patrimônio, por se tratarem de circunstâncias que demonstram a necessidade da sua prisão para resguardo da ordem pública (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0004679-53.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 2 de Dezembro de 2021). Assim, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, não vislumbro ilegalidade a ser remediada por meio da presente ação constitucional, ainda mais em sede de tutela liminar. Pelo exposto, indefiro a tutela liminar. Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0001437-52.2022.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MELQUEZEDEQUE DA GAMA RIBEIRO  
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MACAPÁ  
Representante Legal: LUCIVALDO MONTEIRO DA COSTA  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Melquezedequ da Gama Ribeiro em face de ato tido por ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, Dr. João Teixeira de Matos Júnior, que determinou seu afastamento das funções como policial penal, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Alegou que a autoridade coatora, nos dias 17 e 18 de março de 2022, realizou inspeção judicial no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá - IAPEN e os internos relataram sofrer diversos tipos de maus tratos e torturas praticados pelo impetrante. Narrou ser o Coordenador do Grupo Tático Prisional, formado por policiais penais treinados para intervirem apenas em situações extremas e atuando apenas quando solicitado. Sustentou que seu nome foi citado como forma de represália pelos internos do IAPEN e que seu afastamento se deu de forma sumária, sem a observância do contraditório e da ampla defesa e com violação ao princípio da separação de poderes, eis que não cabia ao juiz se imiscuir na função administrativa de aplicar penalidades ao servidor. Após discorrer acerca de seus direitos, requereu a concessão de liminar, para o fim de determinar o seu retorno às atividades laborais no IAPEN. No mérito, a concessão da segurança, com a confirmação da liminar. A liminar foi parcialmente concedida, para determinar que o afastamento do impetrante não implicasse na perda de sua remuneração total, incluído o valor relativo ao cargo em comissão de Coordenador do Grupo Tático Prisional. Contestação do Estado do Amapá defendendo a legalidade do ato praticado pela autoridade coatora (MO #22) e alegando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Informações da autoridade coatora no MO #34. Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e concessão parcial da segurança. No MO #90, foi juntada a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, informando a absolvição do impetrante. Relatados, passo a fundamentar e decidir. No MO #95 foi determinado que a parte se manifestasse acerca da existência de interesse no prosseguimento do feito, considerando a sua absolvição do PAD. Devidamente intimada, a parte requereu o arquivamento do feito (MO #104). Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 48, § 1º, IV, a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0004324-72.2023.8.03.0000  
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ELCILENE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROZEANE MARIA PEREIRA LIMA  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, ajuizou ação rescisória com pedido de liminar de tutela de urgência em desfavor de ELCILENE ALMEIDA DE OLIVEIRA e ROZEANE MARIA PEREIRA LIMA, com fundamento no inciso III do art. 967 do CPC, objetivando corrigir erros proferidos no processo nº 0018130-45.2021.8.03.0001, tendo transitado em julgado em 14/02/2023. Na origem, consta que Elcilene Almeida e Rezeane Maria, ingressaram com ação de interdito proibitório, narrando que sofrem constantes ameaças na posse dos imóveis rurais descritos na inicial perpetradas por Jacob Fortunato, presidente da Comunidade Quilombola. O juízo singular julgou procedente o pedido para determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ameaça, espécie de esbulho e/ou turbação sobre as posses das autoras nas áreas em disputa, ex vi do art. 487, I, do CPC. O entendimento foi mantido no acórdão de ordem nº 110, dos autos nº 0018130-45.2021.8.03.0001. Nos fundamentos iniciais da presente ação, alegou que o Ministério Público não foi intimado para a intervenção obrigatória, nos termos do art. 178, III, c/c art. 279, do CPC. Alegou ainda sobre a nulidade da sentença, por ter sido considerado a condição de território quilombola em procedimento de revisão da delimitação. Por fim, argumenta sobre a necessidade de desconstituir o acórdão, visto que contrário ao entendimento jurisprudencial sobre direitos à propriedade comunal de comunidades afrodescendentes. Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários e da verba de sucumbência e a limitação imposta à comunidade Quilombola e, no mérito, a rescisão do acórdão, anexando os documentos (evento nº 1). Passo a fundamentar e decidir apenas quanto ao pedido de tutela de urgência. De acordo com o CPC, apenas excepcionalmente, em situações extraordinárias, se pode admitir a concessão de tutela de urgência para a sustação dos efeitos de julgado objeto de ação rescisória (art. 969), devendo, em tais hipóteses, haver demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o acórdão rescindendo foi devidamente fundamentado, sendo certo que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, porquanto não constitui meio adequado para corrigir suposta injustiça do decurso, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. A propósito, se por um lado, para a solução de qualquer litígio, o julgador tem a obrigação de enfrentar todos os aspectos relevantes da causa, por outro, não há necessidade de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já encontrado motivo suficiente para a decisão judicial, posição que tem amparo na jurisprudência do STJ: [...] II - O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os

fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir. Precedentes. [...] (EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 61039/RJ, rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 10/12/2019)Essa mesma linha de entendimento é adotada por este Tribunal. Confira-se:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. ADICIONAL NOTURNO. GUARDA MUNICIPAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) O art. 1.022, do CPC/2015 aponta que os embargos de declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento, servem para suprir omissão, contradição e obscuridade, sendo necessária a existência de efetivo vício no acórdão. Devendo ser rejeitado quando não demonstrado o enquadramento em uma destas situações, mormente quando configurado o mero propósito de rediscussão da matéria. Precedentes. 2) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos arguidos pela parte, sendo suficiente os fundamentos utilizados para fins de convencimento. Precedentes. 3) A interposição dos embargos de declaração serve para prequestionar a matéria, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os elementos trazidos pelo embargante. 4) Embargos de Declaração rejeitados. (TJAP - Proc. nº 0012347-09.2020.8.03.0001, rel. Des. Carlos Tork, Câmara Única, julgado em 24/06/2021, DOE nº 113, de 01/07/2021)Enfim, em que pese haver relevantes motivos trazidos pela parte autora na presente ação rescisória, a priori, melhor aguardar a instrução do processo, com o devido contraditório, levando todos os questionamentos suscitados ao colegiado, juiz natural da causa, onde serão feitas as incursões devidas, acolhendo ou não as teses da empresa/autora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a citação dos réus para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante estabelece o art. 970 do CPC c/c art. 227 do RITJAP.Em seguida, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça, para análise e parecer.Após, retornem os autos conclusos para relatório e voto.Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004580-15.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: R. DA C. S.  
Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA - 4808AP  
Autoridade Coatora: 2. V. DA C. DE O.  
Paciente: K. C. L.  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Regiane da Cunha Silva em favor da paciente KETHLYN COSTA LEAL contra ato que sustenta ser ilegal e abusivo praticado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, nos autos do Processo nº 0000119-07.2022.8.03.0009.A impetrante narra que a Paciente está presa desde 28 de março de 2023, pela prática, em tese, do tipo penal previsto no artigo 157, §2º, II e IV, e §2ºA, I, todos do Código Penal, no dia 09 de janeiro de 2022, por volta das 03h, em acordo mútuo de vontades e conjugação de esforços com outros denunciados, teria subtraído para si e para outrem, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, a quantia de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), 03 (três) aparelhos celulares e, ainda, 1,5 Kg (um quilograma e quinhentos gramas) de ouro em joias, pertencentes às vítimas Mercindo Abreu Costa Filho, Selma Lúcia dos Santos Costa e Aylla Caroline Costa Leal.Relata, ainda, que segundo os termos acusatórios, a acusada, que é filha da vítima Selma Lúcia dos Santos Costa teria passado informações privilegiadas do local aos demais comparsas do roubo e ainda facilitado o acesso deles ao imóvel de maneira que a empreitada criminosa fosse bem sucedida. Argumenta que não há no inquérito policial e nos autos da ação penal qualquer indício que aponte a Paciente como uma das autoras do crime, tão somente o depoimento dos irmãos, irmãos esses que não querem que a Paciente faça parte da partilha de bens de seu genitor, tendo inclusive ação de inventário em andamento, visto que não há acordo entre os herdeiros. Sustenta que inexistem os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, porquanto a decisão não demonstra sobre o perigo de liberdade da paciente.Ao final, requer o relaxamento da prisão preventiva da Paciente, por ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, devendo ser concedida medida liminar. No mérito, a confirmação da liminar pretendida.É o relatório. Decido sobre o pedido liminar.O pedido liminar, em sede de habeas corpus, trata-se, em verdade, de construção jurisprudencial ante a ausência de dispositivo legal a respeito. Essa criação, à evidência, objetiva evitar a postergação de eventual ilegalidade demonstrada de plano, decorrente da privação de liberdade.No presente caso, após análise dos documentos que acompanham a inicial, não observei, ao menos neste exame de cognição sumária, constrangimento ilegal ou abuso de poder manifesto a justificar o acolhimento do pleito iníto litis.Ao contrário do que pretende fazer crer a impetrante, a decisão questionada está devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime.Por fim, é de se ressaltar que o fato de a paciente possuir residência fixa, trabalho lícito e ser primária, por si só, não obriga o juiz a conceder liberdade provisória, se verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação cautelar.Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.Requistem-se informações da autoridade indicada como coatora.Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003264-64.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ  
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA  
Paciente: EDILSON DA COSTA PANDILHA  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de EDILSON DA COSTA PANDILHA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal Do Júri Da Comarca De Santana, que nos autos da ação penal nº 0006285-13.2021.8.03.000, julgou indevido o pedido de apresentação das razões recursais perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pois, declarou que o art. 600, §4º, do CPP seria inconstitucional.Requeru a concessão da liminar para suspender a decisão até o julgamento do presente habeas corpus. No mérito, que seja concedida a ordem ratificando a liminar concedida, decretando a nulidade da decisão que negou vigência ao art. 600, §4º, do CPP.Pois bem.Conforme andamento da ação penal nº 0006285-13.2021.8.03.000, verifica-se que no dia 16-5-2023 foram apresentadas as razões recursais, fazendo cessar assim o alegado constrangimento ilegal decorrente (#308).Desse modo, este Habeas Corpus fica prejudicado pela perda do seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, que dispõe: Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.Pelo exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, ante a perda superveniente de seu objeto, determinando o seu arquivamento.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004581-97.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S., J. O. DA S.  
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP  
Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M. A.  
Paciente: G. S. D.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Gabriel Souza Duarte em face de ato, que sustenta ilegal e abusiva, praticada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, que mantém a prisão preventiva do paciente em razão da prática do crime descrito no artigo 157, §1º e §2º, II, §2º-A, do Código Penal. Narram que a ação penal se encontra com a instrução criminal encerrada, inexistindo razões para manutenção da custódia preventiva, nomeadamente quando constatado que o corréu se encontra em liberdade. Discorrem a respeito de nulidade ocorrida durante a instrução criminal, especificamente em relação ao reconhecimento pessoal do paciente, considerando ter sido realizada em desconformidade aos preceitos contidos no artigo 226, do Código de Processo Penal. Afirmam que o paciente faz jus a extensão dos efeitos da liberdade concedida ao corréu, além de processos anteriores, em seu entendimento, não justificarem a prisão preventiva. Argumentam que a custódia cautelar não pode ser decretada unicamente para satisfação da sociedade, além da ausência de contemporaneidade da medida restritiva de liberdade e dos requisitos necessários à manutenção da prisão do paciente. Por fim, requereram, a concessão de liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, inclusive com o uso de tornozeleira eletrônica. No mérito, a concessão em definitivo da ordem com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, mediante assinatura de termo de compromisso. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A pretensão dos impetrantes tem como fundamentos alegada nulidade ocorrida durante a instrução processual (violação aos preceitos contidos no art. 226, do CPP), extensão da decisão que concedeu a liberdade a corréu, ausência dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar e inexistência de contemporaneidade. Inicialmente cumpre ressaltar que o paciente responde a Ação Penal nº 0045780-33.2022.8.03.0001, em razão de roubos praticados nas datas de 25 e 26 de setembro de 2022. Inclusive, no segundo delito, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas. Consta da denúncia: Revelam os autos que, no dia 25 de setembro, a vítima Gerson de Jesus encontrava-se em via pública com a sua motocicleta quando dois indivíduos armados, com arma de fogo, sendo um deles o denunciado Gabriel Souza, o abordaram e anunciaram o assalto, exigindo-lhe o veículo e seu aparelho celular. Uma vez se encontrando sob grave ameaça, a vítima então entregou os bens, que de posse desses, os infratores evadiram-se do local. 2.2 DO CRIME PRATICADO NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2022: Posteriormente, na madrugada do dia 26 de setembro, o denunciado Gabriel Souza, que estava na garupa da referida motocicleta subtraída, em companhia do terceiro não identificado chegaram no estabelecimento de venda de combustíveis, Eco Posto, passaram-se por clientes e, após o frentista Edilon Rocha terminar de abastecer o veículo, os infratores anunciaram o assalto, quando ambos armados de armas de fogo coagiram a vítima a entregar-lhes toda a quantia do caixa. Sucede que, o segurança do estabelecimento, Cleidson Ramos, notou a movimentação suspeita e tentou afugentá-los, ocasião em que a dupla, já de posse do valor subtraído, efetuou dois disparos em sua direção, sem êxito, empreendendo em fuga logo em seguida para rumo desconhecido. Posteriormente, durante o período da tarde, no dia 26 de setembro, o ora denunciado foi abordado pela polícia militar, sendo preso em flagrante delito e, posteriormente encaminhado ao CIOSEP/PACOVAL para a tomada das providências de praxe. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi proferida sob os seguintes fundamentos: Em relação ao custodiado GABRIEL SOUZA DUARTE consta que possui mandado de prisão em seu desfavor expedido pela Vara de Execução Penal no processo nº 0047530-12.2018.8.03.0001, em face da condenação pelo crime de porte de arma de fogo no processo nº 0026598-37.2017.8.03.0001, à pena de três [03] anos de reclusão no regime aberto, não tendo iniciado o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Os crimes ora imputados são graves, cujas penas máximas em abstrato ultrapassam 04 anos, o que por si só, autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 313, I do CPP. Destaca-se que os custodiados são acusados de dois crimes de roubo, em concurso de agentes e utilizando arma de fogo, e ainda paira sobre o custodiado CLELSON a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, em face da apreensão que foi realizada no veículo dirigido por ele. Diante das circunstâncias em análise, verifica-se a periculosidade concreta dos custodiados, de forma que suas liberdades vulneram a ordem pública. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. Confira-se: a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (STJ, HC 450.322/SP). Decerto, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostra-se inadequada ao caso, diante da gravidade das condutas perpetradas (artigo 282, II, do CPP), a denotar particular periculosidade dos acusados, conforme entendimento do STJ: Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem não conhecida (HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018) Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual será fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da provável reiteração delitiva e da gravidade das condutas perpetradas. Presentes, pois, a presença dos pressupostos e fundamentos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública. Ante o exposto, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de CLELSON COSTA DA LUZ e GABRIEL SOUZA DUARTE, com base no art. 311 e seguintes do CPP. Quanto a alegação de nulidade de ato processual realizado durante a instrução criminal, ressalto que a discussão acerca de tal matéria não se mostra apropriada em sede de habeas corpus, porquanto exige uma análise que deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução e dilação probatória, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada, e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, via imprópria para suscitar tais alegações. A respeito é a orientação de nossos Tribunais: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA. NULIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAL (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A ação de Habeas Corpus não se presta à análise aprofundada das provas dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal principal. 2. Teses relativas a supostas nulidades que não influem diretamente na legalidade da prisão não comportam exame na via do Habeas Corpus, o qual se presta, unicamente, à tutela da liberdade de locomoção do paciente. 3. Se a prisão se sustenta independentemente do reconhecimento realizado, descabe o exame da tese de nulidade por afronta ao artigo 226 do Código de Processo Penal nesta via, o qual somente será cabível no bojo da ação penal. 4. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de roubo majorado, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua

segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública. 5. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 6. O Código de Processo Penal preconiza, de forma expressa, o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 7. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, é exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. Todavia, embora medida extrema, pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal. 8. Sendo o crime de roubo majorado apenado com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos, é possível a manutenção da segregação provisória do paciente, como forma de garantia da ordem pública, mormente face à gravidade concreta dos fatos apurados. 9. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. 10. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.083425-1/000, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/04/2023, publicação da súmula em 26/04/2023) Quanto a alegada ausência de contemporaneidade dos fatos que deram ensejo à prisão preventiva do paciente, impende destacar, conforme entendimento da Primeira Turma do e. Supremo Tribunal Federal, que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da custódia e não ao momento da prática do fato ilícito. Deste modo, ainda que tenha transcorrido grande período desde a prática do crime, devem continuar presentes os requisitos do (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. A respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 3. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 4. Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitativa, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 5. O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar. 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 8. Inexistência de situação anômala a comprometer a efetividade do processo ou desprezo estatal pela liberdade do cidadão (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, HC 192519 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) Ressalte-se, ainda, que contemporaneidade se extrai da necessidade da custódia cautelar para interromper a atuação ilícita do paciente. Neste sentido O STF possui o entendimento de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitativa constituem fundamentação idônea para a decretação de custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli) (STF, HC 169.311 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11.10.2019) Em relação argumento de ter sido concedida a liberdade provisória ao corréu, ressalto que os denunciados possuem condições pessoais diversas, sendo Clelson Costa da Luz primário, situação não ostentada pelo paciente. A extensão da concessão da ordem a outro acusado/réu somente é possível quando constatada a existência de identidade fático-processual entre o paciente e aquelas pessoas anteriormente beneficiadas pela anterior decisão, o que, a teor do consignado linhas acima, não ocorre na hipótese concreta. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LABORATIVA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DA ORDEM - CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - BENEFÍCIO CONCEDIDO A OUTROS INESTIGADOS - EXTENSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1) O direito a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previsto no artigo 318, do Código de Processo Penal, não é automático, devendo o Juiz aferir, em cada caso concreto, o preenchimento dos requisitos necessários para tanto. 2) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia, nomeadamente a garantia da ordem pública. 3) A extensão da decisão proferida em benefício dos demais investigados fica condicionada à comprovação de similitude fática e inexistência de circunstância de caráter eminentemente pessoal. 4) Ordem denegada. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001239-15.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 12 de Maio de 2022) HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONTAGEM GLOBAL DOS PRAZOS PROCESSUAIS - PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ULTRAPASSADO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - ROUBO EXASPERADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES - MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - LIVRAMENTO CONDICIONAL - BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO - QUEBRA DE COMPROMISSO - PERICULOSIDADE DO AGENTE CONSTATADA - NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE RESTITUIU A LIBERDADE À CORRÉ - INVIABILIDADE - IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. 01. ....omissis... 7. A extensão dos efeitos da decisão que restituiu a liberdade à corré, somente é possível quando absolutamente idênticas as situações fáticas e as condições pessoais de ambos os acusados, o que, in casu, não ocorreu. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.056219-3/000, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/04/2022, publicação da súmula em 07/04/2022) A prisão preventiva se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência quando adotada mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, desde que considerados os elementos concretos extraídos dos autos, a adequação à gravidade do delito e as circunstâncias pessoais do suposto autor, como na hipótese dos autos. Nota-se, ainda, que as condutas imputadas ao paciente são extremamente graves, de modo que é crível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para a reprovação e prevenção da prática criminosa. É que o crime em questão foi praticado com emprego de

arma de fogo, inclusive tendo efetuado disparos contra a vítima, e mediante concurso de pessoas, demonstrando assim, de forma concreta, que a prisão preventiva como necessária à garantia da ordem pública, pressuposto autorizador da medida cautelar. Ademais, vislumbra-se que esta não é a primeira conduta criminosa do paciente, possuindo anterior registro criminal. Tal fato, em meu sentir, demonstra, pelo menos em uma análise sumária, desprezo pela ação repressiva estatal e caracteriza uma propensão à prática de atividades delitivas. Tem-se que o paciente teve a oportunidade de reavaliar sua conduta, mas optou pela reiteração delitiva. Tudo isso, evidencia de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar à bem da ordem pública, pois, aparentemente, possui personalidade resistente às normas de conduta social e, sobretudo, à lei. Necessário reconhecer que reiterados contatos com a Justiça Criminal evidenciam a plausibilidade acerca da concreta possibilidade de reiteração delitiva. Trata-se de circunstância extraída dos fatos concretos, não se tratando de mera presunção. Vejamos: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - REITERAÇÃO DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO - COMPLEXIDADE DA LIDE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO JUDICIÁRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Inexiste constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela tem como base a necessidade da segregação para garantir ordem pública, nomeadamente quando existentes elementos indicativos de participação do paciente em organização criminosa e se busca evitar a reiteração delitiva. 2) Não há que se falar em excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário. 3) Ordem denegada. (TJAP, HABEAS CORPUS, Processo Nº 0003644-24.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 14 de Outubro de 2022, publicado no DOE Nº 188 em 18 de Outubro de 2022) HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - RELAXAMENTO DE PRISÃO - INVIABILIDADE - ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA E REITERAÇÃO DELITIVA - ORDEM DENEGADA. 1. Não há que falar em ilegalidade da prisão pelo fato de a abordagem ter sido feita por Guarda-Municipal, uma vez conforme preceituado no artigo 301, do CPP, a prisão em flagrante pode ser efetuada por qualquer do povo, autorizado a fazê-lo. 2. A gravidade concreta do crime revelada pelo modus operandi da conduta evidenciando a periculosidade do réu, aliada à reiteração delitiva ante a reincidência e maus antecedentes criminais, são motivos suficientes à custódia processual para garantia da Ordem Pública. 3. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os requisitos e um dos pressupostos do art. 312 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 4. Denegado o habeas corpus. (TJMG Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.247634-3/000, Relator(a): Des.(a) Cristiano Álvares Valladares do Lago, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022) Assim, configurada a necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos fatos delituosos imputados ao paciente, que em tese, praticou os crimes com emprego de arma de fogo, exercida mediante concurso de pessoas. Razoável, portanto, diante das circunstâncias ora referidas, a manutenção da custódia cautelar do paciente, para garantia, em particular, da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social. Por fim, diante de todas as circunstâncias que permeiam o presente caso concreto, as quais foram todas acima assinaladas, também não vislumbro a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Ausente, portanto, neste juízo preliminar, qualquer constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus. Posto isto, indefiro o pedido liminar. Considerando que tratar-se de autos eletrônicos, dispensei as informações. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0004537-78.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: Y. D. B. DA C.  
Advogado(a): YURI DOAN BRAGA DA COSTA - 3826AP  
Autoridade Coatora: E. N. M.  
Paciente: D. A. N.

Advogado(a): YURI DOAN BRAGA DA COSTA - 3826AP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Yuri Doan Costa, Advogado, impetrou habeas corpus em favor de DIMISON ANDRADE NUNES contra prisão preventiva supostamente ilegal decretada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santana nos autos da Rotina nº 0003318-24.2023.8.03.0002. Segundo alegou, o paciente encontra-se preso em razão da prática de um homicídio ocorrido em 08/05/2023. No entanto, sustentou carência na fundamentação da decisão, que também incorreu em contradição a respeito dos fatos, após discorrer sobre as razões que entende pertinentes, pediu, em sede liminar, a colocação do paciente em liberdade. Sucintamente relatado, decido. O pedido liminar em sede de habeas corpus trata-se, na verdade, de construção jurisprudencial que objetiva evitar a postergação de eventual ilegalidade flagrante na privação de liberdade. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de fundamentos para a revogação liminar da prisão preventiva. Isto porque o paciente, embora tenha negado a execução direta dos fatos, afirmou em sede policial que ficou 'na guarita' e que só ajudou a carregar e a 'jogar' o corpo, conforme transcrição no teor do habeas corpus. Somado a isso, o comparsa preso com o paciente justificou o homicídio afirmando que o cometeu para vingar a morte de irmão assassinado pela vítima. A propósito, o crime foi cometido mediante golpes de paulada. Essas circunstâncias, neste momento, a necessidade de acautelar a ordem pública, tendo em vista a extrema violência com que os fatos ocorreram e a tentativa de livrar-se das consequências do crime, desfazendo-se do corpo da vítima, como observado pelo juízo. Assim, indefiro o pedido liminar. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004253-70.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. F. S. B.  
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE SILVA BARROSO - 3374AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jhenifer Pelaes Tolosa em face de ato que sustenta ser ilegal e abusivo, perpetrado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-Ap que manteve sua prisão preventiva, sob o fundamento de participar como uma das integrantes de uma organização criminosa atuante no Estado do Amapá. Narra que a paciente foi presa preventivamente no dia 21 de novembro de 2022, sob o fundamento de ser a responsável pela realização das transferências bancárias para a aquisição de entorpecentes, recebimento de drogas e a repartição destas entre os demais integrantes da organização criminosa. Argumenta a inexistência de fundamentação idônea para seu encarceramento, porquanto a instrução processual concluiu que a

paciente apenas emprestava a conta para o seu irmão, sendo ele o único responsável pelas transferências. Afirma, ainda, que a prisão preventiva deveria ser revogada por conta do excesso de prazo, porquanto a paciente se encontra presa há mais de 90 (noventa) dias, sem revisão da prisão preventiva, configurando, assim, o constrangimento ilegal. Discorre acerca da ausência de periculum in libertatis, uma vez que não há indícios de que a liberdade da paciente colocará em risco a instrução processual, dado que possui residência fixa e atividade lícita, sendo desnecessária a manutenção da prisão preventiva. Após discorrer acerca dos direitos que entende estar sendo violados, requer o deferimento da liminar, a fim de que a paciente seja posta em liberdade. Subsidiariamente, pugna pela conversão da prisão preventiva em outra medida cautelar com monitoramento eletrônico. No mérito, a concessão da ordem em definitivo. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, quero deixar consignado que o habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, o remédio heróico é destinado tão somente a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção. É medida que tutela o direito de permanecer, de ir e vir, de não ser preso, a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante determina o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. Os fundamentos ensejadores do presente habeas corpus, como referido no relatório acima, residem na ausência de revisão da prisão preventiva e de periculum in libertatis, porquanto a paciente possui residência fixa e vínculo empregatício, inexistindo risco a instrução processual, a ordem pública e a ordem econômica. De acordo com a denúncia (Proc. n. 0004809-69.2023.8.03.0001), a paciente foi acusada de ser responsável pela realização das transferências bancárias para a aquisição dos entorpecentes e também gerenciava o recebimento das drogas. Malgrado os argumentos invocados pelo impetrante no sentido de que a custódia cautelar seria desnecessária, observo que ela foi proferida levando em consideração a necessidade de resguardar a ordem pública. Conforme asseverou o juiz a quo na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (Proc. n. 0011093-93.2023.8.03.0001 - MO #13), as investigações demonstraram que não houve apenas o empréstimo de sua conta bancária para que o irmão da paciente, o corréu Luan David Pelaes Palheta, efetuasse as transações financeiras da organização criminosa, mas ela também era responsável pelo recebimento, fracionamento e distribuição das drogas, conforme abaixo transcrito: A requerente admite ter realizado tais operações bancárias e, em que pese afirmar desconhecer as atividades ilícitas de seu irmão, a verdade é que dados obtidos por meio da quebra do sigilo telefônico do aparelho celular de LUAN, revelaram que a ora requerente teria sido responsável por receber drogas adquiridas pela organização, bem como fracioná-la com o objetivo de distribuí-la para outros integrantes da organização. Os elementos investigatórios obtidos comprovam a materialidade delitiva dos crimes narrados na denúncia e revelam indícios suficientes da participação da requerente nos crimes que lhe são imputados. Como já afirmado em decisões anteriores, a prisão preventiva revela-se necessária, tendo em vista a gravidade dos fatos, consistente em tráfico de quantidades significativas de drogas, além de organização criminosa estruturada e organizada para a prática de tal delito. Tais circunstâncias denotam a necessidade da manutenção da prisão, a fim de conter a atuação da organização criminosa, evitando-se a reiteração delitiva. Verifica-se que, ao contrário do alegado pelo impetrante, houve a revisão da prisão da paciente no processo acima mencionado. Assim, considerando que a decisão foi proferida no dia 12/04/2023, não há que se falar em excesso por prazo superior a 90 (noventa) dias. Ademais, vale mencionar que o feito principal (Proc. n. 0004809-69.2023.8.03.0001) tramita regularmente, com a juntada da defesa prévia de parte dos acusados. Assim, é natural que um processo que possui multiplicidade de réus e com uma demanda tão complexa tenha uma duração maior. Destarte, não há que se falar em excesso de prazo, quando a ação penal vem recebendo o devido impulso. Sobre a matéria, jurisprudência pátria caminha nesse sentido. Vejamos: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUÍZO DE RAZOABILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO JUDICIÁRIO - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não há que se falar em excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário. 2) As condições pessoais favoráveis da paciente, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003123-16.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 19 de Agosto de 2021) No que tange ao argumento de que o paciente não cometerá outros crimes, possui residência fixa, saliento que não constituem predicados autorizadores para a concessão da liberdade, como pretendido. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, memento na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese ( HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 214290 SP 0117754-05.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022) Ademais, destaco que o princípio do direito à liberdade não é absoluto, estando submetido a outros previstos no próprio Sistema Constitucional e pelo Ordenamento Infraconstitucional, restando pacificado, no âmbito do Processo Penal, em relação à prisão processual, que a custódia cautelar justifica-se, em certos casos, para garantia da ordem pública, da preservação da instrução criminal e fiel execução da pena, certo, ainda, que as condições pessoais do paciente não constituem impedimento à decretação, se recomendada por outros elementos de prova reunidos nos autos. Veja-se que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas à prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, bem como, resta, pois demonstrado que a prisão cautelar é necessária para garantir à tranquilidade do meio social, avesso a pessoas com conduta voltadas a prática de ilícitos. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica. b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP); c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP); d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648, VI, do CPP). Conclui-se, pois, que, malgrado os argumentos de ser a prisão preventiva desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente permite quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Diante da ausência, prima facie, de qualquer constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus, indefiro a liminar. Considerando tratar-se de processo eletrônico, dispensei as informações. Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se.

## PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SEÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 272ª Sessão VIRTUAL no dia 14 de Junho de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 15 de Junho de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0003470-78.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY  
Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP  
Autoridade Coatora: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: ADRIANO DIAS COELHO  
Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856ap  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003520-07.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ELSONIAS MARTINS CORREA  
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP  
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
Paciente: EZIEL ARANHA DUARTE  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0003379-85.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. F. V. L. DOS S.  
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP  
Autoridade Coatora: 3. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: A. B. DA S.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000021-15.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DANIEL REBELO MODESTO, SANDRO MODESTO DA SILVA  
Advogado(a): DANIEL REBELO MODESTO - 5176AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: MARCELO VINICIUS FERREIRA GOMES BANHA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000621-36.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. DE S. G.  
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP  
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.  
Paciente: J. P. T.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002801-25.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA  
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: FABRICIO DA SILVA DE SOUZA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002913-91.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS  
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP  
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VITORIA DO JARI  
Paciente: DIELSON MACHADO DOS SANTOS  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002954-58.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.  
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE S.  
Paciente: W. S. R.  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0003000-47.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. A. B.  
Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP  
Autoridade Coatora: J. T. DA C. DE V. DO J.  
Paciente: L. DE F. C.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003422-22.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. A. DA S.  
Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP  
Autoridade Coatora: 3. V. C. E DE A. M. DA C. DE M.  
Paciente: A. C. DE S.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003475-03.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. H. L. B.  
Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP  
Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M.  
Paciente: A. F. C.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003503-68.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. DE J. S.  
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP  
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.  
Paciente: M. B. DE O.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003605-90.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. DE J. S.  
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP  
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.  
Paciente: C. E. N. DE S. B.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003701-08.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA  
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP  
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: ANTONIO RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003021-23.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA  
Advogado(a): ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - 19782PA  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE  
Paciente: ISRAEL GUEDES DOS SANTOS  
Advogado(a): ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - 19782PA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003529-66.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOSE REINALDO SOARES  
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: THIAGO DE OLIVEIRA BATISTA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003168-49.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.  
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP  
Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.  
Paciente: J. A. B. DOS S.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003843-12.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA  
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: CESAR AUGUSTO DA SILVA SOUZA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004012-96.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. P. DO E. DO A. D.  
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA  
Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M.  
Paciente: P. H. C. S.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003595-46.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO  
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP  
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES  
Paciente: LUCAS COELHO BRITO  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003499-31.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. C. S. J.  
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP  
Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE A.  
Paciente: J. A. L. B.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003381-55.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO  
Advogado(a): LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO - 1643AAP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: MATEUS QUARESMA DOS SANTOS  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0002841-07.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: TARCIZIO PATRICK DA SILVA MARQUES  
Advogado(a): TARCIZIO PATRICK DA SILVA MARQUES - 2157AP  
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA  
Paciente: EMERSON SENA DE OLIVEIRA  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0002875-79.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. A. S. P. DA S.  
Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP  
Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.  
Paciente: M. C. DE O.  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003423-07.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HUGO BARROSO SILVA  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP  
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 3A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: MARCOS VINICIUS FURTADO RODRIGUES  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0003629-21.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP  
Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA  
Paciente: MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0002263-44.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL  
Paciente: LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA  
AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL  
Agravante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR, LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Agravado: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0003248-13.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL  
Paciente: LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA  
AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL  
Agravante: HERINCK SANTOS DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA  
Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP  
Agravado: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0003962-70.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCELO ISACKSSON PACHECO  
Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP  
Autoridade Coatora: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP  
Paciente: KEVIN DA SILVA LOPES  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Nº do processo: 0004018-06.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. B. L.  
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A.  
Paciente: C. S. M.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003348-65.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. G. C.  
Advogado(a): ELYNELSON GONCALVES COELHO - 23275PA  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DE F. E S. DA C. DE M.  
Paciente: J. DE J. F.  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

---

**CÂMARA ÚNICA**

---

Nº do processo: 0000717-12.2018.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: FRANCINUBIA DE LIMA SANTOS, MARIA GORETH DA SILVA E SOUZA, RILDO GOMES DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1) A Constituição Federal garante o acesso à educação, estabelecendo o art. 206, I, da CF/88, que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; 2) Não viola o princípio da reserva do possível a determinação judicial para a regularização do transporte escolar, pois a mera alegação genérica e abstrata da reserva do possível como matéria de defesa não é suficiente para sua aplicação. Precedentes, STF; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0000630-64.2020.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. L. A. DO A.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Apelado: R. T. DO A.

Advogado(a): THIAGO AMARAL PORTELA - 3778AP

Representante Legal: Q. DA C. A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. COMPROVADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1) A verba alimentar deve ser fixada com atenção ao princípio da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em concreto; 2) Respeitado o binômio necessidade x possibilidade, o percentual deve ser mantido; 3) A pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias; 4) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0007627-31.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, NEPHROSYS SUPORTE E MANUTENÇÃO COMPUTACIONAL LTDA

Advogado(a): MARINA COUTO FALCONE DE MELO - 306088SP

Agravado: EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA

Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA

Interessado: CLINICA UNINEFRO AMAPA LTDA

Advogado(a): ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA - 21485PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (MO 92), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0048983-37.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GRUPO EMPRESARIAL DA AMAZÔNIA

Advogado(a): BRUNO MARCELO DE JESUS MARTINS - 4179AP

Apelado: CENTRO BRASILEIRO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA-CEBRAVA

Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP

Interessado: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR LUZ AS NACOES LTDA, GRUPO EDUCACIONAL CORBÁ - LTDA, M.M. DESENVOLVIMENTO E GESTÃO LTDA

Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. CONFIGURADA. CASSAÇÃO. CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE POSSIBILITAR DEFESA. 1) Feita a citação por hora certa e sendo o réu revel, deve ser nomeado curador especial. A falta de nomeação do curador especial impõe a decretação de nulidade dos atos processuais posteriores à citação; 2) A necessidade de oportunizar defesa ao revel citado por hora certa, impede aplicação da teoria da causa madura; 3) Apelo conhecido e provido. Acolhida a preliminar de nulidade. Sentença cassada.

Vistos e relatados os autos, na 1322ª Sessão Ordinária realizada em 30/05/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do apelo e deu-lhe provimento acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (1ª Vogal), e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2ª Vogal). Macapá-AP, 1322ª Sessão Ordinária de 30/05/2023.

N° do processo: 0001189-52.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: MERCADÃO SANTOS DUMONT LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de embargos declaratórios opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA em face da decisão liminar de minha relatoria que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento (ordem eletrônica n. 07). Em suas razões (ordem eletrônica n. 18), o embargante alega, em síntese, omissão na decisão interlocutória, porquanto não foi apreciado o pedido alternativo de caução no efeito suspensivo, conforme requerido na sua peça exordial. Em contrarrazões (ordem eletrônica n. 35), o embargado argumenta que a concessão de caução é faculdade do magistrado, que a exigirá conforme as peculiaridades do caso concreto, nos termos do art. 300, §1º do Código de Processo Civil. Ao final, pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos declaratórios comportam conhecimento, eis que opostos no prazo legal, previsto no art. 1.023 do NCPC. Todavia, não vislumbro a omissão apontada, uma vez que a decisão liminar embargada analisou tão somente o pedido de efeito suspensivo. Com efeito, a decisão monocrática, em sede liminar, de cognição mínima, apreciou e fundamentadamente indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, não padecendo de qualquer vício de omissão ou contradição, muito menos adentrou no exame do mérito, não se enquadrando, portanto, em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC. Deveras, o condicionamento do deferimento da liminar à prestação de caução é um poder concedido ao magistrado e, na hipótese dos autos, em consulta ao processo de origem (ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e danos morais n. 0001606-02.2023.8.03.0001), entendeu por bem o juiz a quo que inexistia justificativa para a exigência de caução (ordem eletrônica n. 10) e sobre tal decisão não houve qualquer impugnação. Destaco que a existência de caução sequer constou da decisão agravada. Nesse ponto destaco que agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, tem seus limites traçados pelos pontos relativos a matéria efetivamente apreciada na decisão agravada. Por tais fundamentos, tratando-se de mero inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, rejeito, em decisão monocrática, os presentes embargos declaratórios, a teor do disposto no § 2º, do art. 1.024, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

N° do processo: 0003821-85.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. W. D. DOS S.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO

Agravado: L. C. V. DOS S.

Advogado(a): FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PARTE ASSISTIDA PELA DPE/AP. ATO PERSONALÍSSIMO. CABIMENTO. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1) Nos termos art. 186, §2º, do CPC, constitui prerrogativa institucional da DPE/AP o requerimento/ deferimento de pedido de intimação pessoal da parte assistida para a prática de atos processuais personalíssimos, como no caso de participação de audiência de conciliação. 2) Agravo conhecido e, no mérito, provido, para reformar a decisão vergastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03 a 10/04/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 31/03 a 10/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

N° do processo: 0004496-48.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Agravado: M J S DE ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO LIMINAR. NÃO OBSERVÂNCIA DO EDITAL DO PREGÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) De acordo com a agravante, a desclassificação da agravada decorreu do descumprimento do item 9.8.2.5, que continha a exigência de a apresentação de Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho. 2) Em sede de contrarrazões, a agravada comprovou que obedeceu todos os requisitos contidos no edital, não ferindo as observâncias do prego, não havendo motivos suficientes para sua desclassificação. 3) Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03 a 10/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 31/03 a 10/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

N° do processo: 0000886-38.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: NILMARA GURJÃO DA SILVA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Para fins do previsto no art. 120 do CPC, intime-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o pedido de intervenção de terceiro interessado (ordem eletrônica n. 27).2- Após, conclusos para decisão.

Nº do processo: 0007194-27.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: CINTIA NEVES DE SENA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Em consulta ao sistema de gestão processual, observei que no processo originário houve prolação de sentença de mérito e, uma vez proferido ato judicial de cognição exauriente no primeiro grau, ocorre a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial deste Eg. TJPAP:PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SENTENÇA PROFERIDA - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO PELA PERDA DO OBJETO. 1) Julga-se prejudicado o recurso, por superveniente perda de objeto, em face da cessação do interesse processual, quando proferida sentença de mérito no primeiro grau. 2) Agravo interno em agravo de instrumento não provido. AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0004348-71.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Agosto de 2022).AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJPAP. 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julga prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de mérito do processo originário, em face da superveniente perda de objeto (Precedentes do STJ e TJPAP). 2) Agravo interno conhecido e, no mérito, desprovido com a condenação da agravante à multa do artigo 1.021, § 4º, do vigente CPC 2015. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0003201-15.2018.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Junho de 2021, publicado no DOE Nº 138 em 6 de Agosto de 2021).Não há, pois, utilidade o presente recurso, sobretudo porque a sentença foi favorável à agravante.Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0011731-39.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: CONVENÇÃO ESTADUAL DOS MINISTROS DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLÉIA DE DEUS DO AMAPÁ, LUCIFRANCIS BARBOSA TAVARES, RAYMUNDO SERGIO BORGES DE ALMEIDA ANDREA

Advogado(a): OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E CULPA GRAVE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESONESTA E DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. 1) O elemento subjetivo, dolo ou culpa, é essência para caracterização do ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, sendo certo ainda que a tipificação de lesão ao patrimônio público exige a prova de sua ocorrência, assim como, é necessária a má intenção do administrador quando a conduta fere os princípios da Administração Pública. 2) A improbidade administrativa está ligada a noção de desonestidade, de má fé do agente público, do que decorre a conclusão de que, somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo, como ocorre no dano ao erário. 3) É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, por isso mesmo, considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10. 4) Impõe-se o não provimento da apelação cível, haja vista não ter sido demonstrado o dolo ou culpa grave dos requeridos em causar prejuízo ao erário, inclusive sequer foi demonstrado o prejuízo suportado pelo poder público, bem como não restou demonstrado o dolo e a má-fé em violar os princípios da administração pública. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0035571-73.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Agravado: ADILSO MARSANGO

Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERCENTUAL INSERTO NA NORMA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. 1) Diante do não conhecimento de recurso, a decisão monocrática deve comportar condenação em honorários, cujo fato gerador fora o manejo do recurso pela parte sucumbente; 2) Não há de se falar em abusividade do percentual arbitrado, uma vez que dentro do patamar insculpido no art. 85, § 2º, do CPC; 3) Agravo Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0005541-21.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MANUELLA MONTEIRO DE SOUZA GÓES

Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP

Embargado: AMAURILIS DE MARIA BARRETO

Advogado(a): ANDRESSA ISABELLE BARRETO BLANDES - 4361AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO EVIDENCIADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) Se o mérito recursal foi devida e fundamentadamente enfrentado pelo colegiado, não há falar-se em contradição no julgado, a despeito da argumentação trazida pela apelante em sentido contrário. Assim, quando a insurgência da embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 3) Ante a inexistência de vícios no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pela embargante, quando da oposição dos aclaratórios, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC. 4) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0041843-83.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - REJEIÇÃO - EXCESSO NA EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO - ÔNUS DO EXECUTADO/EMBARGANTE. 1) Inexiste nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa quando o juiz deixa de designar audiência de conciliação em embargos à execução porquanto não se trata de feito ordinário. 2) Nos termos do artigo 971, § 3º, do Código de Processo Civil, o embargante que alegar excesso na execução deverá indicar o valor que entende correto, apresentando a respectiva memória de cálculos. 3) Apelo não provido. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração que buscam unicamente reanálise de matéria debatida e decidida pelo Tribunal em sede de apelação. 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente sustentou violação aos artigos 1.022, 489, §1º, inciso IV e VI, 798 ambos do CPC, alegando ausência de discriminação das parcelas inadimplidas e ausência de certeza e de exigibilidade do título executivo. Por fim, requereu o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constantes dos autos. Especificamente no tocante à alegação de violação aos artigos 1.022 e 489, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal revisão em sede de recurso especial atrai a incidência da Súmula 7/STJ, cujo enunciado faz-se importante transcrever: Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A propósito, é útil conferir a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE APRECIACÃO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONSTRUÇÃO DE CANIL EM ÁREA RESIDENCIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos arts. 141, 489, 492 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Segundo entendimento assente nesta Corte Superior, não há falar em julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo autor como um todo. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que o julgador tem ampla liberdade, desde que o faça motivadamente, na interpretação e valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor probante. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de prova pericial, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 5. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1991078 SP 2021/0307559-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/05/2022)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015. 2. Como dito anteriormente, não se pode considerar impugnado o fundamento da decisão que não admitiu o Recurso Especial com fundamento na Súmula 7/STJ. É que, no Agravo em Recurso Especial, os fundamentos da decisão atacada foram impugnados de maneira extremamente genérica, o que inviabiliza o trânsito da irresignação, pois, Por força do princípio da dialética, há um ônus a ser observado pelo recorrente: o combate aos fundamentos do ato judicial de forma dialética e específica ( RMS 60.604/SP, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 8.8.2019). 3. Reitera-se: mesmo que isso pudesse ser superado, no caso o Tribunal de origem reconheceu a fraude à execução sob o seguinte fundamento: O reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 792 do CPC, alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consubstanciada pela Súmula 375, depende de averbação, na matrícula do imóvel, de existência de ação contra o devedor, mesmo na fase de conhecimento, a fim de assegurar o bem litigioso, ou, ainda, da demonstração da má-fé do terceiro adquirente. No caso em voga, malgrado observar-se que não pendia averbação da ação judicial na matrícula do imóvel no momento do registro da alienação, depura-se a existência de má-fé do adquirente do bem (fl. 142, e-STJ, destacado). 4. O que se apresentou no Recurso Especial foi a versão fática alternativa de que o Juízo a quo presumiu a má-fé do adquirente na absoluta ausência de lastro probatório. Como tem reconhecido a jurisprudência em casos análogos, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. A pretensão recursal não trata da existência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado da decisão. A mera insatisfação com o conteúdo decisório não enseja Aclaratórios. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1800525 DF 2020/0320653-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 10/12/2021)Ademais, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 09/06/2021) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004200-89.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JORDETE PANTOJA DOS SANTOS  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP  
Agravado: ADALTO PANTOJA DOS SANTOS  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JORDETE PANTOJA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de inventário nº 0045265-42.2015.8.03.0001, deferiu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para aguardar decisão nos autos da ação de reintegração de posse nº 0001464-56.2018.8.03.0006. Em suas razões recursais, a Agravante alegou, resumidamente, que o imóvel em discussão na referida ação de reintegração é o RETIRO BOA ESPERANÇA, enquanto que o imóvel da ação de inventário é o BOM AMIGO, havendo uma clara distinção entre os imóveis, consoante documentos que acompanham o recurso. Pede, por tais motivos, a concessão da gratuidade judiciária e a reforma da decisão agravada para que o processo prossiga normalmente.O Agravante, em petição de ordem nº 11, emendou o recurso para pleitear a tutela liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que inexistente elementos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência, somada ao deferimento do benefício na origem. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto.No que tange ao denominado periculum in mora, a agravante se limitou a alegar que a paralisação do processo, poderá gerar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesse sentido, é cabível o presente agravo, visto o interesse da Agravante impedir que seja suspenso o presente processo, pois já são anos de espera. Denota-se, então, que o Agravante não conseguiu demonstrar de forma específica qual dano de difícil ou impossível reparação será ocasionado caso aguarde a decisão de mérito pela Turma Julgadora, o que dificulta o acolhimento do seu pleito nessa oportunidade. No mais, considerando que não há parte agravada, o mérito recursal já se encontra apto a julgamento, sendo mais um motivo para indeferir a tutela liminar e assegurar a apreciação definitiva pela Câmara Única.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para elaborar relatório e voto.

Nº do processo: 0004254-55.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PIERRE ALCOLUMBRE  
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP  
Agravado: JAIR GILBERTO DINIZ  
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PIERRE ALCOLUMBRE LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de interdito proibitório nº 0013626-25.2023.8.03.0001 ajuizada por JAIR GILBERTO DINIZ, deferiu a tutela liminar para proibir o Agravante de atentar contra a posse do autor sobre o imóvel situado na Av. Janary Gentil Nunes, nº 795, São Lázaro, Macapá/AP. Em suas razões recursais, o Agravante alega, resumidamente, que, no dia 27 de fevereiro, adquiriu o imóvel situado na Av. Chico Mendes, nº 244, Bairro Infraero I, que foi unido ao imóvel objeto da ação principal, cuja propriedade também passou a ser sua. Aduz que a parte autora, ora agravada, não comprovou a posse mansa e pacífica preexistente, uma vez que o imóvel de nº 795 é diverso daquele que está sendo efetivamente objeto de litígio. Consigna sobre a impossibilidade de se discutir propriedade em ação judicial de natureza eminentemente possessória. Sustenta que a parte autora levou o Juízo a quo a erro, tendo alterado a verdade dos fatos e manipulado os documentos. Após defender a presença dos requisitos autorizadores, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja indeferida a tutela liminar pleiteada na origem. A parte Agravada apresentou contrarrazões (mov. 11). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No que tange ao denominado periculum in mora, não vislumbro a existência de risco de prejuízo ou de dano irreparável a ser ocasionado ao Agravante até o julgamento do mérito recursal, uma vez que a simples alegação de que o Agravado possui diversas execuções na justiça não evidencia a iminente penhora do imóvel apta a ensejar a reforma monocrática da decisão agravada em detrimento da apreciação pela Turma Julgadora, juiz natural da causa, o que ocorrerá com brevidade em razão da apresentação antecipada das contrarrazões pela parte agravada. Demais disso, o alegado receio do Agravante em promover alterações no imóvel em razão do imbróglio jurídico apenas reforça a necessidade de se manter a decisão agravada nesse momento, haja vista que o Juízo a quo se limitou a assegurar a posse do agravado até decisão definitiva em sede de cognição exauriente, evitando eventuais prejuízos ao Agravante pelo prosseguimento de reforma no local. Por fim, caso o Agravante constate a ocorrência de algum risco concreto ao imóvel em litígio, nada obsta que promova novo pedido perante o Juízo a quo acompanhado das respectivas provas de suas alegações. Pelo exposto, ante a ausência de um dos pressupostos imprescindíveis, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se as partes e, após, voltem-me os autos conclusos para elaborar relatório e voto, uma vez que o agravado já ofertou contrarrazões.

Nº do processo: 0004266-69.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. P. DOS S.  
Advogado(a): MARIA JOZINEIDE LEITE DE ARAUJO - 1841AP  
Agravado: E. E. P. M., M. F. P. M., S. S. P. M.  
Representante Legal: D. S. M.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ERIELTON PICANÇO DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Macapá que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0036586-09.2022.8.03.0001 movido por M.E.P.M, M.F.P.M. e S.S.P.M., representadas pela mãe DAIANY SANTANA MACIEL, deferiu o pedido de bloqueio online para pagamento da dívida alimentar no total de R\$ 5.799,35. Em suas razões, o Agravante sustenta, resumidamente, que o atraso na pensão alimentícia foi decorrente de doença que acarretou seu afastamento do exercício sem remuneração e que atualmente auferir renda mensal de R\$ 2.014,65, o que lhe impossibilita de arcar com o valor cobrado, ante a sua onerosidade excessiva. Após defender a presença dos pressupostos autorizadores, pede a concessão da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, ante a inexistência de elementos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência do Agravante. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator inadmitir recurso que não tenha impugnado especificamente os termos da decisão. In casu, observo que o pronunciamento judicial recorrido se limitou a determinar o bloqueio online, enquanto que o Agravante, em suas razões recursais, trouxe argumentos sobre a onerosidade excessiva dos valores relativos à pensão alimentícia e sobre as razões pelas quais atrasou o pagamento, sem atacar de forma fundamentada e específica o decisum. A bem da verdade, tem-se que o Agravante reiterou as razões da sua contestação de ordem nº 11 da ação principal, as quais foram devidamente enfrentadas pelo Juízo na decisão proferida no dia 14 de março de 2023, sem que o Agravante tenha interposto qualquer recurso, deixando para se insurgir contra o pronunciamento judicial que apenas deu seguimento aos atos executórios, evidenciando a extemporaneidade da sua insatisfação. Pelo exposto, não conheço do recurso, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0004256-25.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J J VANZIN - ME  
Advogado(a): LUIS FERNANDO AMARAL BEDNARSKI - 136808MG  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Tratando-se o Agravo de Instrumento de ação originária, não se aplica o entendimento apontado pelo agravante com relação a Lei Estadual nº 2.368/2018. Outrossim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, deferindo o recolhimento das custas reduzidas. Intime-se o agravante para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004805-76.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: VÂNIA MARIA COSTA BARBOSA  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Nº do processo: 0011385-15.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ADRIANO MONTEIRO PICAÑO  
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE CRIMES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE APÓS O COMETIMENTO DO CRIME. CONFISSÃO DO RÉU EM JUÍZO. DOSIMETRIA. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA E PERICIADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA EM FRAÇÃO MENOR QUE 2/3. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante do conjunto probatório, não há que se falar em absolvição, tendo em vista que a materialidade e a autoria dos crimes com o uso da arma de fogo foram devidamente comprovadas, com a prisão em flagrante do réu após o cometimento do crime, pelas próprias vítimas, apreensão da res furtiva e confissão do réu tanto na fase inquisitorial quanto na instrução processual. 2) A não apreensão e a realização de perícia da arma de fogo são dispensáveis, devendo ser mantida a causa de aumento de pena se dos autos existem provas que demonstram que o réu utilizou-se de arma de fogo para realização da empreitada criminosa. 3) A fração de 2/3 da causa de aumento da pena pelo emprego de arma de fogo no crime de roubo é fixa, não permitindo ao magistrado reduzir ou majorar essa fração, ainda que justificadamente. 4) Apelo conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 151ª Sessão Virtual, realizada de 26/Maio a 01/Junho de 2023.

Nº do processo: 0001975-96.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANA BEATRIZ GURJÃO SANT'ANNA  
Advogado(a): NATHALIA SILVA CAVALCANTI - 182814RJ  
Agravado: PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE -PAS  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: PLANO DE SAÚDE SÃO CAMILO peticionou nos autos (#49) informando impossibilidade de cumprimento integral da liminar, tendo em vista que a única fábrica do país que comercializa a bomba de infusão, a empresa Medtronic, está com falta de três itens que são imprescindíveis para seu funcionamento. Intimada a agravante para se manifestar, esta que informou que o seu Representante Legal entrou em contato com o vendedor da empresa Medtronic no Brasil, sendo informado que os insumos que estavam em falta já se encontram disponíveis para compra, conforme e-mail em anexo (#57). Decido. Diante da informação trazida pela agravante, não há mais nenhum entrave para a compra dos insumos, razão pela qual determino a intimação da Agravada para cumprimento da decisão liminar de ordem nº 07. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004360-17.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP  
Agravado: MARIA HILDA CONCEICAO DOS PRAZERES  
Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0013641-91.2023.8.03.0001 ajuizada contra MARIA HILDA CONCEICAO DOS PRAZERES, revogou a liminar de busca e apreensão determinando a devolução do veículo ao Réu, em razão de pagamento parcial (#16). Nas razões recursais, em suma, argumenta que para desconstituir a mora é necessário o pagamento da integralidade da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos, violando a legislação especial. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório. Decido quanto ao pedido liminar. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Adianto que, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo. Em análise dos autos principais, verifica-se que o juízo de origem revogou a medida liminar de busca e apreensão, porque aparentemente o contrato está em dia, considerando que o réu teria comprovado o pagamento diretamente à parte autora das parcelas descritas na planilha da petição inicial, consoante trecho da decisão agravada que destaco a seguir: (...) Após essa apreensão, a parte ré veio aos autos, contestou o feito, comprovou o depósito das parcelas atrasadas e custas processuais de ingresso, bem como o pagamento direto à parte autora, mediante boleto, da parcela (nº 39) que vencerá no dia 20/05/2023, conforme anexos de eventos #11, #12 e #13. Assim sendo, comprovada a atualização do contrato, bem como o recebimento

direto pela parte autora da parcela que nº 39, a vencer no dia 20.5.2023, atento ainda aos princípios de boa fé objetiva, razoabilidade, proporcionalidade, por razoabilidade e bom senso, suspendo a liminar de Busca e Apreensão deferida e determino a imediata liberação do bem objeto da presente demanda. Expeça-se mandado para esse fim, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista, observadas as suas prioridades. Tal situação, se confirmada no exame do mérito, afasta a probabilidade de provimento do recurso, porquanto não estaria configurada a mora para a manutenção da decisão liminar de busca e apreensão do veículo. Ademais, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada possa trazer prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação ao banco Agravante, pois a simples afirmação de que a manutenção da decisão até o julgamento do agravo constitui-se em perigo à garantia contratual, dada a possibilidade de sinistro e a inexistência de seguro não demonstra o pressuposto do periculum in mora que precisa ser concretamente comprovado para o deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo previsto no art. 1.019, II, do CPC. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041843-83.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra os Acórdãos proferidos pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementados: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - REJEIÇÃO - EXCESSO NA EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO - ÔNUS DO EXECUTADO/EMBARGANTE. 1) Inexiste nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa quando o juiz deixa de designar audiência de conciliação em embargos à execução porquanto não se trata de feito ordinário. 2) Nos termos do artigo 971, § 3º, do Código de Processo Civil, o embargante que alegar excesso na execução deverá indicar o valor que entende correto, apresentando a respectiva memória de cálculos. 3) Apelo não provido. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração que buscam unicamente reanálise de matéria debatida e decida pelo Tribunal em sede de apelação. 2) Embargos de declaração rejeitados. Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que o acórdão carece da fundamentação exigida pelo inciso IX do art. 93 da CF. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida. A representação processual está regular e o recurso é tempestivo. DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO A apreciação do presente recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pelas Súmulas nº 279/STF e 07/STJ, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 09.09.2022. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA REFLEXA. TEMAS 339 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO PENAL EM CURSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 317, § 1º, DO RISTF. PRECEDENTES. 1. É ônus do recorrente, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e 317, § 1º, do RISTF impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A decisão ora agravada, que se baseou em pacífica jurisprudência desta Corte sobre as questões suscitadas no recurso extraordinário, encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, embora contrária aos interesses da parte. 3. Ressalte-se que não é cabível, na via extraordinária, nos termos da Súmula 279 do STF, reexaminar fatos e documentos dos autos, a fim de alterar a conclusão do aresto recorrido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, CPC c/c art. 81, § 2º, do CPC. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (STF - ARE: 1371160 CE, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023) AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. OBRA NECESSÁRIA REALIZADA PELO SÍNDICO COM RECURSOS PRÓPRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PELOS CONDÔMINOS. APROVAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicitar as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral). 2. O tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal não possui repercussão geral (ARE 748.371-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660). 3. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional, bem como para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos (Súmula 279 do STF). 4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 5. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF - ARE: 1365213 MS 0814338-33.2019.8.12.0110, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 28/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/04/2022) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010400-77.2021.8.03.0002

Origem: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: INFÂNCIA

Apelante: L. F. P. DA M.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Apelado: S. F. DA S., V. C. DOS S.

Advogado(a): IACY FURTADO GONCALVES - 2442AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER C/C ADOÇÃO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE COMPROVADA. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. APELO NÃO PROVIDO. 1) Comprovada a violação dos deveres intrínsecos do poder familiar, a sua perda é cogente; 2) É causa autorizadora da perda judicial do poder familiar, entre outros, o fato de os pais deixarem os filhos em abandono e praticarem atos contrários à moral e aos bons costumes (art. 1.638, II e III do CC); 3) Se diante do contexto probatório, emerge a situação de vulnerabilidade que se encontravam os infantes, bem como o sentimento de carinho e cuidado que liga os menores aos adotantes, com os quais já convivem desde 13/04/2018, revelando que a adoção já se consolidou no tempo e atendeu aos interesses das crianças, os quais devem sempre prevalecer, a sentença que julgou procedente a destituição do pátrio poder c/c adoção merece confirmação; 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 151ª Sessão Virtual, realizada de 26/Maio a 01/Junho de 2023.

Nº do processo: 0000394-59.2022.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: GLICIA DOS SANTOS DIAS, LÚCIA VANETE SILVA DOS SANTOS

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - CREDIBILIDADE - HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE PARA CONSUMO - . 1) Existindo fundadas razões para caracterizar situação de flagrância, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, mostra-se dispensável prévio mandado de busca e apreensão para que policiais adentrem na residência suspeita de servir como locus delicti commissi. 2) Os depoimentos de policiais, harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade e podem servir de lastro à prolação de sentença condenatória. 3) Não há que se falar em absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de porte para consumo quando comprovado nos autos, pelas condições em que ocorreu a prisão do réu e a apreensão dos entorpecentes, que a droga se destinava à comercialização. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0056859-14.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROQUE GIUSTI JUNIOR

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante (# 120) para arrazoar, com fulcro no artigo 600, § 4º, do código de Processo penal.

Nº do processo: 0041395-76.2021.8.03.0001

**APELAÇÃO** CRIMINAL

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: M. DA S. DOS S.

Advogado(a): ANDREA DAYANE CHAGAS - 4392AP

Assistente: M. E. M. B.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO E FALSA IDENTIDADE. INTERPOSIÇÃO OMISSA QUANTO AO DISPOSITIVO QUE BASEOU O APELO. IRREGULARIDADE SANADA COM AS RAZÕES DE INSURGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS CORRELACIONADOS COM AS ALÍNEAS DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. NULIDADE NO SORTEIO DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA OPORTUNA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE ATRIBUÍDAS. FRAGIL ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1) Não há violação à Súmula 713 do STF quando as matérias analisadas no julgamento da apelação de sentença do Tribunal do Júri tenham sido expostas nas razões do recurso, ainda que não sejam manifestadas no momento da interposição. Precedentes. (...) (STF - RHC 167018 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020); 2) Apesar de extraídas das razões os fundamentos do recurso, ele não pode ser conhecido quanto ao primeiro argumento, por não se correlacionar com nenhuma das alíneas do art. 593, III, do Código de Processo Penal, que permite a interposição do apelo quando ocorrer nulidade posterior a pronúncia (alínea a), mas não antes dela, como na alegação de nulidade da instrução

processual; 3) A preliminar de nulidade no sorteio dos jurados não prospera, pois Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as eivas em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão (STJ - HC n. 535.530/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 16/12/2019.); 4) As qualificadoras imputadas foram fundamentadamente atribuídas e acolhidas pelo Conselho de Sentença, fazendo cair por terra o pleito de exclusão; 5) A opção dos jurados por uma das teses apresentadas em Plenário é soberana, máxime quando em harmonia com elementos probatórios contidos nos autos. Assim, não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, pois o Júri Popular tão somente optou por uma das versões definidas no processo; 6) Não há exacerbação das penas quando dosadas de forma motivada e coerente, em atenção aos elementos dos autos e às normas de regência; 7) Parcial conhecimento do apelo e, na parte conhecida, não provido. Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu parcialmente e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0006445-38.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: ABRÃO NOGUEIRA DA SILVA NERY

Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: MANOEL ADERBAL MORAES TEIXEIRA JUNIOR

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1) Inexistindo provas hábeis a corroborar a tese de legítima defesa, ela deve ser rejeitada; 2) Compete ao réu o ônus da prova para o reconhecimento da excludente de legítima defesa, o que não logrou demonstrar in casu; 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 151ª Sessão Virtual realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000803-22.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE SEBASTIÃO BATISTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000804-07.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARCELINO GONÇALVES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000944-41.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALCIDES FERREIRA BATISTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001756-83.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA ALVES SOUSA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004294-37.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NAYLA KAUANE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004446-85.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIEGO VICTO MACIEL MAIA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004284-90.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FERNANDO ENRIQUE CHERMONT DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004376-68.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HEWELY VELOSO FARIAS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004386-15.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA VITÓRIA VIANA MADUREIRA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048449-59.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Apelado: JUAN CARLOS PANTOJA AMANAJAS  
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: As peculiaridades da questão objeto de apelações apontam no sentido da possibilidade de solução consensual do conflito. No caso em apreço, houve depósito judicial das parcelas vencidas. Assim, considerando o dever do Estado-juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º § 2º do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação/ mediação entre as partes para o dia 18 de junho de 2023, às 8h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte link: [us02web.zoom.us/j/83969359194](https://us02web.zoom.us/j/83969359194) - ID da reunião: 839.6935.9194. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores. Intime-se.

Nº do processo: 0007903-62.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP  
Embargado: ROSECLEIDE SARDINHA GONÇALVES

Advogado(a): NANIRA JANUARIA SOUZA BARBOZA - 470BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 78, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0020983-90.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA DO SOCORRO TORK DE OLIVEIRA

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: A gratuidade judiciária é uma medida positiva de garantia de acesso à prestação jurisdicional, dando cumprimento ao mandamento constitucional do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que estabelece a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, no entanto, possui presunção relativa de veracidade. Prova em contrário dessa condição afasta o benefício, sempre diante das particularidades da causa. Na hipótese, os elementos trazidos pela apelante não lhe socorrem no intento de figurar como beneficiária da gratuidade de justiça. Outrossim, seus ganhos salariais não se adéquam à possibilidade de gratuidade prevista no art. 3º, da Lei 2386/18. Com tais considerações, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Desta forma, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, com fulcro no art. 99, §7º, do CPC, sob pena de deserção. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0041607-97.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: IVANIEL FLEXA NUNES

Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Defiro o pleito de sustentação oral. No entanto, a questão quanto a realização por vídeo conferência deve ser examinada pelo eminente Presidente da Câmara Única na sessão, vez que a regra regimental é a realização presencial.

Nº do processo: 0023751-28.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI - EPP

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP

Apelado: ASSOCIAÇÃO DO AMAPA GARDEN SHOPPING, ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Visto etc., GRUPO HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI-EPP interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 278), no qual alegou estar acobertado pelo benefício da gratuidade judiciária. Contudo, da análise dos autos não se encontrou qualquer movimento que reforce o alegado e constata-se que o recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento do seu pedido ou recolher o preparo em dobro das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça (Resolução nº 2, de 01/02/2017-STJ) e ao Tribunal de Justiça do Amapá (Lei Estadual nº 1.436/2009 e Provimento nº 0381/2020-CGJ) para processamento do apelo extremo, sob pena de deserção, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005176-98.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTONIO DOS SANTOS COLARES

Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP

Apelado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Representante Legal: LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Visto, etc. Considerando a certidão de ordem 273, intime-se o Agravado para regularizar a petição de ordem 259, no prazo de 05 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054600-75.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSE GUIMARAES CAVALCANTE FILHO, ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARÃES CAVALCANTE

Advogado(a): ALICE BIANCA MONTEIRO SILVA - 5369AP, MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva em face da decisão do juízo de primeiro grau que, por ocasião da sentença #72, negou o pedido dos Apelantes de recorrerem em liberdade. Suscita também questão de ordem apontando nulidades processuais. Quanto ao pedido de revogação da prisão alega constrangimento ilegal, sustenta ausência de novos fundamentos para embasar a custódia; ausência do periculum libertatis; ausência de homogeneidade e dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP. Quanto às nulidades processuais aduz que houve abordagem e busca domiciliar com base em denúncia anônima, sem investigação prévia. Que o relatório policial foi pré-fabricado; que as testemunhas são contraditórias; que houve confissão aos policiais, sem garantia ao silêncio e que a confissão em Juízo foi induzida. Assim, requer a revogação da prisão preventiva e a análise das nulidades ventiladas por ocasião da apreciação da Apelação. É o que importa relatar. Pois bem. Para negar o direito de recorrer em liberdade, consignou o Juízo da causa: [...] Regime inicial fechado [art. 33, §2º, a, do CP], em face do quantum da pena privativa de liberdade, sendo que o tempo que encontram-se presos não é o suficiente para permitir regime mais brando. Nego o direito de recorrer em liberdade, vez que além de terem respondido presos a todo o processo, ainda se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva pois, como já constatado que dedicam-se a atividades criminosas, motivo pelo qual, neste momento, a ordem pública está ameaçada. [...] Com efeito, tem-se que o Juízo da causa analisou e decidiu fundamentadamente acerca da presença dos pressupostos necessários ao cárcere, revelando concretamente a necessidade da segregação cautelar em decorrência da ordem pública estar ameaçada. Ressalto que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no HC 192519 AgR-segundo, decidiu que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito, assim a ordem pública se mostra capaz de fundamentar a custódia cautelar. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 3. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 4. Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 5. O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar. 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 8. Inexistência de situação anômala a comprometer a efetividade do processo ou desprezo estatal pela liberdade do cidadão (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 192519 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) Quanto ao princípio da homogeneidade, só existe ofensa quando a prisão preventiva se torna medida mais severa do que eventual pena aplicada. No presente, considerando a pena aplicada e o regime inicial fechado, tal possibilidade somente poderá ocorrer depois do processamento do apelo. É importante também ressaltar que as eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, nem demonstram ausência do periculum libertatis, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como ocorre no presente caso. A Jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PRISÃO MANTIDA DE OFÍCIO NA PRONÚNCIA. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 6. Consigne-se que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. [...] (AgRg no AgRg no HC n. 717.325/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022.) Assim, não resta configurado o constrangimento ilegal apontado pelos Apelantes, a decisão foi fundamentada. Os motivos permanecem contemporâneos e sem ofensa ao princípio da homogeneidade. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de liberdade provisória. Com relação à questão de ordem (possíveis nulidades), vista ao Ministério Público para manifestação. Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça. Prazo de 10 dias. Retire-se o processo de pauta. Cumpridas as determinações, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

Nº do processo: 0001553-24.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTE LTDA  
Advogado(a): BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - 27463PA  
Agravado: GILBERTO DE SOUSA COSTA  
Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO UNIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico apto a ensejar a participação da União no feito, a fim de evitar eventual entendimento discrepante, o recurso deve ser provido parcialmente apenas para que seja realizada nova intimação da Advocacia-Geral da União por oficial de justiça com o encaminhamento das peças necessárias para que a União possa se manifestar sobre eventual interesse ou não no feito. 2) Agravo de instrumento parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos

termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal).Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0007221-75.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: D. C. DE O.

Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: R. L. DOS S. M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando o decurso do prazo sem que o advogado constituído apresentasse as razões recursais, intime-se o apelante, pessoalmente, para constituir novo causídico e apresentar as razões, no prazo legal.

Nº do processo: 0000070-56.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA

Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP

Agravado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - 1910AM

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) De início, o art. 833, IV elenca como impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. A movimentação bancária, por si só, não é suficiente para demonstrar que os valores se referem a salário ou ganhos de trabalhador autônomo. 2) Não bastasse isso, a regra da impenhorabilidade está sendo mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça. E, pelos elementos dos autos, no caso o extrato juntado pelo próprio agravante no processo principal, a movimentação bancária existente demonstra que o bloqueio no valor aproximado de quatro mil reais não compromete a sua situação financeira. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 151ª Sessão Virtual, realizada no período entre 26/05/2023 a 01/06/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal).Macapá (AP), 01 de junho de 2023.

Nº do processo: 0039263-46.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDERSON LUIZ DIAS DA SILVA, EMERSON SANTOS MACIEL, TIAGO PANTOJA BORGES

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP, HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de pedido de redesignação da sessão de julgamento formulado pela advogada Wiliane da Silva Favacho, sob o fundamento de que na data agendada estará participando de um curso previamente marcado para o período de 13 a 17 de junho em Brasília, ressaltando ser a única responsável pelo recurso de apelação o que irá a julgamento, e indicando que a pretensão se ampara no art. 265 do Código de Processo Penal.Inicialmente destaco que a documentação que acompanhou a petição de modo algum comprova a participação da peticionante em algum curso, se resumindo a uma listagem de nomes sem indicação de vinculação a qualquer evento ou período de realização.A peticionante também juntou comprovante de aquisição de passagens aéreas para o dia 13 de junho, no trecho de Macapá a Brasília, e para o dia 17, no trecho inverso, o que, de fato, comprova seu deslocamento nesse período.Entretanto não há nenhuma evidência de que a aquisição dessas passagens tenha sido realizada em data anterior ao agendamento da sessão de julgamento.Não bastasse isso, extraído do andamento de ordem 237, que a peticionante se habilitou nos autos na qualidade de defensora do apelante Anderson Luiz Dias da Silva, através de substabelecimento dos poderes outorgados ao advogado Elias Reis da Silva, com reserva de poderes, de forma que ambos os advogados passaram a atuar em conjunto.Tanto assim que o próprio pedido de retirada do feito da pauta virtual para sustentação oral foi subscrito pelo advogado Elias Reis da Silva, em nome dos apelantes Anderson Luiz Dias da Silva e Emerson Santos Maciel, sem nem mesmo constar qualquer menção ao fato de que seria a peticionante a única responsável pela sustentação oral requerida (MO#378).Portanto, além de não haver comprovação do prévio compromisso alegado, do mesmo modo a peticionante não é a única responsável pela apelação a ser julgada, podendo o apelante Anderson Luiz Dias da Silva ser representado na sessão de julgamento pelo outro advogado constituído nos autos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido.Aguarde-se a realização da sessão de julgamento agendada.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001941-24.2023.8.03.0000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado(a): ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - 33249ACE

Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos etc. MOB SERVIÇOS DE SOUSA GOMES JUNIOR, por intermédio de advogado devidamente habilitado, opôs embargos de declaração, contra decisão proferida na ordem nº 14, que não concedeu a medida liminar para suspendero certame do

pregão eletrônico n.º 01/2023, em razão das irregularidades cometidas pelo Pregoeiro na condução do certame. Em suas razões recursais, sustenta que não há qualquer menção aos argumentos enumerados no relatório da decisão, e que a decisão embargada se resume em análise precipitada. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos, para ver suprimidas as omissões apontadas e, conseqüentemente, ter sua liminar deferida (ordem nº 26). Em contrarrazões, o embargado requereu o não acolhimento do recurso (ordem nº 45). É o relatório. Decido. Consoante o relatado, em momento algum o embargante apontou os pontos acerca dos quais não houve manifestação por parte desta Relatoria que proferiu a decisão objeto de análise. Ao contrário, cingiu-se a ratificar as alegações e teses já lançadas nas razões de agravo. Ocorre que a cognição do momento processual pertinente ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso é meramente superficial, sendo vedada incursão no mérito recursal, de modo que o magistrado deve se limitar ao exame da presença ou não dos requisitos pertinentes à concessão do efeito pleiteado. Nesse contexto, vislumbrei que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios que dão ensejo à oposição dos Embargos de Declaração, eis que foi analisado a alegada relevante fundamentação deduzida pelo agravante, ora embargante. Ao que me parece, por meio dos Declaratórios, a empresa embargante tenta rediscutir a questão posta em exame e, ainda mais, pretende a aprofundada incursão no mérito recursal, o que, pelo presente meio, é defeso pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada com o fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Embargos de declaração rejeitados. (TJAP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0006041-56.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Maio de 2023) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão ou contradição passível de ser suprida por embargos de declaração; 3) Embargos conhecidos e rejeitados. (TJAP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0038124-64.2018.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Março de 2023) No mais, registro que argumentos pertinentes ao mérito do agravo serão devidamente examinados por ocasião de seu julgamento. Portanto, sem maiores delongas, rejeito os Embargos de Declaração. Após providências de praxe, retornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000337-30.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: W. R. C. A.

Advogado(a): ERICA DAIANE NOGUEIRA TRINDADE - 3308AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por W. R. C. A., contra o M. P. DO E. DO A., com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, contra o acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VULNERABILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593 DO STJ. CONDENAÇÃO. 1) Nos termos da Súmula 593 – O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Precedentes STJ e TJAP. 2) Existindo provas de que o crime de estupro de vulnerável foi praticado quando a vítima era menor de 14 anos, a condenação é medida que se impõe. 3) Recurso provido. Nas razões recursais (mov. 176), o recorrente sustentou que o acórdão teria violado o artigo 155 do Código de Processo Penal, argumentando que Apesar da aparente reprovabilidade moral, a conduta apurada nos presentes autos deve ser reputada penalmente atípica, na medida em que não apurada qualquer espécie de constrangimento à vítima, dada a ausência de violência, ameaça, ou qualquer outro fato que pudesse comprovar que a vítima foi manipulada ou forçada à relação sexual. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 184), O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 434), nas quais aduziu que o recorrente pretende a reanálise do quadro probatório, o que é totalmente incabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. No mais, destacou que o acórdão está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 da Corte Superior. Por fim, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 102). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 21/05/2023 e o recurso foi interposto em 26/05/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Por se tratar de ação penal pública, o recorrente é isento do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que se a condenação foi lastreada em elementos de prova colhidos no inquérito policial e em juízo, que é o caso dos autos, a inversão do julgamento da corte de origem demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra vedação da Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confirmam-se os seguintes arestos específicos sobre a matéria: PENAL E P ROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO E EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, verifica-se que a condenação encontra-se lastreada em elementos de prova colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no depoimento de uma das vítimas, das mães e avó das vítimas e no relatório psicossocial realizado com uma das crianças. Assim, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP. Precedentes. 1.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas. Precedentes. 1.2. Pleito absolutório que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386, I, AMBOS DO CPP E 217-A DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESES DE INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE CONDENAÇÃO LASTREADA, EXCLUSIVAMENTE, NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DELINEADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ELEMENTARES CARACTERIZADAS. DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCABIMENTO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. 1. Reputam-se como válidos os fundamentos colacionados pelo Tribunal de origem, notadamente ante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/5/2022 - grifo nosso). 2. Levando em consideração a razão disposta no acórdão da apelação criminal em que se expõe que sempre que questionada a vítima apresentou seu relato sobre os fatos no mesmo sentido com a mesma descrição da forma com que o professor praticou ato libidinosos com ela, sem alterações na descrição da execução do crime, mesmo passados quatro anos entre a oitiva extrajudicial e a inquisitorial, revela-se que o Tribunal alagoano justificou de forma idônea a posição no sentido da condenação do recorrente. 3. [...] encontrando-se a condenação lastreada em provas colhidas nas fases inquisitorial e judicial, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.142.954/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018 - grifo nosso). 4. Para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e atentatórios à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos ou deficiente mental) subsume-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima. [...] Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu, consistente em apalpar a parte íntima da vítima, seu neto de apenas seis anos de idade, mesmo que sobre suas vestes, não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual (AgRg no REsp n. 1.684.167/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/9/2018). (...) 8. Agravo regimental provido, reconsiderando a decisão agravada, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgRg no AREsp n. 2.086.318/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.)**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo. 2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição, demandaria revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. 3. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. 4. Não procede a tese de ofensa ao princípio da correlação, A denúncia descreveu os fatos e as circunstâncias do delito praticado, a propiciar o contraditório e da ampla defesa. A simples divergência acerca do local ou data do fato constante na denúncia, ante imprecisão verificada no depoimento da vítima, não é suficiente para o reconhecimento de nulidade, mormente por não se mostrar razoável exigir exatidão de vítima com 11 anos de idade ao tempo do fato, a qual foi submetida a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal. 5. Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 6. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgRg no AREsp n. 1.919.117/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)**Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Nº do processo: 0032861-80.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EJAKSON SANTOS ARAUJO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

**DECISÃO:** Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário (mov. 253), em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (mov. 235). Contrarrazões (mov. 267). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009057-83.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: D. B. C., F. M. DA S.

Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DECISÃO:** Cuidam-se de Agravos em Recursos Especial e Extraordinário (#350 e #351), interpostos em face das decisões desta Vice-Presidência que não admitiram os apelos extremos (# 326 e #331). Não foram apresentadas contrarrazões. Mantenho as decisões de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003360-79.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Agravado: ILSON NUNES CALDAS

Advogado(a): DANIELLE RODRIGUES CARVALHO - 1843BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Estimulo às partes a solução do conflito pela conciliação, na forma do §3º do art. 3º do Código de Processo Civil, atento, ainda, ao princípio da cooperação e primazia de mérito. Manifestem-se os interessados. Prazo 5 dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0036791-14.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDUARDO NUNES TEIXEIRA, MÁRCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPOVSKY, NEW CAR VEÍCULOS EIRELI - ME

Advogado(a): FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - 15727SC, HILDA LETICIA DOS SANTOS TORRES - 4109AP,

NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Apelado: MÁRCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPOVSKY

Advogado(a): FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - 15727SC

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intimem-se os apelantes para recolhimento do preparo recursal ou para comprovar a alegada hipossuficiência sob pena de deserção, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0001217-54.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS, RENAN REGO RIBEIRO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. MULTA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EMBARGOS REJEITADOS E MULTA APLICADA. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado o apontado erro material, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito protelatório; 3) Demonstrado o nítido abuso no direito de recorrer, haja vista que a questão da intempestividade dos embargos foi devidamente demonstrada no acórdão embargado, faz-se necessária a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC; 4) Embargos rejeitados e multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 151ª Sessão Virtual, realizada de 26/Maio a 01/Junho de 2023.

Nº do processo: 0003927-13.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Agravado: MIRANILDA MORAES CAM SOARES ME

Advogado(a): MILTON PEREIRA NETO - 2083AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAUCARD contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0022437-76.2020.8.03.0001 movido por MIRANILDA MORAES, acolheu parcialmente a sua impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a obrigação de efetuar o pagamento do valor das astreintes. Em suas razões recursais, alegou, resumidamente, que o montante de R\$ 20.000,00, fixado a título de astreintes, demonstra-se desproporcional e desarrazoado, apto a ocasionar enriquecimento sem causa da parte agravada. Insurge-se, ademais, contra a aplicação de juros de mora e de correção monetária sobre multa cominatória. Após defender a presença dos pressupostos autorizadores, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada a fim de que seja afastada ou reduzida a multa. Em decisão de ordem nº 07, reconheci a existência de prevenção do Desembargador Rommel Araújo. Diante da negativa do Desembargador Rommel, o Presidente, Desembargador Adão Carvalho, reconheceu a competência deste Desembargador para o processamento do feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, adianto ser o caso de não conhecer dos argumentos lançados no item V.B - DA INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA COMINATÓRIA - FLAGRANTE DE ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO, uma vez que, ao examinar o teor da manifestação de ordem nº 160 da ação principal, constatei que essa tese não foi suscitada pelo agravante, tanto que não foi enfrentada na decisão agravada, o que impede a apreciação de forma originária por esta Egrégia Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No que tange ao denominado fumus boni iuris, tem-se que o art. 537, §1º, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a excluir ou modificar o valor da multa caso verifique que se tornou excessiva, somada ao cumprimento parcial da obrigação ou justa causa para o descumprimento. No caso concreto, ao menos neste exame preliminar, vislumbro uma possível excessividade no valor fixado a título de astreintes (R\$ 20.000,00), principalmente quando se compara ao valor das demais obrigações que estão sendo objeto do cumprimento de sentença (R\$ 13.310,00), de modo que essa questão carece de um exame mais aprofundado pela Câmara Única, juiz natural da demanda, após o devido contraditório. O periculum in mora, por sua vez, reside no risco de que, caso não seja deferido o efeito suspensivo nessa oportunidade, o Agravado efetue o levantamento do valor de R\$ 20.000,00, embora esteja pendente de exame o mérito deste recurso pela Turma Julgadora, cuja possibilidade de provimento foi pontuada ao norte. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso para suspender a obrigatoriedade do Agravante de efetuar o depósito do valor de R\$ 20.000,00 referente às astreintes, devendo a ação

principal permanecer paralisada até julgamento do mérito recursal. Comunique-se ao Juízo de Origem. Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0000321-96.2022.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Apelado: JULIANA SILVA PENHA

Advogado(a): LUCILANE LIMA COSTA - 2239AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Analisando os autos, verifiquei que não houve intimação da apelada para contrarrazoar o apelo (mov#41). Assim, à Secretaria da Câmara Única para que proceda a intimação. Findado o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005408-78.2018.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: POLITEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA ENCARNAÇÃO

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

Embargado: IZABEL FERREIRA DA COSTA

Advogado(a): FRANCNEY GUEDES DA SILVA - 3043AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o embargado para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0007299-04.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR, FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP

Agravado: ANTONIO MARIA MENEZES DE MACEDO, LISLENE SILVA DE CARVALHO MACEDO

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se ANTONIO MARIA MENEZES DE MACEDO e LISLENE SILVA DE CARVALHO MACEDO para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR e FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR, no prazo legal.

Nº do processo: 0000197-18.2019.8.03.0005  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DO A., M. DE T.

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

Interessado: V. DOS R. S.

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuidam os autos de Recursos Especial e Extraordinário interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO - OMISSÃO ESTATAL. 1) A saúde é direito de todos e dever do Estado que deverá garantir, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, ex vi do artigo 196, da Constituição Federal. Assim, a Administração, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal, tem a obrigação constitucional de fornecer os exames e medicamentos necessários para que o cidadão possa fazer o adequado tratamento médico. 2) Apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante revela a ementa abaixo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE TRATAMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões. É o relato. Decido. Verifico que o caso reclama a aplicação do Tema 689 do Supremo Tribunal Federal, referente ao Recurso Extraordinário nº 684612, no qual o Pretório Excelso reconheceu a repercussão geral. Confira-se: Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. Eis a ementa do leading case: EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Repercussão geral reconhecida do tema relativo aos limites da competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes em concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante

especial proteção. (RE 684612 RG, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014)Cumpra-se acrescentar que, independentemente da área da política pública reclamada em sede de Ação Civil Pública, o Pretório Excelso tem devolvido a esta Corte Estadual os recursos para sobrestamento em razão da aplicação do referido Tema 698. É o caso do RE n° 1.344.846-Amapá, cujo objeto é a reforma de delegacia de polícia (Proc. 0000437-44.2018.8.03.0004, na origem).Diante disso, impõe-se a aplicação do art. 1.030, inciso III, do CPC, eis que a controvérsia com repercussão geral reconhecida pelo STF ainda não foi julgada.III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;Ante o exposto, chamo o feito à ordem, revogo a decisão de mov. 357, restando prejudicados os atos dela decorrentes e, com fulcro no art. 1.030, inciso III do CPC, determino o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento pelo STF do Tema 698.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

N° do processo: 0001341-02.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: C. S. DOS S. P., R. DOS S. C.

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#228), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#218).Sem contrarrazões.Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

N° do processo: 0000291-52.2022.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: C. G. F.

Advogado(a): AURILENE UCHOA DE BRITO - 788AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA CRIANÇA (ART. 241-D DA LEI Nº 8.069/1990). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA ALIADA A IMAGENS DE CONVERSAS POR APLICATIVO DE MENSAGENS. REDE SOCIAL HACKEADA. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1) A instrução processual não deixou dúvidas acerca da responsabilidade penal do apelante. Isto porque as fotos das conversas mantidas pelo aplicativo Whatsapp (fl. 17/33 do inquérito) reforçam as declarações da vítima, as quais possuem especial relevância em casos como o dos autos (TJAP, ACr nº 0057609- 55.2015.8.03.0001, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, j. em 31/07/2018, p. em 08/08/2018), dando conta de que o apelante efetivamente assediou o menor com fim de praticar ato libidinoso. 2) O álibi arguido no recurso, de que o Facebook do apelante teria sido hackeado e as conversas mantidas por terceiro, não foi comprovado, ônus que caberia ao apelante, a teor do art. 156 do CPP. 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão virtual, por unanimidade conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), MÁRIO MAZUREK (Revisor) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá, Sessão virtual de 26 de maio a 1º de junho de 2023.

N° do processo: 0052641-11.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Interessado: GERENTE DO BANCO DO BRASIL SETOR PUBLICO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto por: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, no prazo legal.

N° do processo: 0009297-38.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROGERIO COUTINHO CARDOSO

Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o advogado da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que manifestou o desejo de apresentá-las em instância superior (ordem 179). Posteriormente, sejam remetidos os autos ao Ministério Público de 1º Grau para que ofereça as contrarrazões em relação às razões de apelação dos réus supra e, após essas providências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer.Cumpra-se.

Nº do processo: 0023444-45.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FREDESON WILLCK COSTA VASCONCELOS

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: BANCO BMG S.A para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por FREDESON WILLCK COSTA VASCONCELOS, no prazo legal.

Nº do processo: 0004531-71.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. APARECIDA DE SOUZA RESENDE - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA RESENDE

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Agravado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.M. APARECIDA DE SOUZA RESENDE - ME e MARIA APARECIDA DE SOUZA RESENDE, via Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, manejam Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos de ação de execução por quantia certa nº 0048452-19.2019.8.03.0001, ajuizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, rejeitou exceção de pre-executividade (evento nº 193 daquele processo). Nas razões recursais, pleiteiam a gratuidade de justiça e alega, sinteticamente, que haveria de vice de citação por edital no processo originário, cuja matéria está sendo objeto de julgamento no IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000, o qual se encontra em grau de recurso no STJ, sendo que, porém, ainda no TJAP, o relator determinou a suspensão de todos os processos no Estado do Amapá. Tecem diversas outras considerações e, ao final, pedem a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do recurso e, no mérito, seja reformada, instruindo com as peças pertinentes (evento nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De plano, registro não haver necessidade de recolhimento do preparo no caso concreto, vez que a Defensoria Pública presta assistência na qualidade de curadora especial dos agravantes, o que tem amparo na jurisprudência do STJ (EAREsp978895/SP, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, DJe 04/02/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1093388/SP, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019). Pois bem, nos termos do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) - art. 1.019.E no caso concreto, o julgador, embora tenha reconhecido o efeito vinculante da tese firmada no IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000, não acolheu o pedido de suspensão do feito com base em julgados do referido incidente naquela Corte Superior para análise de Recurso Especial. Nesse contexto e sem muitas delongas, consultei os autos do IRDR e notei que na ordem nº 41, quando de seu conhecimento pelo plenário, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no âmbito do Estado do Amapá que envolvam o tema da necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. 256, §3º, do CPC. E quando de seu julgamento de mérito, foi firmada a seguinte tese jurídica: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 18. INTERPRETAÇÃO DO ART. 256, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESGOTAMENTO, OU NÃO, DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO RÉU ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL. 1) Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. 2) Excetua-se deste IRDR execuções fiscais, por força do art. 976, §4º do Código de Processo Civil, e Súmula 414-STJ. 3) Recurso de apelação da causa piloto desprovido. (ordem nº 140) Por conseguinte, como não houve qualquer determinação para levantamento da suspensão dos processos, seja por esta Corte ou pelo STJ, não se mostra aconselhável no momento prosseguir o curso da ação principal. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para sobrestar o andamento do feito principal até o julgamento de mérito deste agravo ou determinação em contrário deste relator. Intime-se a agravada para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se e cumpra-se, comunicando-se ao juízo a quo.

Nº do processo: 0009012-21.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE ARNOUDO ALVES DE AMORIM

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação do ESTADO DE MACAPÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO ESPECIAL (ordem nº 193), interposto por JOSE ARNOUDO ALVES DE AMORIM.

Nº do processo: 0034082-98.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: B. H. C. B. S.

Advogado(a): RODRIGO FRASSETTO GOES - 3096AAP

Apelado: S. F. DE L.

Advogado(a): ALEXSANDRO COSTA DA GAMA - 2543AP

Interessado: R. M. DA C.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte SUMAIA FREITAS DE LIMA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento de Ordem nº 172 ], interposto por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A., no prazo legal.

#### PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 20 de junho de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1325ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0000641-27.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: WELINGTON DE CARVALHO CAMPOS

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002647-60.2021.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ROSINEI PENHA DOS PASSOS

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Representante Legal: CILA SOARES SOUZA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0028278-23.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RENATO MARQUES DE LIMA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0017543-23.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ELLEN SYANE GONÇALVES SALGADO

Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP

Apelado: KLEBER F DO AMARAL-ME

Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 2203AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0011522-61.2003.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LINDOMAR DE SOUZA SILVA, RUBENILSON CUNHA AMADOR

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0018807-17.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NATHALIA GABRIELE GUEDES BRITO DE CARVALHO, NELCY GUEDES NEVES

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Apelado: ANGELA DEBORA BRAZAO NUNES, ARYANE ROCHA DAMASCENO

Advogado(a): ALACID SILVA DA COSTA - 2951AP, ARINI MONTEIRO DAMASCENO - 2571AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0032004-97.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: MARINALVA SILVA DE SOUZA  
Advogado(a): ARTHUR DOS SANTOS NEGRÃO - 4230AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0052518-76.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: M. P.  
Advogado(a): TATIANA SARMENTO LEITE - 1148AP  
Apelado: A. R. V.  
Advogado(a): LIRIANE SOFIA MOREIRA DA SILVA - 2235AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0035352-60.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA  
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP  
Apelado: LOCALCRED CALL CENTER, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado(a): CARLA PASSOS MELHADO COCCHI - 2462AAP, CAROLINE PEREZ PEREIRA - 88357RS  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005385-96.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: DAVI CORDEIRO DE MIRANDA  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0021294-18.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ELIZIETH DA SILVA GUERRA  
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP  
Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA  
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0009602-90.2019.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSE DA SILVA SANTOS  
Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP  
Apelado: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0010038-85.2015.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES, ROGER CEZAR DE MELO MIRANDA  
Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, NILSON MONTORIL DE ARAÚJO JÚNIOR - 530AP  
Apelado: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Advogado(a): RONILSON BARRIGA MARQUES - 1322AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0033041-62.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: L. C. L.  
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP  
Apelado: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0035054-34.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: E. L. G.  
Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP  
Interessado: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0018576-48.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ELLEN SYANE GONÇALVES SALGADO  
Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP  
Apelado: KLEBER F DO AMARAL-ME  
Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 2203AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000417-88.2020.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: LUPA CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP  
Apelado: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS  
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000417-88.2020.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: LUCICLEIDE VIEIRA VASCONCELOS  
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA  
Apelado: LUPA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP, RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004323-55.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: NARA RUTH DE OLIVEIRA SILVA MARCON  
Advogado(a): THIAGO MORAES - 29241GO  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004323-55.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: NARA RUTH DE OLIVEIRA SILVA MARCON  
Advogado(a): THIAGO MORAES - 29241GO  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

---

#### TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

---

Nº do processo: 0001125-76.2022.8.03.0000  
PROCESSO ADMINISTRATIVO CÍVEL

Requerente: MARIA DE NAZARÉ GUEDES COELHO  
Requerido: PRESIDENTE DO TJAP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
Acórdão: ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDOR. ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS. EXTENSÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO NO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO PELA REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1) A Lei Estadual n.º 1902, de 15 de junho de 2015, abrangeu apenas os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Amapá, funções de confiança e gratificações dos servidores civis e militares à disposição deste Poder, sendo excluídos os

cargos em comissão, e, em consequência os quintos, posto que parcela integrante destes. 2) Conforme precedentes administrativos desta Corte, inviável conceder aos servidores a atualização das parcelas de quintos incorporados às respectivas remunerações, devendo permanecer vinculada às variações das funções e dos cargos comissionados que lhes deram origem. 3) Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (03/05/2023), por unanimidade, conheceu do recurso, e no mérito, pelo mesmo quorum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente/Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Corregedor-Geral de Justiça e 4º Vogal). Impedido: O Desembargador ROMMEL ARAÚJO. Ausências Justificadas dos Desembargadores AGOSTINO SILVÉRIO, JOÃO LAGES e MÁRIO MAZUREK (Vice-Presidente). Presidiu o Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA (Corregedor-Geral de Justiça e 4º Vogal). Macapá-AP, 03 de maio de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

#### RESOLUÇÃO Nº 1601/2023-TJAP

*Altera a Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta a concessão, agendamento, organização, suspensão e conversão em pecúnia das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.*

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

**CONSIDERANDO** que a impossibilidade de fracionamento de férias de magistrados tem provocado o acúmulo extraordinário de serviços, com designação de Juizes para responder por três ou mais jurisdições, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional, e da priorização do interesse público;

**CONSIDERANDO** que a organização da escala de férias dos Magistrados possui estreita conexão com o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) estabeleceu mecanismos para a organização e o controle da escala de férias, revelando especial preocupação com a imperiosa necessidade do serviço jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Pedido de Providências 0006248-40.2022.2.00.0000 que, de forma mais abrangente, permite a avaliação da escala de férias individualmente por Tribunal, de forma fundamentada e sem excessos;

**CONSIDERANDO** que o cenário atual é diferente daquele ostentado quando do Pedido de Providências 0006443-59.2021.2.00.0000, do CNJ, e que detectou a existência de acúmulos substanciais de férias, o que, inequivocamente, não se revela legítimo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 906ª (nongentésima sexta) Sessão Ordinária, realizada em 07/06/2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 56678/2023,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar o art. 2º e seu parágrafo único da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** As férias dos membros do Poder Judiciário Estadual serão de 60 (sessenta) dias anuais com gozo semestral de 30 (trinta) dias, que devem ser usufruídos em períodos de 10 (dez) dias, 15 (quinze) dias, 20 (vinte) dias ou integralmente, conforme escala previamente publicada. (NR)

**Parágrafo único.** A concessão, transferência e suspensão de férias aos magistrados serão de competência da Presidência, em relação aos Desembargadores, e da Corregedoria-Geral de Justiça, em relação aos Juizes de Direito. (NR)

**Art. 2º** Alterar o art. 13 da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que passará a ter a seguinte redação, ficando revogado o parágrafo único:

**Art. 13.** O magistrado poderá requerer a conversão de um terço de cada período aquisitivo de férias em abono pecuniário, nele incluindo o adicional de férias, mediante requerimento eletrônico feito por meio do Portal TJAP, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo, autorizada, se houver disponibilidade financeira e orçamentária. (NR)

**Parágrafo único.** (REVOGADO).

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

*Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, 07 de junho de 2023..*

*Desembargador* **ADÃO CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

#### RESOLUÇÃO Nº 1600/2023-TJAP

*Altera a Resolução nº 1543/2022-TJAP, que institui a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e atos infracionais no Poder Judiciário do Estado do Amapá.*

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP

(Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

**CONSIDERANDO** o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, e outros tratados e documentos internacionais que estabelecem normas de proteção e atenção às vítimas;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 253, de 04 de setembro de 2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

**CONSIDERANDO** o art. 2º da Resolução CNJ nº 253, de 2018, com redação dada pela Resolução CNJ nº 386 de 09 de abril de 2021, que determina a instituição de "Centros Especializados de Atenção às Vítimas";

**CONSIDERANDO** a necessidade de se adotar providências para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover adaptações em infraestrutura para o acolhimento de vítimas e do serviço especializado por equipes multidisciplinares, mediante plantão especializado;

**CONSIDERANDO** o objetivo estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) de promover a uniformização e melhoria contínua de políticas e rotinas;

**CONSIDERANDO** o dever da Administração Pública de organizar sua estrutura gerencial para a concretização e melhoria dos serviços em prol da sociedade;

**CONSIDERANDO** o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 906ª (Nongentésima Sexta) Sessão Ordinária, realizada em 07 de junho de 2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 36768/2023;

## RESOLVE:

**Art. 1º** Acrescentar a Resolução nº 1543/2022-TJAP os seguintes dispositivos:

**Art. 11-A** O Centro será coordenado por 1 (um) juiz de direito de 1º (primeiro) Grau de Jurisdição, de preferência vinculado às suas funções jurisdicionais.

**§1º** O Juiz Coordenador e o seu Substituto serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para cumprir mandato de 2 (dois) anos, que coincidirá com os cargos de direção do Tribunal de Justiça, com possibilidade de recondução.

**§2º** Em caso de afastamento, licença ou férias do Juiz Coordenador, será substituído na forma do parágrafo anterior.

**§3º** Os Centros terão o seu funcionamento de acordo com o horário de expediente forense.

**Art. 11-B** Os Centros terão equipe multidisciplinar própria e servidores, com no mínimo:

I – 1 (um) servidor efetivo;

II – 1 (uma) equipe psicossocial credenciada;

III – 1 (um) estagiário.

**§1º** Enquanto não houver o credenciamento da equipe psicossocial, poderão ser firmados acordos de cooperação interinstitucional para atendimento da demanda.

**§2º** Poderá ser ampliada a composição da equipe multidisciplinar, a critério da Administração, após solicitação pelo Juiz Coordenador do Centro.

**Art. 11-C** A Escola Judicial do Amapá deverá ministrar cursos para capacitação dos membros que compõem os Centros, bem como aos demais servidores, magistrados, militares e agentes de segurança que trabalham nos Fóruns, inserindo, em sua grade curricular, conteúdos direcionados para a atenção às violências tradicionalmente desconsideradas, tais como: racismo, violência sexual e de gênero, transfobia e homofobia, geracional, contra pessoas com deficiências, indígenas, quilombolas e refugiados, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 253/2018.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, 07 de junho de 2023.*

**Desembargador ADÃO CARVALHO**

Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 1599/2023-TJAP

Altera a Resolução nº 1538/2022-TJAP, que cria e regulamenta o Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, atendendo ao disposto na Resolução CNJ nº 350/2020 e alterações posteriores.

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP);

**CONSIDERANDO** que a cooperação judiciária nacional, prevista nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, é um mecanismo fundamental para o incremento da eficiência da atividade jurisdicional;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ n.º 350/2020 e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 906ª (Nongentésima Sexta) Sessão Ordinária, realizada em 07/06/2023, ao apreciar o Processo Administrativo n.º 49379/2023;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** ALTERAR os dispositivos da Resolução n.º 1538/2022-TJAP, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.** **6º**

.....

(...)

**XV** – na transferência de presos, conforme dispõe a Resolução CNJ n.º 404/2021; (NR)

**Art. 8º** Fica criado o Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (NUCOOP), Órgão Administrativo vinculado à Presidência do Tribunal, que terá a seguinte composição mínima:

**I** – Presidente do Tribunal de Justiça,

**II** – 01 (um) Juiz(a) de Direito indicado pela Presidência, que atuará como Juiz(a) de Cooperação;

**III** – 01 (um) servidor indicado pelo Presidente do NUCOOP.

Parágrafo Único: O Presidente do Tribunal de Justiça será o presidente do NUCOOP. (NR)

**Art. 11** O NUCOOP poderá, por portaria, definir as funções do(a) Juiz(a) de Cooperação. (NR)

**Art. 13** O NUCOOP deverá realizar reuniões entre seus membros, que poderão ser realizadas por videoconferência, a fim de estimular e incentivar a melhoria dos processos de cooperação judiciária interna e com os Núcleos dos outros Tribunais. (NR)

**Art. 15** O NUCOOP comunicará ao Conselheiro do CNJ que atue como Coordenador do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, no prazo de dez dias a contar da designação do(a) Juiz(a) de Cooperação, seu nome, cargo, função e contatos telefônicos e eletrônicos. (NR)

**§1º** O(a) Juiz(a) de Cooperação cumprirá mandato de dois anos, sendo admitida uma única recondução. (NR)

**§2º** O(a) Juiz(a) de Cooperação será designado pelo Presidente do NUCOOP. (NR)

**Art. 18** O(a) Juiz(a) de Cooperação não ficará afastado(a) de sua jurisdição ordinária. (NR)

**Art. 19** O NUCOOP manterá, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, informações com meios de comunicação que deverão ser permanentemente atualizados. (NR)

**Art. 2º** Incluir os seguintes dispositivos no art. 6º, da Resolução n.º 1538/2022-TJAP:

**Art.** **6º**

.....

**XX** – no compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais;

**XXI** – na transferência interestadual ou intermunicipal de crianças e adolescentes ameaçados(as) de morte e inseridos(as) no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

**Parágrafo único.** A cooperação judiciária poderá ser adotada como estratégia para implementação das políticas nacionais do Poder Judiciário no âmbito deste Tribunal.

**Art. 3º** Ficam revogados o Parágrafo único do art. 9º, os art. 10 e 12, e o §3º do art. 15, da Resolução n.º 1538/2022-TJAP.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

*Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, 07 de junho de 2023.*

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

**JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA****LARANJAL DO JARI****3ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

Nº do processo: 0003045-61.2022.8.03.0008

Parte Autora: G. S. DA R.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: L. DA R. S.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Sentença: SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerido LETICIA DA ROCHA SANTOS declarando-a completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua genitora, GILCILENE SANTOS DA ROCHA [CPF: 863.994.892-53] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO**

Prazo: 10 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0003045-61.2022.8.03.0008 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Parte Autora: GILCILENE SANTOS DA ROCHA

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: LETICIA DA ROCHA SANTOS

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Autora: GILCILENE SANTOS DA ROCHA

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 1008-I, CENTRO, LARANJAL DO JARI, AP, 68920000.

Telefone: (96)991084804

Cl: 161665 - ssp

CPF: 863.994.892-53

Filiação: MARIA RAIMUNDA DE FÁTIMA DOS SANTOS E PEDRO JOSE FERREIRA ROCHA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 08/06/1982

Profissão: DO LAR

Parte Ré: LETICIA DA ROCHA SANTOS

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 1008-I, CENTRO, LARANJAL DO JARI, AP, 68920000.

Telefone: (96)991084804

Cl: SSP

CPF: 551.326.182-00

Filiação: GILCILENE SANTOS DA ROCHA E JOÃO SANTOS

Dt.Nascimento: 12/05/2003

**CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA**

SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerido LETICIA DA ROCHA SANTOS declarando-a completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua genitora, GILCILENE SANTOS DA ROCHA [CPF: 863.994.892-53] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES,

S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98406-9678  
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 05 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES  
Juiz(a) de Direito

## MACAPÁ

### DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 06/06/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021477-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: H. R. P. T.  
PARTE RÉ: E. T. T.  
VALOR CAUSA: 492,51

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021479-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: C. C. P.  
PARTE RÉ: A. R. N. P.  
VALOR CAUSA: 1584

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021480-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. A. D.  
PARTE RÉ: M. S. D.  
VALOR CAUSA: 13881,64

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021482-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: M. E. A. P.  
PARTE RÉ: L. C. P. DA S.  
VALOR CAUSA: 3326,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021483-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ESPERANCA LTDA  
PARTE RÉ: DUCA SERRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
VALOR CAUSA: 322377,23

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021484-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: P. A. C. B.  
PARTE RÉ: L. C. M. B.  
VALOR CAUSA: 3265

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021486-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIZA ANDREA PINHEIRO DE SOUZA VIEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3651,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021487-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCUS VINICIUS MELO AMORAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12459,68

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021488-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: A. K. R. T.  
PARTE RÉ: J. J. T. L. B.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021489-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HUDSON ALAN GOMES DE FREITAS  
PARTE RÉ: RAFAEL SOUTO MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021490-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIELTON DAVID GOMES RIBEIRO  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021492-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. DE M. B.  
PARTE RÉ: D. A. DA P. DE B.  
VALOR CAUSA: 996,31

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021493-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALDIR CARVALHO FERREIRA JUNIOR  
PARTE RÉ: RAFAEL SOUTO MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021494-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. DE M. B.  
PARTE RÉ: D. A. DA P. DE B.  
VALOR CAUSA: 3507,09

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021496-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VIVIANE BARBOSA LOBATO  
PARTE RÉ: RAFAEL SOUTO MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021498-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
PARTE RÉ: NEIMAR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO - EPP e outros  
VALOR CAUSA: 37201,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021499-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REINALDO MADUREIRA BRAGA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 34281,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021500-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIZA ANDREA PINHEIRO DE SOUZA VIEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7713,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021504-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSANGELA PIRES ALVES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2847,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021505-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOLANGE MARIA RODRIGUES MIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021507-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 20435,36

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021508-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: M. DO S. F. DA S. e outros  
PARTE RÉ: F. P. B.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021509-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS,  
PARTE AUTORA: A. J. D. DA C. L.  
PARTE RÉ: A. DA C. L.  
VALOR CAUSA: 121261,72

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021511-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. E. N. V.  
PARTE RÉ: O. S. V.  
VALOR CAUSA: 342,63

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021513-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. E. N. V.  
PARTE RÉ: O. S. V.  
VALOR CAUSA: 4561,44

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021517-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021518-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO ADAO DE BRITO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VALOR CAUSA: 7756,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021519-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. W. M. DOS S.  
PARTE RÉ: I. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021521-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JESSICA CAROLINE ARAUJO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021522-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACIRENE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3440,78

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021523-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: L. F. M.  
PARTE RÉ: S. M. DO N. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021524-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA SA  
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO DA COSTA OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 1870508,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021526-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROZELIA COSTA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 20965,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021527-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REGINA DA SILVA MACEDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021528-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: BRASIL MINÉRIOS BENEFICIAMENTOS EIRELI  
VALOR CAUSA: 207897,79

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021530-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A  
PARTE RÉ: BEATRIZ OLIVEIRA MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 55539,32

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021531-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021532-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: O. L. DOS S.  
PARTE RÉ: M. S. B.  
VALOR CAUSA: 21000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021533-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GESIEL DE SOUZA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021534-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. P. G.  
PARTE RÉ: A. P. G.  
VALOR CAUSA: 397,18

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021536-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: K. S. S. DA S.  
PARTE RÉ: A. M. V.  
VALOR CAUSA: 1760

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021538-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. M. N.  
PARTE RÉ: D. R. C.  
VALOR CAUSA: 1213,91

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021539-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: MARIA LUCIANE DE MORAES GOMES  
VALOR CAUSA: 118382,72

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021540-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. O. DE S. e outros  
PARTE RÉ: A. F. DE S.  
VALOR CAUSA: 1191,54

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021541-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. P. G.  
PARTE RÉ: A. P. G.  
VALOR CAUSA: 275,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021542-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AILA MARIA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021543-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. M. N.  
PARTE RÉ: D. R. C.  
VALOR CAUSA: 4595,58

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021544-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ZELEA TOLOSA DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.  
VALOR CAUSA: 21192,71

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021552-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. M. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 14827,32

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021553-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. L. S. N.  
PARTE RÉ: D. L. N.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021554-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: M. DA C. DOS S. S.  
PARTE RÉ: I. DA S. S. e outros

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021555-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIS DORIVAL SILVA NEGRAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021556-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISTIANA DE FATIMA FERNANDES  
PARTE RÉ: SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021560-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. F. M.  
PARTE RÉ: C. F. S. M.  
VALOR CAUSA: 9412,44

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021563-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE ALFAIA PASTANA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26240,16

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021564-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. B. B. S. e outros  
PARTE RÉ: R. R. S.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021565-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER  
PARTE AUTORA: MIRELLE SILVA MENDES  
PARTE RÉ: BANCO J. SAFRA S/A  
VALOR CAUSA: 16888,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021566-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDICLEIDE REIS COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5412,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021569-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FABIANA VENANCIO DE MORAES  
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD  
VALOR CAUSA: 8899,99

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021570-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADRIENNE CRISTINA GIBSON TAVORA  
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
VALOR CAUSA: 5494,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021571-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO PASTANA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021572-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDINALDO CORREA DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6273,97

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021574-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. G. S. S.  
PARTE RÉ: E. DE O. S.  
VALOR CAUSA: 5889,21

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021575-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. A. S. P.  
PARTE RÉ: A. F. P.  
VALOR CAUSA: 36017,46

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0021577-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 760

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021578-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDINALDO CORREA DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10762,45

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021579-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MAURO SIDNEI DUMONT  
PARTE RÉ: RICHARD WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 2540

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021582-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. G. A. V. e outros  
PARTE RÉ: D. DO C. V.  
VALOR CAUSA: 430,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021584-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA  
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
VALOR CAUSA: 23804,04

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021586-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA FERNANDES LOBATO COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 49925,76

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021587-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: EDILENA DOS REIS SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 190800

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021589-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: T. M. M.  
PARTE RÉ: M. A. M. e outros  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0021591-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TELMA REGINA BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4112,05

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021592-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. M. DA S.  
PARTE RÉ: M. P. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021594-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: W. DA C. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: W. V. DOS S.  
VALOR CAUSA: 19536,42

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021599-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. DA S. C.  
PARTE RÉ: Q. DO B. I. L. J. A. G.  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021600-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. M. O. DA S.  
PARTE RÉ: M. D. DA S.  
VALOR CAUSA: 17338,77

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021601-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: W. DA S. A. e outros  
PARTE RÉ: V. A.  
VALOR CAUSA: 1452,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021602-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 41771,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021604-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IDEGAR NASCIMENTO DE LIMA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 16822,13

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021605-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. M. O. DA S.  
PARTE RÉ: M. D. DA S.  
VALOR CAUSA: 673,53

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021606-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: RAYDSON HIAGO DE OLIVEIRA GRANDE  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021607-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROAN COELHO DE SOUZA LOBATO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11385,08

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021608-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. M. E. DE S. J.  
PARTE RÉ: J. M. E. DE S. J.  
VALOR CAUSA: 299,05

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021609-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CAMILA DA SILVA LOBATO  
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021611-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: A. G. J. N. e outros  
PARTE RÉ: R. DO N. D.  
VALOR CAUSA: 12493,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021613-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA BRAGA CORREIA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4299,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021614-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HILDETE SILVA DOS SANTOS PICANÇO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 49546,62

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021616-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CINTHIA SANTOS VILHENA FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1366,32

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021617-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EMERSON COSTA DA SILVA  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 229344,81

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021618-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. C. E. L.  
PARTE RÉ: R. M. P. DE A. e outros  
VALOR CAUSA: 264013,99

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021619-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021620-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LETÍCIA ADRIANI BARROS PEREIRA  
PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA SECRETARIA DE ADMINISTR  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021622-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO  
PARTE AUTORA: M. N. P. O. e outros

PARTE RÉ: J. R. O. P. e outros  
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021625-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: M. DA C. N.  
VALOR CAUSA: 27180,71

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021626-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. F. C.  
PARTE RÉ: L. C. L. E. e outros  
VALOR CAUSA: 905831,97

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021628-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
VALOR CAUSA: 122901,97

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021629-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDUARDO VALDIREZ ALMEIDA DA PENHA  
PARTE RÉ: ECO LAUNDRY MÁQUINAS DE LAVANDERIA EIRELI - ME  
VALOR CAUSA: 67740

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021631-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELOI NOLASCO DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16267,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021632-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISANETE DE SOUZA SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021633-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: O. P. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 58571,76

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021634-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. R. DE A.  
PARTE RÉ: V. M. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021635-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. B. S. A.  
PARTE RÉ: A. E. S. L.  
VALOR CAUSA: 859409,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021636-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NADUA REGINA DOS SANTOS PICANCO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 38707,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021637-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOEL PEDRADA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021638-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DEUSDETE BEZERRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7507,49

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021639-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALBERTO SOUZA PAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 134850,38

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021640-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C DIREITO DE VISITAS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: M. A. DE A.  
PARTE RÉ: E. DA L. V.  
VALOR CAUSA: 998

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021641-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDIVALDO GOMES DOS REIS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021642-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. R.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 200

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021644-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DE N. B. G.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021645-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KATIA HARUMI DA SILVA SHIBAYAMA  
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021646-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. F. D. O. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 7644

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021648-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. P. DOS S.  
PARTE RÉ: R. B. C.  
VALOR CAUSA: 22252

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021473-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: JONISON DUARTE ARANTES

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021474-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: CLEBISON SANTOS CLEOFAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021475-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VICTOR RAFAEL DE SOUZA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021476-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021478-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. A. F. DE B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021485-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAMON MAFRA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021491-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: REGINALDO TAVARES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021495-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021497-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A.  
PARTE RÉ: L. S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021501-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021502-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. C. L. C.  
PARTE RÉ: V. P. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021506-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE LINDOMAR CHUCRE RAMOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021510-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: THIERRY PATRICK MACEDO BARBOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021512-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GEORGE DANILO CECÍLIO DA COSTA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021514-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: T. C. DE V.  
PARTE RÉ: R. A. DOS S. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021515-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DE S. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021520-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. F. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021529-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021535-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021545-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RONILSON DE SOUZA SOARES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021546-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JARDEL DA SILVA PICANCO PINTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021547-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CINTHIA PANTALEÃO CAMBRAIA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0021549-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: S. L. R. DOS S.  
PARTE RÉ: G. F. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021551-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BELIZE CONCEIÇÃO COSTA RAMOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0021557-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: WALDENILSON MENDONÇA DA CUNHA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021558-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021559-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: REGINALDO SOARES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021561-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. DE S. N.  
PARTE RÉ: M. L. N. DE F.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021562-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. A. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0021567-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021568-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0021580-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSÉ ALDO CHAVES DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021581-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: FABIOLA CORREIA FONTENELE  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021583-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: B. F. I.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021585-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILLIAN ALEXANDRE DIAS BRITO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021588-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: TIAGO FLAVIO BARBOSA MATIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021590-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DENILDO CORDEIRO LOPES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021593-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. A. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021597-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSÉ DA CRUZ FAUSTINO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021598-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WELSON AMARAL DE SOUSA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021603-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021610-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021612-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISES DE OLIVEIRA PEIXOTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021615-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. S. C. DE S.

PARTE RÉ: J. E. B. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021621-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: E. P. F. DE A.  
PARTE RÉ: E. N. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021623-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DARLAN BARBOSA BORGES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021624-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: TASSIA FERNANDA COSTA CARVALHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021627-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JHONATAN PANTOJA GOMES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021630-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCUS SILVA TSE  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021643-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: ROSENILDO JOSÉ DOS SANTOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021647-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: B. M. M. DA C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021649-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: T. R. S. DOS S.  
PARTE RÉ: R. A. DOS S. A.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0021472-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: N. S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021481-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. A. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
N° JUSTIÇA: 0021503-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ: F. S. DO C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
N° JUSTIÇA: 0021516-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: V. S. DA S. Q.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
N° JUSTIÇA: 0021525-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. R. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
N° JUSTIÇA: 0021573-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. R. DE A. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
N° JUSTIÇA: 0021576-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. O. A.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 06/06/2023

#### PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
N° JUSTIÇA: 0021477-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: H. R. P. T.  
PARTE RÉ: E. T. T.  
VALOR CAUSA: 492,51

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
N° JUSTIÇA: 0021479-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: C. C. P.  
PARTE RÉ: A. R. N. P.  
VALOR CAUSA: 1584

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
N° JUSTIÇA: 0021480-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. A. D.  
PARTE RÉ: M. S. D.  
VALOR CAUSA: 13881,64

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
N° JUSTIÇA: 0021482-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: M. E. A. P.  
PARTE RÉ: L. C. P. DA S.  
VALOR CAUSA: 3326,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021483-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ESPERANCA LTDA  
PARTE RÉ: DUCA SERRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
VALOR CAUSA: 322377,23

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021484-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: P. A. C. B.  
PARTE RÉ: L. C. M. B.  
VALOR CAUSA: 3265

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021486-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIZA ANDREA PINHEIRO DE SOUZA VIEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3651,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021487-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCUS VINICIUS MELO AMORAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12459,68

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021488-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: A. K. R. T.  
PARTE RÉ: J. J. T. L. B.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021489-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HUDSON ALAN GOMES DE FREITAS  
PARTE RÉ: RAFAEL SOUTO MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021490-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DIELTON DAVID GOMES RIBEIRO  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021492-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. DE M. B.  
PARTE RÉ: D. A. DA P. DE B.  
VALOR CAUSA: 996,31

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021493-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VALDIR CARVALHO FERREIRA JUNIOR  
PARTE RÉ: RAFAEL SOUTO MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021494-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. DE M. B.  
PARTE RÉ: D. A. DA P. DE B.  
VALOR CAUSA: 3507,09

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021496-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: VIVIANE BARBOSA LOBATO  
PARTE RÉ: RAFAEL SOUTO MONTEIRO

VALOR CAUSA: 20000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021498-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
PARTE RÉ: NEIMAR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO - EPP e outros  
VALOR CAUSA: 37201,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021499-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REINALDO MADUREIRA BRAGA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 34281,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021500-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIZA ANDREA PINHEIRO DE SOUZA VIEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7713,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021504-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSANGELA PIRES ALVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2847,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021505-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOLANGE MARIA RODRIGUES MIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021507-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 20435,36

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021508-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: M. DO S. F. DA S. e outros  
PARTE RÉ: F. P. B.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021509-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS,  
PARTE AUTORA: A. J. D. DA C. L.  
PARTE RÉ: A. DA C. L.  
VALOR CAUSA: 121261,72

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021511-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. E. N. V.  
PARTE RÉ: O. S. V.  
VALOR CAUSA: 342,63

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021513-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. E. N. V.  
PARTE RÉ: O. S. V.  
VALOR CAUSA: 4561,44

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021517-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021518-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO ADAO DE BRITO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VALOR CAUSA: 7756,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021519-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. W. M. DOS S.  
PARTE RÉ: I. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021521-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JESSICA CAROLINE ARAUJO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021522-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACIRENE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3440,78

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021523-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: L. F. M.  
PARTE RÉ: S. M. DO N. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021524-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DA AMAZONIA SA  
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO DA COSTA OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 1870508,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021526-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROZELIA COSTA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 20965,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021527-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: REGINA DA SILVA MACEDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021528-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: BRASIL MINÉRIOS BENEFICIAMENTOS EIRELI  
VALOR CAUSA: 207897,79

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021530-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BÚSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A  
PARTE RÉ: BEATRIZ OLIVEIRA MONTEIRO  
VALOR CAUSA: 55539,32

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021531-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
PARTE RÉ: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021532-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: O. L. DOS S.  
PARTE RÉ: M. S. B.  
VALOR CAUSA: 21000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021533-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GESIEL DE SOUZA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021534-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. P. G.  
PARTE RÉ: A. P. G.  
VALOR CAUSA: 397,18

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021536-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: K. S. S. DA S.  
PARTE RÉ: A. M. V.  
VALOR CAUSA: 1760

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021538-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. M. N.  
PARTE RÉ: D. R. C.  
VALOR CAUSA: 1213,91

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021539-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: MARIA LUCIANE DE MORAES GOMES  
VALOR CAUSA: 118382,72

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021540-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. O. DE S. e outros  
PARTE RÉ: A. F. DE S.  
VALOR CAUSA: 1191,54

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021541-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. P. G.  
PARTE RÉ: A. P. G.  
VALOR CAUSA: 275,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021542-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AILA MARIA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021543-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. M. N.  
PARTE RÉ: D. R. C.  
VALOR CAUSA: 4595,58

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021544-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ZELEA TOLOSA DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.  
VALOR CAUSA: 21192,71

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021552-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. M. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 14827,32

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021553-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. L. S. N.  
PARTE RÉ: D. L. N.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021554-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: M. DA C. DOS S. S.  
PARTE RÉ: I. DA S. S. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021555-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIS DORIVAL SILVA NEGRAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021556-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISTIANA DE FATIMA FERNANDES  
PARTE RÉ: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021560-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. F. M.  
PARTE RÉ: C. F. S. M.  
VALOR CAUSA: 9412,44

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021563-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE ALFAIA PASTANA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 26240,16

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021564-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. B. B. S. e outros  
PARTE RÉ: R. R. S.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021565-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER  
PARTE AUTORA: MIRELLE SILVA MENDES  
PARTE RÉ: BANCO J. SAFRA S/A  
VALOR CAUSA: 16888,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021566-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDICLEIDE REIS COSTA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5412,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021569-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FABIANA VENANCIO DE MORAES  
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD  
VALOR CAUSA: 8899,99

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021570-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADRIENNE CRISTINA GIBSON TAVORA  
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
VALOR CAUSA: 5494,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021571-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO PASTANA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021572-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDINALDO CORREA DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6273,97

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021574-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. G. S. S.  
PARTE RÉ: E. DE O. S.  
VALOR CAUSA: 5889,21

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021575-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. A. S. P.  
PARTE RÉ: A. F. P.  
VALOR CAUSA: 36017,46

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0021577-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 760

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021578-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDINALDO CORREA DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10762,45

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021579-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MAURO SIDNEI DUMONT  
PARTE RÉ: RICHARD WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA  
VALOR CAUSA: 2540

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021582-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. G. A. V. e outros  
PARTE RÉ: D. DO C. V.  
VALOR CAUSA: 430,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021584-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BENEDITA GOMES DA SILVA  
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
VALOR CAUSA: 23804,04

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021586-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA FERNANDES LOBATO COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 49925,76

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021587-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: EDILENA DOS REIS SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 190800

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021589-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: T. M. M.  
PARTE RÉ: M. A. M. e outros  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021591-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TELMA REGINA BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4112,05

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021592-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. M. DA S.  
PARTE RÉ: M. P. M. DA S.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021594-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: W. DA C. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: W. V. DOS S.  
VALOR CAUSA: 19536,42

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021599-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. DA S. C.  
PARTE RÉ: Q. DO B. I. L. J. A. G.  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021600-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. M. O. DA S.  
PARTE RÉ: M. D. DA S.  
VALOR CAUSA: 17338,77

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021601-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: W. DA S. A. e outros  
PARTE RÉ: V. A.  
VALOR CAUSA: 1452,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021602-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 41771,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021604-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IDEGAR NASCIMENTO DE LIMA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 16822,13

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021605-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. M. O. DA S.  
PARTE RÉ: M. D. DA S.  
VALOR CAUSA: 673,53

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021606-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: RAYDSON HIAGO DE OLIVEIRA GRANDE  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021607-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROAN COELHO DE SOUZA LOBATO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11385,08

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021608-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: J. M. E. DE S. J.  
PARTE RÉ: J. M. E. DE S. J.  
VALOR CAUSA: 299,05

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021609-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CAMILA DA SILVA LOBATO  
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021611-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: A. G. J. N. e outros  
PARTE RÉ: R. DO N. D.  
VALOR CAUSA: 12493,98

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021613-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA BRAGA CORREIA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4299,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021614-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HILDETE SILVA DOS SANTOS PIKANÇO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 49546,62

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021616-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CINTHIA SANTOS VILHENA FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1366,32

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021617-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EMERSON COSTA DA SILVA  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 229344,81

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021618-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. C. E. L.  
PARTE RÉ: R. M. P. DE A. e outros  
VALOR CAUSA: 264013,99

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021619-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021620-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LETÍCIA ADRIANI BARROS PEREIRA  
PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA SECRETARIA DE ADMINISTR  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021622-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO  
PARTE AUTORA: M. N. P. O. e outros  
PARTE RÉ: J. R. O. P. e outros  
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021625-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: M. DA C. N.  
VALOR CAUSA: 27180,71

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021626-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. F. C.  
PARTE RÉ: L. C. L. E. e outros  
VALOR CAUSA: 905831,97

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021628-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
VALOR CAUSA: 122901,97

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021629-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDUARDO VALDIREZ ALMEIDA DA PENHA  
PARTE RÉ: ECO LAUNDRY MÁQUINAS DE LAVANDERIA EIRELI - ME  
VALOR CAUSA: 67740

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021631-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELOI NOLASCO DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16267,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021632-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISANETE DE SOUZA SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021633-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: O. P. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 58571,76

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021634-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. R. DE A.  
PARTE RÉ: V. M. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021635-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. B. S. A.  
PARTE RÉ: A. E. S. L.  
VALOR CAUSA: 859409,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021636-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NADUA REGINA DOS SANTOS PICANCO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 38707,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0021637-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOEL PEDRADA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021638-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DEUSDETE BEZERRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7507,49

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021639-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALBERTO SOUZA PAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 134850,38

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021640-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C DIREITO DE VISITAS COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: M. A. DE A.  
PARTE RÉ: E. DA L. V.  
VALOR CAUSA: 998

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021641-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDIVALDO GOMES DOS REIS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021642-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. P. R.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 200

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021644-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DE N. B. G.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021645-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KATIA HARUMI DA SILVA SHIBAYAMA  
PARTE RÉ: UNIMÉD FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMÉDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021646-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. F. D. O. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 7644

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021648-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. P. DOS S.  
PARTE RÉ: R. B. C.  
VALOR CAUSA: 22252

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021473-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: JONISON DUARTE ARANTES  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021474-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: CLEBISON SANTOS CLEOFAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021475-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VICTOR RAFAEL DE SOUZA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021476-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021478-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. A. F. DE B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021485-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PÉDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAMON MAFRA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021491-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PÉDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: REGINALDO TAVARES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021495-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021497-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A.  
PARTE RÉ: L. S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021501-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021502-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. C. L. C.  
PARTE RÉ: V. P. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021506-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE LINDOMAR CHUCRE RAMOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021510-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: THIERRY PATRICK MACEDO BARBOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021512-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GEORGE DANILO CECÍLIO DA COSTA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021514-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: T. C. DE V.  
PARTE RÉ: R. A. DOS S. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021515-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. DE S. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021520-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. F. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021529-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021535-21.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0021545-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RONILSON DE SOUZA SOARES

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0021546-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JARDEL DA SILVA PICANCO PINTO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0021547-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: CINTHIA PANTALEÃO CAMBRAIA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0021549-05.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: S. L. R. DOS S.

PARTE RÉ: G. F. DA S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0021551-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: BELIZE CONCEIÇÃO COSTA RAMOS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0021557-79.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: WALDENILSON MENDONÇA DA CUNHA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021558-64.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021559-49.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: REGINALDO SOARES DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0021561-19.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: A. DE S. N.

PARTE RÉ: M. L. N. DE F.

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0021562-04.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: A. A. P.

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0021567-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021568-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0021580-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSÉ ALDO CHAVES DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021581-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: FABIOLA CORREIA FONTENELE  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021583-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: B. F. I.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021585-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILLIAN ALEXANDRE DIAS BRITO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021588-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: TIAGO FLAVIO BARBOSA MATIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021590-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DENILDO CORDEIRO LOPES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021593-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. A. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021597-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSÉ DA CRUZ FAUSTINO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021598-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WELSON AMARAL DE SOUSA

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021603-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021610-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021612-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISES DE OLIVEIRA PEIXOTO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021615-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. S. C. DE S.  
PARTE RÉ: J. E. B. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021621-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: E. P. F. DE A.  
PARTE RÉ: E. N. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021623-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DARLAN BARBOSA BORGES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021624-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: TASSIA FERNANDA COSTA CARVALHO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021627-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JHONATAN PANTOJA GOMES  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021630-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCUS SILVA TSE  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021643-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: ROSENILDO JOSÉ DOS SANTOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0021647-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: B. M. M. DA C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0021649-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: T. R. S. DOS S.  
PARTE RÉ: R. A. DOS S. A.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0021472-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: N. S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021481-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. A. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0021503-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ: F. S. DO C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0021516-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: V. S. DA S. Q.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021525-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. R. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021573-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. R. DE A. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0021576-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. O. A.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0012381-13.2022.8.03.0001

Credor: JOSE MARIO SILVA DAS CHAGAS  
Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP  
Devedor: BANCO J. SAFRA S/A  
Advogado(a): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - 26571PE  
DECISÃO: Aguarde-se a manifestação do Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0010934-89.2019.8.03.0002

Credor: BIANCHI IMOVEIS EIRELI  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP  
Devedor: LUCAS MARTIM LIMA JUNIOR, NADIA LIGIA COSTA ROSSONI  
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP  
DECISÃO: Destaca-se que o artigo 829, §2º, do CPC/2015, anota que o devedor pode se antecipar ao deferimento da penhora on-line e efetue indicação de bens para garantir o pagamento do valor devido. Desta feita, em atenção às diretrizes do artigo 805, do CPC/2015, em razão da estrita observância do Princípio da Cooperação, intime-se a parte Executada, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens ou outros meios de solução da lide, sob pena de prosseguimento do cumprimento da decisão de MO 222.

Nº do processo: 0039962-13.2016.8.03.0001

Parte Autora: SILVANA PEREIRA SAMPAIO BATISTA  
Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
DECISÃO: Intime-se o escritório exequente para comprovar o recolhimento da guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0005603-66.2018.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Parte Ré: SIMPLES PROMOTORA LTDA  
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA  
DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como o pedido de suspensão pelo exequente (MO 201), determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora. Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0026573-53.2019.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Parte Ré: FENIX PAF ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
Representante Legal: EDINILSON CARVALHO DE OLIVEIR, NILTON MOTA DE ALMEIDA  
DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, a pedido do exequente (MO 228), determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora. Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0017112-23.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARIA CRACILVIA DAS CHAGAS LEÃO  
Advogado(a): WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 201SSAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MARIA CRACILVIA DAS CHAGAS LEÃO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 79/80. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0028142-55.2020.8.03.0001

Parte Autora: SANDRA PATRICIA PONTES DA CRUZ  
Advogado(a): WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 201SSAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por SANDRA PATRÍCIA PONTES DA CRUZ, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 85/86. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0041711-89.2021.8.03.0001

Parte Autora: PABLO MELO NEMER

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por PABLO MELO NEMER, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 63/64. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0054064-64.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANDREA ANDRADE FERREIRA

Advogado(a): JULIANA MONTEIRO SOARES DA SILVA - 4462AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ANDREA ANDRADE FERREIRA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 58/59. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0036133-82.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: ALEXANDRA BARBOSA DOS SANTOS

Herdeiro: ANA CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS, CELSO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, GEORGENOR BARBOSA DOS SANTOS, MARIA JOVENTINA BARBOSA

Advogado(a): SUELEN MONTEIRO PENAFORT - 1503AP

DECISÃO: A parte Autora interpôs recurso no MO 121, portanto, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC, intime-se a parte ré, caso queira, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0030212-45.2020.8.03.0001

Parte Autora: EMERSON EDER PUREZA DA SILVA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por EMERSON EDER PUREZA DA SILVA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 92/93. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0040874-68.2020.8.03.0001

Parte Autora: ALEIXO REIS DE BRITO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ALEIXO REIS DE BRITO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 86/87. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0013298-66.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALICE BOSQUE DE LIMA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 44 e 47), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 66 e 67) e do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 71).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0027502-18.2021.8.03.0001

Parte Autora: AMANDA DA SILVA PONTES

Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por AMANDA DA SILVA PONTES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 80/81.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0041477-10.2021.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDIA SANTOS ATHAYDE

Advogado(a): LIDIANE LIMA FROTA - 2122AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 32 e 33), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 57 e 58) e do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 65).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0051258-56.2021.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDETE MARQUES DA SILVA

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 36 e 37), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 56 e 57) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 61).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0051747-93.2021.8.03.0001

Parte Autora: GILBERTO ANDRADE FERREIRA

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 26 e 27), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 39 e 40) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 53).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0053530-23.2021.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO SERGIO FERREIRA GONÇALVES

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por RAIMUNDO SERGIO FERREIRA GONÇALVES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 52/53, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito.O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 62).Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0054627-58.2021.8.03.0001

Parte Autora: KELSON FERREIRA RIBEIRO

Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ALMEIDA & FURTADO ADVOGADOS

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 25 e 26), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 46 e 47) e do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 52). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0000200-77.2022.8.03.0001

Parte Autora: JACIARA BRITO DA SILVA

Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Advogado com Acesso Integral: WALERIA BRITO DA SILVA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JACIARA BRITO DA SILVA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 57/58, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 63). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0050166-43.2021.8.03.0001

Parte Autora: IONETE GONÇALVES BARBOSA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: O Autor, no MO 72, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que não foi citada. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0048643-93.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANA CLAUDIA DIAS RIBEIRO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: O Autor, no MO 40, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que não foi citada. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000152-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANA PAULA GAMA COIMBRA

Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: STUDIER ADVOCACIA - ME

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ANA PAULA GAMA COIMBRA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 49/50. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0000264-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: DACICLEIDE DE SOUZA SACRAMENTO

Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por DACICLEIDE DE SOUZA SACRAMENTO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 42/43. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0029511-50.2021.8.03.0001

Parte Autora: LORENA GUIMARÃES AIRES DA COSTA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por LORENA GUIMARÃES AIRES DA COSTA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 54/55. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0017447-08.2021.8.03.0001

Parte Autora: RENATO BORGES CORREA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 25 e 26), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 47 e 57) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 63). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0031834-91.2022.8.03.0001

Parte Autora: ROSENALDO DOS SANTOS PANTOJA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ROSENALDO DOS SANTOS PANTOJA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 42/43. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0035689-78.2022.8.03.0001

Parte Autora: RUI MORAES DOS SANTOS JUNIOR, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por RUI MORAES DOS SANTOS JUNIOR contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 9. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 12 e 13. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 23). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 38 e 28). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0008797-45.2016.8.03.0001

Parte Autora: SANDRO AUGUSTO RIBEIRO DO CARMO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV dos honorários de sucumbência (Ordens 100 e 123). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisitório nº 0004124-02.2022.8.03.0000 (Ordem 1012), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

---

## 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0053894-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCOS PAULO NOGUEIRA DE CASTRO

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Parte Ré: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por MARCOS PAULO NOGUEIRA DE CASTRO, menor impúbere representado por JEFERSON COSTA DE CASTRO, em desfavor de FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA - UNIMED FAMA, requerendo a cobertura de tratamento multiprofissional com especialistas em Fonoaudiologia, Psicologia e Terapia Ocupacional e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 27.000,00. Relata o autor ter sido diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-11 6A02.Z), sendo beneficiário do plano de saúde ofertado pela ré. Conta que foi encaminhado para realizar tratamento multiprofissional com especialistas em Fonoaudiologia, Psicologia e Terapia Ocupacional, de forma contínua, conforme laudo médico da neurologista que o acompanha. Alega que houve a tentativa de realizar o tratamento indicado na rede credenciada da parte ré, porém está enfrentando dificuldade em obter respostas às solicitações de agendamentos. Afirma que conseguiu atendimento apenas com Psicólogo, porém o tratamento foi suspenso devido à falta de repasse do pagamento entre o plano de saúde e a clínica. Decisão de ordem 04, deferindo a gratuidade de justiça e concedendo a antecipação de tutela. Citação à ordem 07, com decurso de prazo para oferta de contestação à ordem 09. Decretada a revelia à ordem 11. Decurso do prazo de especificação de provas à ordem 18. Parecer do Ministério Público à ordem 27. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO (a) Do julgamento antecipado da lide O feito está maduro para sentença, tendo em vista a revelia da parte ré, a incidência de seus efeitos (art. 344, CPC) e a ausência de requerimento de produção de provas. Diante disso, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II do CPC. (b) Do mérito DA RELAÇÃO DE CONSUMO Primeiramente, importa esclarecer que relação jurídica em análise deve ser regida pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que autor e ré se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme previstos nos art. 2º e 3º da Lei, respectivamente. DA OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA O caso em tela diz respeito à obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos indicados por médico assistente a paciente beneficiário de plano de saúde diagnosticado com autismo. Ressalte-se que, por força da revelia da parte ré, presumem-se verdadeiras as alegações de fato deduzidas pela parte autora (art. 344, CPC), não havendo nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a verossimilhança da narrativa fática apresentada. Ao contrário, o acervo probatório dos autos demonstra o diagnóstico do autor, menor impúbere, e a indicação médica de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional. Resta demonstrada também a inviabilidade de realização das terapias na rede credenciada, seja pela dificuldade em se obter resposta às solicitações de agendamento, seja pela falta de disponibilidade de profissional especializado na rede credenciada, em razão da suspensão de repasse de pagamentos pela operadora ré. No que diz respeito aos métodos de tratamento, cumpre destacar que, segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapia a ser utilizado na busca da cura ou do tratamento da patologia. Caso contrário, estar-se-ia diante de uma cláusula contratual abusiva ao excluir tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível ao cuidado do beneficiário, conforme prescrito pelo médico assistente. Vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TRATAMENTO DE CARCINOMA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. Segundo entendimento do STJ, a recusa indevida/injustificada do plano de saúde em proceder à cobertura financeira de material essencial ao êxito de procedimento cirúrgico coberto enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já combatido pela própria doença (AgInt no REsp 1.614.203/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 04/09/2017). 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que teve negado indevidamente o tratamento essencial à realização de procedimento cirúrgico. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.515.875/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 12/12/2019.) Além disso, este Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em consonância com a jurisprudência do STJ, posiciona-se no sentido de que o fato de não constar no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar o tratamento indicado para portadores de TEA não desobriga o plano de saúde ao seu fornecimento, por se tratar de rol exemplificativo, como se vê no julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. TRATAMENTO NECESSÁRIO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1) O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo, não se admitindo restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do beneficiário. Precedente do STJ. 2) No caso concreto, comprovada a prescrição médica e a necessidade da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura do tratamento de transtorno do espectro autista. 3) Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0002803-68.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, C MARA ÚNICA, julgado em 22 de Janeiro de 2019). Destaca-se, ainda, que foi editada recentemente a Lei 14.454/2022, que alterou o §12 do art. 10 da Lei 9656/98 para reconhecer que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, confirmando o caráter exemplificativo da listagem. E mais: a Resolução Normativa 539/2022 da ANS, que alterou disposições da RN 465/2021, reafirmou a competência do médico assistente na prescrição dos métodos e técnicas necessários ao tratamento do paciente portador de transtornos globais de desenvolvimento. Confira-se a redação do §4º do art. 6º da RN 465/2021, acrescido pela RN 539/2022: Art. 6º (...) § 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. Logo, havendo a indicação de método ou técnica específica para o tratamento de patologia coberta pelo plano, cabe à operadora de plano de saúde custear a terapia indicada pela rede credenciada ou, no caso de indisponibilidade de profissional especializado, em rede particular com o integral custeio das sessões a serem realizadas. Diante disso, configurada a recusa ilícita, bem como o nexo de causalidade, resta saber quanto à ocorrência dos danos alegados. DO DANO MORAL Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil é de natureza objetiva, em virtude da Teoria do Risco do Empreendimento, o que importa dizer que somente se afasta a responsabilidade do fornecedor nas hipóteses de excludentes de responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º do CDC. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. No entanto, ainda que inexistindo a necessidade de comprovação da culpa para caracterização da responsabilidade, impõe-se perquirir-se a existência do dano e do nexo causal. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora

fundamenta o seu pedido indenizatório na recusa de cobertura. Todavia, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual não é suficiente para configurar dano moral, como se extrai do precedente abaixo colacionado: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV e 1.022 DO CPC/2015. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. REEMBOLSO INTEGRAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECUSA LEGÍTIMA. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, é abusiva a exclusão do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico relativos a doença coberta pelo contrato de plano de saúde, hipótese na qual o ressarcimento dos gastos realizados pelo beneficiário deve ser integral. Precedentes. 3. O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não gera danos morais. Precedentes. 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1760229/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, Dje 21/06/2019) No caso dos autos, não há prova de que a negativa de cobertura agravou o quadro do autor ou provocou atraso em seu desenvolvimento, não havendo que se falar em dano moral a ser indenizado. Com efeito, é evidente que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguraram a indenização por dano moral como forma de compensar a agressão à dignidade humana, entendendo-se esta como lesão a direito da personalidade. Entretanto, ainda que defeituosa a relação jurídica travada entre as partes, não se pode banalizar a previsão constitucional de indenização por danos morais, pretendendo condenar qualquer ato que cause o mínimo de aborrecimento, formando-se uma verdadeira indústria do dano moral. O princípio da dignidade da pessoa humana, evidentemente aplicável ao caso, não pode ser ilimitadamente posto em cena, para justificar toda e qualquer situação que não atinja os traços previamente designados pelas partes. Vê-se, então, que os danos narrados pelo autor não ultrapassam a esfera patrimonial, por representarem mero descumprimento contratual - dissabor cotidiano ao qual todos estamos sujeitos -, razão pela qual deverá ser rejeitado o pedido indenizatório. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para tornar definitiva a tutela antecipada e condenar a ré a promover a cobertura para o tratamento do autor, consistente em sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia, na frequência indicada pelo médico assistente, em rede credenciada ou, no caso de indisponibilidade de vagas ou profissionais qualificados, em rede particular, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento, conforme arbitrada na decisão de ordem 04, sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos. Diante da sucumbência recíproca, os ônus e os honorários devem ser fixados de forma adequada e proporcional, levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, bem como os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º do CPC (STJ. 4ª Turma. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 03/05/2022 - Info 739). Nesse sentido, em observância à proporcionalidade e considerando a procedência do pedido principal, consistente na obrigação de fazer de trato sucessivo, condeno a ré no pagamento da integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, este fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, que deverão ser corrigidos pelo INPC desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, tudo na forma do art. 85, §2º c/c §16 e art. 86, parágrafo único do CPC. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

Nº do processo: 0011207-32.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - 2185AAP  
Parte Ré: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP

Sentença: III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 66-B da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterados pela Lei Federal nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tornando consolidado em mãos do autor a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial. Está o autor, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo como Provimento nº 0268/14-CGJ. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, com atualização pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da presente sentença. Publique-se a Sentença, em vista da revelia da parte ré, reputando-se a mesma intimada via DJe, na forma do art. 346 do CPC. Intimar a parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270). Após decurso de prazo para recurso, certificar o trânsito em julgado e intimar a parte autora.

Nº do processo: 0026991-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO BAIÃO - 2940AAP  
Parte Ré: THALITA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: A parte requerida foi citada e deixou transcorrer o prazo sem ofertar contestação, conforme certificado à ordem 39. O Código de Processo Civil, em seu art. 344 estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Por sua vez, o art. 345 do diploma legal em tela estabelece os casos em que a revelia não produz o efeito em questão. Vejamos: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Percebe-se que não há a presença de nenhuma das causas capazes de afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. DIANTE DO EXPOSTO, DECRETO A REVELIA de THALITA COSTA DOS SANTOS, com os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito. Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC. Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para JULGAMENTO. Havendo indicação de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora. O autor deverá ser intimado eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e o réu via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC.

Nº do processo: 0045413-09.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: CORINTHO PRADO RODRIGUES JUNIOR

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de medida protetiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, pretendendo a concessão de medida protetiva em favor a idosa RAIMUNDA BATISTA RODRIGUES, mãe de Corinto, consistente no afastamento do lar e a proibição de aproximação de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Afirma que o réu é usuário de drogas e vem causando diversos transtornos para sua genitora, idosa. Narra que o réu tentou invadir a casa da mãe para subtrair pertences e, como não logrou êxito, passou a ameaçá-la de morte. Assevera que, em decorrência de tais fatos, a idosa vem apresentando crises de pânico, de modo que foi levada contra sua própria vontade para residência de sua outra filha, Sra. Zoraide, ora denunciante. Aduz que o réu é agressivo e violento há anos, causando problemas em relação à integridade física de sua genitora, bem como patrimonialmente. Decisão que concede a liminar à ordem 4. Certidão do Oficial de Justiça de que o demandado não reside mais com a idosa à ordem 6. Petição do Ministério Público que requer a produção de laudo de estudo social pelo NATA, deferida à ordem 17. Juntada do estudo social à ordem 25. Intimação do Ministério Público para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, já que constou no relatório social que o réu não reside com a assistida à ordem 31. Renovada a diligência citatória à ordem 45, que resultou positiva à ordem 55. Nesta ocasião, a idosa afirmou que não tem interesse na medida protetiva. Manifestação do Ministério Público que requer a extinção do feito à ordem 62, ante a ausência de interesse. II - FUNDAMENTAÇÃO Da perda do objeto da ação presente demanda tem por objeto a proteção de RAIMUNDA BATISTA RODRIGUES, com a determinação de afastamento do réu e fixação de limite de distância de aproximação. Por esta razão, foi concedida a medida liminar, que ensejou a citação do réu à ordem 55. Porém, a idosa, cuja proteção se vislumbrava, informou não ter interesse na aplicação de medida protetiva, uma vez que o réu é seu filho, que lhe faz companhia (vide certidão do Oficial de Justiça à ordem 55). Por conseguinte, o órgão ministerial pugnou pela extinção do feito, em parecer que merece acolhida, já que a medida pleiteada carece de interesse processual superveniente, notadamente no que tange à utilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual superveniente, na forma do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, ante a previsão contida no art. 88, p.u. da Lei 10.741/03. Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos. Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.

**5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0028391-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: PAULO DE TARSO DOS SANTOS DIAS

Advogado(a): EDILENE SANTOS ABREU - 1247AP

Parte Ré: UNIODONTO DO ESTADO DO AMAPÁ - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

DECISÃO: Esta unidade judicial compõe o Núcleo de Justiça 4.0 das Varas Cíveis e de Fazenda Pública, nos termos da Resolução n. 1457/2021-TJAP. Atuando, portanto, na forma de JUÍZO 100% DIGITAL. Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora com isso assentiu. Assim, em virtude do que dispõe a Resolução n. 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e a Resolução nº 1457/2021-TJAP, determino à parte autora que, ciente dos termos da mencionada norma, forneça, no prazo de 15 dias, seu endereço de e-mail e contato telefônico, bem como os da parte ré, caso deles disponha, por meio dos quais poderão vir a ser realizadas as devidas comunicações processuais. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas.

Nº do processo: 0019526-57.2021.8.03.0001

Parte Autora: HDI SEGUROS S/A

Advogado(a): JOCIMAR ESTALK - 247302SP

Parte Ré: TRATORMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP

DECISÃO: Tratormaq Comércio e Representações Ltda opôs embargos de declaração. Intime-se HDI SEGUROS S/A para se manifestar sobre os embargos de declaração no prazo de 5 dias.

Nº do processo: 0054026-62.2015.8.03.0001

Parte Autora: LEDA FIGUEIREDO SANCHES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 51). Pois bem. Sem me estender, adianto não assistir razão ao terceiro requerente. O próprio contrato de prestação de serviços advocatícios, trazido pelo requerente, firmado com o sindicato, prevê no parágrafo único da Cláusula primeira, que Nas ações judiciais individuais ou plúrimas os integrantes da categoria, bem como pensionistas ou dependentes dos servidores falecidos, contratarão diretamente com o CONTRATADO, por meio de contrato de prestação de serviços específico, que obedecerá, no que couber, as regras estabelecidas neste instrumento. (destaquei). Aliás, ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização

dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção do montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, Dje 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, Dje 11/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o terceiro requerente, razão por que indefiro liminarmente seu pedido de habilitação como terceiro interessado. Intime-se a exequente a se manifestar, em 60 dias, sobre a ocorrência de litispendência entre estes autos e o processo nº 0064962-83.2014.8.03.0001. Intime-se o requerente interessado (Wagner Advogados) para ciência desta decisão. Após o prazo, voltem conclusos.

Nº do processo: 0013567-71.2022.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: RAFAELA PEREIRA BASTOS

Sentença: Associação Cultural Nossa Senhora Menina (Colégio Santa Bartolomea Capitania) ajuizou ação monitória em face de Rafaela Pereira Bastos, lastreada no contrato de prestação de serviços educacionais firmados pelas partes. Todavia, afirma que a requerida se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas ajustadas. Em razão destes fatos e de outros fundamentos que expôs, requereu a condenação da parte ré ao pagamento atualizado de R\$ 9.505,42. A parte requerida deixou transcorrer o prazo fixado para embargos à monitória (evento 19) É o que importa relatar. Decido. Diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pela parte requerida, converto o mandado inicial em mandado executivo, no valor de R\$ 9.505,42, com base no art. 701, § 2º NCCP. Arcará o requerido tanto com os honorários advocatícios da parte autora (que fixo em cinco por cento do valor da causa, conforme art. 701, caput, CPC), quanto com as custas processuais. Intime-se o autor para indicar bens à penhora.

Nº do processo: 0032801-15.2017.8.03.0001

Parte Autora: ROSE ANNE RODRIGUES VIEIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito.

Nº do processo: 0031267-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: DISTRIBUIDORA BETA LTDA - ME

Advogado(a): JOSÉ CARLOS BARROS DE MORAES - 4507AP

Parte Ré: GOMES & MIRANDA LTDA - EPP, J.J.J. GOMES LTDA

Sentença: Distribuidora Beta Ltda - ME ajuizou ação monitória em face de J.J.J. Gomes Ltda e Gomes e Miranda Ltda - EPP (Mercantil Menino Jesus), tendo por objeto os títulos juntados aos autos. Em razão destes fatos e de outros fundamentos que expôs, requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.975,70. A parte requerida deixou transcorrer o prazo fixado para opor embargos à monitória. É o que importa relatar. Decido. Diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pela parte requerida, converto o mandado inicial em mandado executivo, no valor de R\$ 2.975,70., com base no art. 701, § 2º NCCP. Arcará a requerida tanto com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, quanto com as custas processuais. Intime-se o autor para indicar bens à penhora.

Nº do processo: 0002159-25.2018.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: LUCIANE ROCHA GOMES SANTANA

Sentença: Tratam os presentes autos de ação monitória com base em notas promissórias, cujo último vencimento ocorreu no dia 21/06/2013. A ação foi ajuizada em 15/01/2018, sendo que a parte requerida ainda não foi citada. Quanto ao prazo prescricional a Súmula 504 do STJ assim dispõe: O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. Verdade que a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, mas desde que realizada no prazo de dez dias, nos moldes do art. 240 e parágrafos, do CPC. Sem isso, não há que se falar em interrupção. No caso aqui examinado, já decorreram mais de 09 (nove) anos desde o vencimento dos títulos de crédito. Note-se que a demora não pode ser imputada ao Judiciário, porque não localizada a parte executada a tempo e modo, mesmo após o deferimento das medidas requeridas pelo credor. Diante dos fatos expostos acima, declaro a prescrição do crédito pretendido na inicial e, por consequência, extingo o presente feito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem.

Nº do processo: 0028176-30.2020.8.03.0001

Parte Autora: B. F. S. C. F. E. I.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. A. A. C.

Advogado(a): FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP

Sentença: B.V. Financeira S/A, por advogado regularmente constituído, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de José Aldo Alves Campelo, tendo por objeto o veículo Nissan, March, cor branca, placa NEO6143, adquirido sob alienação fiduciária em garantia em favor do requerente. A liminar foi concedida, havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, bem como sua vistoria e depósito com o representante legal do autor (eventos 4 e 6). José Aldo Alves Campelo apresentou contestação e reconvenção. Afirma que não conseguiu pagar as prestações por conta das dificuldades econômicas decorrentes da pandemia provocada pelo Coronavírus. Sustenta que foi obrigado a realizar contrato de seguro, configurando venda casada. Aponta que estão sendo cobrados juros moratórios acima do permitido (súm. 379). Quanto ao pedido reconvenicional, pede a condenação do requerente a indenização por danos morais (MO 83). Manifestação do requerente (MO 91). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Da ação principal. Em primeiro lugar, registre-se que fortuitos externos a relação jurídica não possui o condão de alterar a obrigatoriedade dos contratos. Portanto, a crise sanitária provocada pelo Coronavírus não afeta a força obrigatória dos contratos. A parte autora sustenta a ilegalidade do seguro prestamista. Todavia, não há nenhuma evidência de que haja vício de consentimento na contratação do seguro. O consumidor contratou de forma livre e consciente. Mesmo porque este não é um condicionante para a contratação do financiamento. Para finalizar, ressalto que contrato em tela obedece a padrões regulares dos negócios envolvendo instituições financeiras e consumidores, não havendo sequer indício de cobrança fora da realidade do mercado. Se o contrato for regular, não cabe falar em anulação e muito menos em repetição de indébito. Ante o exposto, com base na norma do art. 66 da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tornando definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial para consolidar em mãos do autor a posse e o domínio do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das realizadas com a notificação extrajudicial da mora, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCP, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Da reconvenção. Deixo de conhecer da reconvenção porque não houve o pagamento das custas judiciais.

Nº do processo: 0015889-98.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDIMILSON MACIEL DE OLIVEIRA

Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP

Parte Ré: MGW ATIVOS- GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA

Advogado(a): IGOR GUILHEN CARDOSO - 306033SP

Sentença: EDIMILSON MACIEL DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração para sanar contradição em decisão proferida por este juízo, com o fim de modificá-la. É o que importa relatar. Decido. O embargante alega que o juízo incorreu em contradição ao indeferir a gratuidade de justiça, uma vez que ele teria comprovado a hipossuficiência nos autos. Alega, ainda, que uma vez reconhecida a prescrição do débito, este juízo deveria ter julgado procedente o pedido autoral. Neste ponto, clara é a intenção do embargante de alterar o julgamento naquilo que não lhe foi satisfatório, não com o fim de corrigir omissão ou contradição, mas sim para reparar suposto erro na apreciação do direito, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração. No mais, em breve análise, verifica-se que não há contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração, uma vez que estes se prestam a aspecto interno do conteúdo decisório. Se não, vejamos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Contradição entre o acórdão e a interpretação que o embargante faz de dispositivos legais e de princípios ou a seus próprios argumentos veiculados nos embargos - contradição externa - não dá margem à oposição de embargos de declaração. Enseja tal recurso a contradição interna, ou seja, entre proposições do próprio acórdão hostilizado. (TRF - 4 EINF 0014564-65.2006.404.7100 RS 0014564-65.2006.404.7100; TERCEIRA SEÇÃO; Publicação: D.E. 08/08/2013; julgamento: 1 de Agosto de 2013; Relator: ROGERIO FAVRETO) Sendo assim, a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando seu aprimoramento, e não apreciar alegações de inconformismo da parte, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0029412-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELTON CORREA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Instada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte (evento 11 do Sistema Tucujuris). Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Sem custas. Arquivar.

Nº do processo: 0019526-57.2021.8.03.0001

Parte Autora: HDI SEGUROS S/A

Advogado(a): JOCIMAR ESTALK - 247302SP

Parte Ré: TRATORMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP

Sentença: Tratormaq Comércio e Representações Ltda opôs embargos de declaração para sanar suposta omissão na sentença prolatada por este juízo. Afirma que este juízo não consignou qual é o índice de correção monetária a ser utilizado (MO 62). Contrarrazões aos embargos de declaração (MO 69). Passo a decidir. Acolho os embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença que o índice de correção monetária deve ser o IPCA.

Nº do processo: 0010668-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Parte Ré: CLEMILSON CARVALHO ROCHA, JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA

Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP

DECISÃO: Trata-se de ação monitória ajuizada SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ em face de CLEMILSON CARVALHO ROCHA e JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA onde se pretende a cobrança de serviços hospitalares prestados a um dos requeridos. Em sede de contestação os requeridos defenderam que já quitaram os valores que de fato eram devidos. Isso porque Clemilson Carvalho Rocha deu entrada no hospital para fins de realização de cirurgia ortopédica em razão de acidente de moto. Contudo, foi levado equivocadamente para o centro especializado em pacientes acometidos pelo vírus da Sars-Cov-19 (covidário). Mas entendem que os valores decorrentes desta parte do tratamento não devem ser cobrados posto que este se deu de forma equivocada, já que, de posse de exame PCR, restou atestado que o requerido não havia sido contaminado com o referido vírus. Posto isso, verifico que o ponto controvertido da lide está em apurar se foram realizados eventuais procedimentos desnecessários que possam retirar a responsabilidade dos requeridos em efetuar o pagamento dos valores cobrados na inicial. Os meios de prova admitidos são os seguintes: Documentos supervenientes, até o encerramento da instrução. Ao autor para que traga nos autos a planilha discriminada e pormenorizada do débito, indicando o que está sendo cobrado. As partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias a partir da publicação desta, findo o qual a presente decisão se tornará estável. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0019722-66.2017.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DORACI LIMA COSTA

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intime-se a parte exequente para cumprir a determinação de ordem 110. Prazo - 05 dias.

Nº do processo: 0002631-85.2002.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Parte Ré: VERIDIANA DOS SANTOS BITENCOURT

Advogado(a): LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA - 102AP

DECISÃO: Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, comprove a averbação da penhora no registro competente, bem como efetue o pagamento da expedição da carta precatória por este juízo para fins de prosseguimento da execução.

Nº do processo: 0054113-08.2021.8.03.0001

Parte Autora: P. E. E C. L.

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

Parte Ré: B. T. S., O. M. S. A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

DECISÃO: Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por PLATON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA contra BRASIL TELECOM S/A e OI MÓVEL S.A. na qual requer o religamento da linha telefônica n.º 3223-2448 ou, alternativamente, em caso de comprovação da impossibilidade técnica de cumprir a obrigação, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). OI MÓVEL foi citada e apresentou contestação em evento 31. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida e, no mérito, defendeu que a retirada da linha foi a pedido do cliente/consumidor, e não de forma unilateral, e inexistência de dano moral. Verifico que há pedido contraposto que consiste na condenação da parte autora ao pagamento de R\$ 182,85. BRASIL TELECOM S/A foi citada em 30/03/2022, evento 28. A audiência de conciliação foi realizada no CEJUSC em 19/04/2022, na qual compareceu a parte autora e apenas a requerida OI MÓVEL. Como não houve acordo, o prazo para contestar iniciou naquela data. Foi declarada a revelia de BRASIL TELECOM S/A em evento 46, sem aplicação dos efeitos, pois o outro requerido contestou a ação (art. 345, I, CPC). Em evento 47, BRASIL TELECOM S/A manifestou-se nos autos com OI MÓVEL para informar que, em que pese ter sido incluída na lide como segunda requerida, as duas partes participam do mesmo grupo empresarial de denominação OI S/A. Assim, requereu a reanálise da decisão que a condenou à revelia, devendo ser considerado a defesa outrora apresentada para ambas as requeridas, bem como reiterou o pedido de improcedência. Juntou documentos. Réplica em evento 50. É o que importa relatar. Há preliminar a ser analisada e irregularidade a sanar. Primeiramente, ressalto que, embora OI MÓVEL seja acionista de BRASIL TELECOM S/A, são pessoas jurídicas distintas e, por essa razão, foram citadas individualmente para apresentar defesa, a qual poderia ser compartilhada caso compartilhassem o mesmo advogado, fato a ser comprovado por meio de procuração no momento oportuno. Nesse sentido, não houve menção ao grupo empresarial na contestação apresentada por OI MÓVEL em evento 31 e nem foi juntada procuração em nome das duas requeridas naquele momento, de maneira que a contestação não pode ser aproveitada por BRASIL TELECOM S/A. Além disso, em evento 47 não há procuração de BRASIL TELECOM S/A outorgando poderes ao advogado da outra requerida, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, de maneira que este não pode ser habilitado como procurador e, por mais uma razão, a contestação não pode ser aproveitada. Ultrapassado esse ponto, passo à análise da preliminar de falta de interesse de agir. A ausência de prova de pretensão resistida e de demonstração do acionamento da via administrativa não fulmina o interesse de agir da parte, pois a parte tem a faculdade de exercer o direito de acesso à via judicial. Assim, rejeito desde já a preliminar. Observei irregularidade quanto ao pedido contraposto, pois este é admitido nos Juizados Especiais Cíveis quando for fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia (art. 31 da Lei 9.099/1995). Nesse sentido, segundo o Enunciado 31 do Fórum Nacional de Juizados Especiais: O pedido contraposto admite-se nos Juizados Especiais Cíveis quando for fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia (art. 31 da Lei 9.099/1995). Isso significa que o ponto de ligação entre o pedido da inicial e o formulado na contestação é a identidade dos fatos. Não basta que haja conexão com o pedido ou com o fundamento da própria defesa, essas são características da reconvenção (art. 343 do CPC/2015); é necessário que ação e pedido contraposto compartilhem os mesmos fatos. Assim, vê-se que é o caso de contestação combinada com reconvenção e não pedido contraposto. Concedo o prazo de 15 dias para a requerida OI MÓVEL S.A. sanar o vício, conforme arts. 343 e 292 do CPC, devendo comprovar o pagamento da taxa judiciária referente à reconvenção. Intimem-se.

Nº do processo: 0036492-42.2014.8.03.0001

Credor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Devedor: RAIMUNDO NONATO MARTINS FERREIRA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença (Execução de honorários Sucumbenciais) movido por ADVOCACIA BELLINATI PEREZ em desfavor de RAIMUNDO NONATO MARTINS FERREIRA. A sentença transitou em julgado em 23/05/2017. Processo foi arquivado em 17/01/2018 (MO 80). Pedido de desarquivamento em 08/07/2021 (MO 81). O exequente foi intimado a se manifestar sobre a prescrição da execução. Manifestação da exequente (MO 124) É o que importa relatar. Decido. Após a prolação da sentença, a exequente ficou-se inerte, não adotando nenhuma providência para executar o valor dos honorários. O processo foi arquivado. No tocante à verba honorária, segundo o disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.906/94, o prazo prescricional é de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários sucumbenciais. Até o presente momento ainda não houve intimação do executado para pagamento dos honorários. Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão deduzida em juízo.

Nº do processo: 0036742-07.2016.8.03.0001

Credor: HEDUARDO ROGER CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP  
Devedor: URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA  
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 485, III, b, do Código de Processo Civil. Ficou convencionado que o valor do acordo já incluiu o pagamento dos honorários advocatícios. Deixo de condenar ao pagamento de custas como incentivo ao acordo. Arquivem-se os autos. Em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado, não havendo quaisquer ônus para o requerente.

Nº do processo: 0027292-06.2017.8.03.0001

Credor: MARIA DO SOCORRO QUARESMA DA SILVA  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Maria do Socorro Quaresma da Silva ajuizou cumprimento de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo nº 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho). Exceção de pré-executividade (MO 8) A parte exequente foi intimado a se manifestar sobre a ilegitimidade (MO 74). Manifestação do exequente (MO 81) É o que importa relatar. Decido. Ôbice intransponível se antepõe a pretensão da parte autora. Nos autos da ação coletiva nº. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os serventuários da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho. De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária. A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374. No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a parte exequente foi nomeado em 2012. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva. Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Como houve apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Nº do processo: 0006050-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA  
Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP  
Parte Ré: JOSE MAC-DOWELL PIRES FILHO  
Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se. Altere-se o rito processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Nº do processo: 0007520-81.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.  
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP  
Parte Ré: A. W. C. L.  
Advogado(a): JOSE MARIA DE OLIVEIRA BANDEIRA - 3734AP

Sentença: O credor informou que houve a quitação dos valores devidos pelo devedor. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Altere a classe processual e, em seguida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para fins de apuração de eventuais custas finais. Havendo valores para adimplir, intimar o autor para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso contrário ou após a comprovação do pagamento, arquivar os autos. No caso de inadimplência, extrair certidão de dívida ativa e arquivar. Publique-se. Intime-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Serve a presente como mandado/ofício, conforme a necessidade.

Nº do processo: 0023800-30.2022.8.03.0001

Credor: B. I. S. A.  
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP  
Devedor: J. DE S. M.  
Advogado(a): TARCISIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - 5067AP

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Altere a classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0023802-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: HILTON MOREIRA JUNIOR

Advogado(a): EDNICE PENHA DE OLIVEIRA - 892AP

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 485, III, b, do Código de Processo Civil. Ficou convencionado que o valor do acordo já incluiu o pagamento dos honorários advocatícios. Deixo de condenar ao pagamento de custas como incentivo ao acordo. Arquivem-se os autos. Em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado, não havendo quaisquer ônus para o requerente.

Nº do processo: 0026672-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: GEORGIANA ROSA DE OLIVEIRA

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 485, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas como incentivo ao acordo. Arquivem-se os autos. Em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado, não havendo quaisquer ônus para o requerente.

Nº do processo: 0015218-17.2017.8.03.0001

Parte Autora: SILVESTRE LAUTHARTE

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Ademais, promova-se a inclusão do advogado da parte credora, Renan Rêgo Ribeiro (OAB/AP 3.796). Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0016762-64.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: ALMIR OLIVEIRA MACIEL

Sentença: Banco Bradesco S.A. ajuizou ação monitória em face de Almir Oliveira Maciel, tendo por objeto os contratos juntados aos autos. Em razão destes fatos e de outros fundamentos que expôs, requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 175.660,63. A parte requerida deixou transcorrer o prazo fixado para opor embargos à monitória (MO 13). É o que importa relatar. Decido. Diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pela parte requerida, converto o mandado inicial em mandado executivo, no valor de R\$ 175.660,63., com base no art. 701, § 2º NCP. Arcará a requerida tanto com os honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa, conforme art. 701, caput, CPC, quanto com as custas processuais. Intime-se o autor para indicar bens à penhora.

Nº do processo: 0026742-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SICOOB PARANÁ LTDA

Advogado(a): RODRIGO ALCINI RODRIGUES - 59609PR

Parte Ré: DARLEY BRITO DE OLIVEIRA, PAULA CAROLINE VAZ AMANAJAS

Advogado(a): LIVIA LARISSA DA SILVA MARTINS - 4897AP

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 485, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas como incentivo ao acordo. Arquivem-se os autos. Em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado, não havendo quaisquer ônus para o requerente.

Nº do processo: 0012773-26.2017.8.03.0001

Credor: RAIMUNDO ÁTILA ANDRADE GUERRA

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: ÁTILA ANDRADE GUERRA ajuizou execução de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo nº 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho). É o que importa relatar. Decido. Ôbice intransponível se antepõe a pretensão da parte autora. Nos autos da ação coletiva nº. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os servidores da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho. De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária. A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374. No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a parte exequente foi nomeada em 26/12/2013. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva. Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Como houve apresentação de exceção de pré-executividade (evento n. 10), condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0015393-69.2021.8.03.0001

Parte Autora: FELIPE CONCEIÇÃO VILHENA

Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP

Parte Ré: EDITORA JORNAL CORREIO AMAPAENSE

Representante Legal: ELIEL DE SOUZA VILHENA

Sentença: A parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora. Advirto que estes valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Registro eletrônico. Intime-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0030773-98.2022.8.03.0001

Parte Autora: VOCE TELECOMUNICAÇÕES/VOCE TELECON LTDA

Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP

Parte Ré: LAEDISON ROSA DE MORAES

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Com a publicação, arquivem-se, ante a preclusão lógica.

Nº do processo: 0007237-24.2023.8.03.0001

Parte Autora: MARIA ADRIANA GOMES DA SILVA

Advogado(a): DAIANA AGRIPINA RODRIGUES CORREIA - 4642AP

Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas satisfeitas. Deixo de condenar ao pagamento de honorários uma vez que não houve citação da parte requerida. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0006673-45.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: C. A. L.

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0007729-16.2023.8.03.0001

Parte Autora: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ-SINJAP

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

DECISÃO: Conforme firme orientação jurisprudencial, o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, sendo incabível adotar estimativa que destoe da expressão econômica da lide. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa não fica à discrição das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda. 2. Ainda que não se conheça o exato montante postulado, é incabível adotar uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. (TRF-4 - AG: 50000405920114040000 5000040-59.2011.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, QUARTA TURMA) De igual sorte, é o entendimento já firmado pelo STJ, em casos como o dos autos, em que servidores públicos são representados por sindicato: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS POR SINDICATO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem espelha a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor atribuído à causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 599.046/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015 e AgRg no AREsp 331.238/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/08/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.339.419/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/3/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA A QUAL É TORNADA SEM EFEITO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. VPI. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 458, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. I - Na origem trata-se de ação de impugnação ao valor da causa ajuizada pela Universidade Federal de Santa Maria contra a Seção Sindical de Frederico Westphalen - SINASEFE. O impugnado ajuizou ação ordinária contra o impugnante, cujo objeto é a declaração do direito dos substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o de 14,23% e aquele que os substituídos efetivamente obtiveram com a concessão da VPI de R\$ 59,97, previsto na Lei n. 10.698/2003. Na impugnação, ajuizada em 24/5/2013, a UFSM impugnou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atribuído pelo Sindicato autor, e requereu a alteração do valor da causa para R\$ 1.095.000,00 (um milhão e noventa e cinco mil reais), a refletir o conteúdo econômico da demanda. II - Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeito decisão de fls. 1.821-1.822. III - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto. V - Sobre a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. VI - Sobre a alegada violação do art. 458, II, do CPC/73, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida

com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 458, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.VII - No mérito, não merece reparos o acórdão ora recorrido, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda; assim, em ação coletiva, é cabível o cálculo do valor da causa pela soma do que pleiteado pelos substituídos.VIII - Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. ( EDcl no AREsp 609.070/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 15/3/2021) (grifo meu)No caso dos autos, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem aquém da expressão monetária vislumbrada na lide. Sendo assim, considerando o entendimento jurisprudencial do STJ, que diz ser cabível o cálculo do valor da causa pela soma do que pleiteado pelos substituídos, oportunizo ao sindicato-autor que retifique o valor atribuído à presente ação, sob esse fundamento, ou, em caso de impossibilidade devidamente demonstrada, que apresente estimativa plausível, acompanhada da devida complementação das custas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº do processo: 0009223-13.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. DO F. DE P. C. DOS L. DO M. S. C. F., C. DO M. S. C., J. J. E. E P. S. L.

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Parte Ré: E. L. DA C. F., T. M. L. F.

DECISÃO: Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora ADERIU ao JUÍZO 100% DIGITAL.Assim, determino à parte autora que forneça, no prazo de 15 dias, seu endereço de e-mail e contato telefônico, bem como os da parte ré, por meio dos quais poderão vir a ser realizadas as comunicações processuais.Advirto à parte autora que, no caso de não fornecer as informações no prazo assinalado, o processo não tramitará na forma do Juízo 100% Digital e será redistribuído a uma das varas que permanecem com o atendimento híbrido.No mais, o exequente deve justificar o porquê da restrição lançada quando do protocolo da inicial, no tocante ao segredo de justiça, uma vez que, à primeira vista, o feito não se encontra entre as exceções previstas na lei processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0042410-51.2019.8.03.0001

Parte Autora: BRADESCO S.A.

Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG

Parte Ré: EDSON FERREIRA RECHARTE

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA

Escritório de Advocacia: ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Sem custas, como incentivo ao acordo.Alterar-se o rito processual. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0015058-89.2017.8.03.0001

Credor: ROSYWAN CANTUARIA DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório.A Secretaria Especial de Precatário informou a inclusão na lista de precatório.Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Ademais, promova-se a inclusão do advogado da parte credora Renan Rêgo Ribeiro (OAB/AP 3.796).Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0065576-88.2014.8.03.0001

Parte Autora: RAYMUNDO RODRIGUES FREIRE FILHO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal e de RPV para pagamento dos honorários.A Secretaria Especial de Precatário informou a inclusão na lista de precatório. Também já houve o sequestro de valores e a expedição do alvará.Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Intimem-se as partes.Após o transcurso para eventual recurso, arquivem-se os autos

Nº do processo: 0053580-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: EURICO ARAUJO VASQUES JUNIOR, KAROLINA DE SOUZA BORGES VASQUES

Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP

Parte Ré: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA

Sentença: Sentença: As partes acordaram nos seguintes termos: o contrato será rescindido não ficando nenhum um valor devido pelos autores e a parte requerida ficará com as duas parcelas pagas no valor total 2.490,00. A parte autora desistiu da ação com relação RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCÁMBIO LTDA. Defiro a desistência da requerida.

HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes dos presentes autos, declarando, por via de consequência, EXTINTO o processo com a resolução com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas como incentivo ao acordo.Em caso de descumprimento o processo poderá ser desarquivado sem custas ao requerente.

Dou por publicado em audiência. Saem os presentes devidamente intimados.

Nº do processo: 0004820-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESMERALDA VILA REAL DA SILVA, LEANDRO LIARTE DE MELO  
Advogado(a): JUSELMA NEGRY E SILVA - 890AP  
Parte Ré: ADRIANO SANTOS DA SILVA, OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado(a): MARCO ANTONIO GARCIA LOPES LORENCINI - 104335SP  
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL proposta por ESMERALDA VILA REAL DA SILVA e LEANDRO LIARTE DE MELO contra ADRIANO SANTOS DA SILVA, OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A e TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. As partes compuseram acordo extrajudicial (evento 96) e a parte autora confirmou em evento 99 o pagamento da 1ª parcela do acordo. Desse modo, HOMOLOGO o acordo e resolvo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b; do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao cumprimento do acordo. Em caso de descumprimento, a execução prosseguirá por meio do rito de cumprimento de sentença (art. 523, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0034893-92.2019.8.03.0001

Credor: ISETE DA SILVA SOUSA  
Advogado(a): LUANNE PEREIRA DA SILVA - 4323AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como de RPV para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatórios e o crédito referente aos honorários já está depositado nos autos. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Remeter à contadoria para que emita a guia de retenção RGPS-INSS, conforme indicado em planilha de evento n. 42. Após, expedir o alvará de levantamento no valor devido a título de honorários sucumbenciais, fazendo constar que ficará retido o valor correspondente à Previdência (apontado pela Contadoria). Deve-se liberar o valor líquido em favor do credor. Requisitar ao Banco do Brasil que efetue o recolhimento, encaminhando-lhe as guias correspondentes, utilizando para isto, valores da conta judicial vinculada aos autos. Serve a presente decisão como mandado/ofício, conforme a necessidade. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0006605-95.2023.8.03.0001

Parte Autora: L. DA S. N., L. M. J.  
Advogado(a): BRUNA MARQUES DE SOUSA CARVALHO - 4717AP  
Parte Ré: H. P. R. M.  
Sentença: Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por LAURO MIYASATO JÚNIOR e outro, em face de H P REIS - ME. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, o requerido deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento, nem apresentar embargos à monitoria (decorso certificado sob evento n. 26). É o relatório. Decido. Diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pela parte requerida, ainda que devidamente citada, converto o mandado inicial em mandado executivo no valor de R\$ 146.400,00 (cento e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), com base no art. 701, § 2º CPC. Intime-se o requerido para o pagamento voluntário do débito, no prazo de quinze dias, conforme expresso no art. 701, caput, CPC. Arcará o requerido tanto com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 85, § 2º do CPC, quanto com as custas processuais, das quais poderá ficar isento, no caso de pagamento em tempo hábil (art. 701, § 1º, CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o autor para indicar bens à penhora. l.

Nº do processo: 0045879-18.2013.8.03.0001

Parte Autora: SIMONE SERRA PINHEIRO DA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Sentença: Já houve a expedição de RPV's para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. Consta nos autos que os créditos já foram liberados em favor dos credores, mediante Alvará. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Com a publicação, certificar o trânsito em julgado, em vista da preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0012186-91.2023.8.03.0001

Parte Autora: JOÃO GAEL DE MATOS VILHENA  
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF  
Parte Ré: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
DECISÃO: João Gael de Matos Vilhena, representado por João Benedito Vilhena dos Santos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais em face da Fundação GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Afirma ser beneficiário do plano de saúde requerida. O autor tem 2 anos de idade e apresenta diagnóstico Encefalopatia Crônica não Evoluída (CID G80) e Transtorno do Espectro do Autismo (CID 10F84/ CID11A.02Z). Apresentou pedido para concessão dos seguintes tratamentos: 1) Psicologia ABA (acompanhamento psicológico individualizado) - 40 horas semanais 2) Psicopedagogia ABA - 2X por semana (1 hora) 3) Terapia Ocupacional com integração sensorial - 2X por semana (1 hora por sessão) 4) Fonoaudiologia ABA - 2X por semana (1 hora por sessão) 5) Musicoterapia - 2X por semana (1 hora por sessão) 6) Equoterapia - 2X por semana (1 hora por sessão) 7) Pilates Adaptado e Neuroreabilitação - 2 X por semana (1 hora) 8) Acompanhamento terapêutico (AT), em sala de aula durante todo ano letivo em caráter indispensável, devido a múltiplos déficits do paciente e suas deficiências tanto na socialização, comunicação e habilidades essenciais. Relatório do NATJUS (MO 12). É o que importa relatar. Decido. Tratamentos indispensáveis ao segurado. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou em recente julgado, de onde se extrai que a lei de regência estipula que as operadoras de planos de saúde não podem negar tratamentos indispensáveis ao segurado, inclusive tratamento multidisciplinar especializado. Veja-se: AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na espécie, constata-se que o Tribunal de origem examinou, de modo fundamentado, as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1514104/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019) Desse modo, evidencia-se a obrigatoriedade do Plano de Saúde promover o custeio integral dos tratamentos, ainda que estes sejam realizados em clínicas particulares, não podendo haver limitação, de modo que essa obrigação diz respeito ao custeio integral das sessões de terapias na duração e quantidades determinadas pelo médico que acompanha o segurado. No presente caso, a parte autora foi diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, necessita de tratamento específico e urgente, que só pode ser realizada por profissionais com capacitação também específica, consistentes em terapia contínua e intensiva. É beneficiário do Plano de saúde gerenciado pela Ré, que não possui em seus quadros, os profissionais com aquelas habilitações específicas, e por isto não oferece o tratamento. Ou seja, entendo que a Ré possui profissionais das áreas citadas, mas não com a habilitação nos métodos descritos, que são típicos e comprovadamente eficazes na terapia para pacientes portadores do Transtorno. Isto me leva a concluir pela probabilidade do direito vindicado pelo Autor. Em complemento, verifico presente o outro requisito para a concessão da medida antecipatória, que é o risco ao resultado útil do processo. Isto quer dizer, a demora no atendimento acarretará danos irreparáveis ou de difícil reparação, já que se trata de uma patologia cujo prejuízo é eminentemente neurológico e por isto mesmo afeta diversos aspectos do desenvolvimento dos portadores. Por outro lado, não vejo presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em razão da possibilidade de vir a Ré, em caso de reversão, poder cobrar eventuais valores dispendidos. Terapia Multidisciplinares. Por fim, transcrevo julgado do STJ no qual decidiu que os planos de saúde são obrigados a custear o tratamento com terapias multidisciplinares, o que, decerto, incluiu musicoterapia, equoterapia e pilates adaptado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de terapia prescrita para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1951056/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 15/12/2021 - destacou-se) Diante do exposto, concedo, em parte, a antecipação de tutela para que a requerida seja compelida a custear o tratamento multidisciplinar da autora com: 2) Psicopedagogia ABA - 2X por semana (1 hora) 3) Terapia Ocupacional com integração sensorial - 2X por semana (1 hora por sessão) 4) Fonoaudiologia ABA - 2X por semana (1 hora por sessão) 5) Musicoterapia - 2X por semana (1 hora por sessão) 6) Equoterapia - 2X por semana (1 hora por sessão) 7) Pilates Adaptado e Neuro reabilitação - 2 X por semana (1 hora). Da emenda da petição inicial. A parte autora pugnou pela concessão de liminar para conceder o tratamento de Psicologia, método ABA, no total de 40 horas semanais. Chama a atenção o número elevado de horas semanais pleiteado em juízo. Tendo em vista que a carga de trabalho celetista é de 44 horas semanais, uma rápida análise leva a conclusão de que será necessário contratar um psicólogo para atender apenas uma criança. Também é curioso apontar que a criança em fase de desenvolvimento não poderá passar 08 (oito) horas por dia, de segunda a sexta, com apenas um profissional da saúde, privando-o do contato com os seus familiares, amigos, da prática de atividades lúdicas e das demais atividades do seu cotidiano. Portanto, intime-se a parte autora para justificar, de forma fundamentada e por intermédio do laudo médico especializado, a real necessidade de psicologia ABA (acompanhamento psicológico individualizado) por 40 horas semanais e a compatibilidade de horário com as demais terapias deferidas. Da audiência de conciliação. Designo audiência conciliação a ser realizada na sala virtual da 5ª Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. A audiência se dará no Balcão Virtual. Segue abaixo o tipo de audiência, a data, o horário e o link de acesso: Data de audiência: 04/08/2023 Horário: 10h Link: us02web.zoom.us/j/6738549187ID da reunião: 673 854 9187 Intimem-se as partes desta decisão.

Nº do processo: 0052709-19.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANA LAURA ARAUJO FERNANDES  
Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP  
Parte Ré: LATAM LINHAS AÉREAS S/A  
Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP

Sentença: Verifico que a dívida cobrada nos autos foi devidamente quitada. Diante disso, o processo deve ser extinto nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação. Quanto aos honorários do advogado, verifico que providenciou ele o recolhimento da retenção devida, comprovando o pagamento nos autos, em evento n. 109. Assim, deve esta verba ser liberada de forma integral. Para tanto, expedir Alvará de Levantamento do valor total depositado em evento n. 101, em favor da autora, fazendo constar a observação de que o montante deverá ser levantado por seu advogado, cadastrado nos autos, que possui poderes para receber e dar quitação. Quanto às custas processuais, havendo, serão arcadas pelo devedor. Após os procedimentos de praxe, arquivem-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0050424-53.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDILSON ALMEIDA NUNES, LUCAS ALESSIO RODRIGUES  
Advogado(a): THIAGO PEREIRA LOPES - 4420AP  
Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA

DECISÃO: Intime-se o Banco demandado para que, no prazo de dez dias, cumpra a determinação do Juízo de evento n. 42 no que se refere à juntar aos autos a comprovação de cancelamento de todos os cartões de crédito em nome do autor EDILSON ALMEIDA NUNES, com exceção do cartão de débito que o mesmo utiliza para sacar a sua aposentadoria.

Nº do processo: 0020276-88.2023.8.03.0001

Parte Autora: CARLITO DE AGUIAR MANSO

Advogado(a): EVANIO DE SOUZA SILVA - 1284AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DECISÃO: DO JUÍZO 100% DIGITAL partir da Resolução nº 1457/2021-TJAP, esta unidade judiciária passou a compor o NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DAS VARAS CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA. Portanto, atuará na forma de JUÍZO 100% DIGITAL. Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora ADERIU ao JUÍZO 100% DIGITAL. Assim, em virtude do que dispõe a Resolução nº 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e a Resolução nº 1457/2021-TJAP, determino à parte autora que, ciente dos termos da mencionada norma, forneça, no prazo de 15 dias, seu endereço de e-mail e contato telefônico, bem como os da parte ré, por meio dos quais poderão vir a ser realizadas as comunicações processuais. Da emenda da petição inicial. Não há pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para juntar a guia de custas valor integral e o comprovante de pagamento.

Nº do processo: 0020405-93.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: T. C. DE O. S.

DECISÃO: O autor deverá emendar a inicial para: a) Informar os dados necessários para que o feito tramite pelo juízo 100% digital (e-mail e contatos telefônicos seus e da parte contrária), sob pena de redistribuição para uma das varas que permanecem com atendimento híbrido. b) justificar o porquê da restrição lançada quando do protocolo da inicial, no tocante ao segredo de justiça, uma vez que, à primeira vista, o feito não se encontra entre as exceções previstas na lei processual. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Nº do processo: 0020335-76.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: M. R. D.

DECISÃO: O autor deverá emendar a inicial para: a) Informar os dados necessários para que o feito tramite pelo juízo 100% digital (e-mail e contatos telefônicos seus e da parte contrária), sob pena de redistribuição para uma das varas que permanecem com atendimento híbrido. b) justificar o porquê da restrição lançada quando do protocolo da inicial, no tocante ao segredo de justiça, uma vez que, à primeira vista, o feito não se encontra entre as exceções previstas na lei processual. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Nº do processo: 0021135-07.2023.8.03.0001

Parte Autora: JOSÉ WILSON DA SILVA ROCHA

Advogado(a): GIOVANNA VALENTIM COZZA - 412625SP

Parte Ré: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

DECISÃO: O autor deverá emendar a inicial para: a) Informar os dados necessários para que o feito tramite pelo juízo 100% digital (e-mail e contatos telefônicos seus e da parte contrária), sob pena de redistribuição para uma das varas que permanecem com atendimento híbrido. b) apresentar contracheque atualizado, bem como guia contendo o valor das custas para análise do pedido de gratuidade. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº do processo: 0031314-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: GIOVANNA FERREIRA JUNG

Advogado(a): LAYANA NUNES JUNG - 1893AP

Parte Ré: BRADESCO SAUDE SA

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP

DECISÃO: Considerando as razões apresentadas, DEFIRO o pedido de desistência da prova pericial. Intime-se o Banco demandado para que, no prazo de dez dias, cumpra integralmente as determinações contidas na decisão de evento n. 109 no que se refere à juntada do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, assim como a comprovação do pagamento do valor mensal para custear o tratamento da parte autora. Ato contínuo, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias, apresentarem alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0020495-04.2023.8.03.0001

Impetrante: F. T. E S. L.

Advogado(a): JOSÉ HARLAM FERNANDES AGUIAR - 3004AP

Autoridade Coatora: J. F. N., W. R. DA S.

DECISÃO: O valor da causa no mandado de segurança deve corresponder ao do ato impugnado, quando este for suscetível de quantificação, ou ao proveito econômico pretendido pelos impetrantes, ainda que por estimativa. Ocorre que, segundo o STJ, somente é possível a fixação do valor da causa, por estimativa, na ausência de proveito econômico certo e imediatamente aferível (STJ - AgInt no RMS: 65504 SC 2021/0014561-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022). Do contrário, deve ser observado o entendimento já consolidado pela Corte Superior, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Vejamos: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003,

p. 273. 2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito. 3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 475339 MG 2014/0031153-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/09/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2016) Ora, no caso dos autos, é perfeitamente possível aferir o benefício econômico que terá o autor, caso seja habilitado e, posteriormente, contrate com a administração. Assim, deve o impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial do pedido. Ademais, tenho que o caso é de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia de eventual sentença favorável ao impetrante, depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, neste feito (art. 114 do CPC). Assim, o autor deverá emendar a inicial para: a) informar os dados necessários para que o feito tramite pelo juízo 100% digital (e-mail e contatos telefônicos seus e da parte contrária), sob pena de redistribuição para uma das varas que permanecem com atendimento híbrido; b) Indicar o litisconsórcio passivo necessário; c) adequar o valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, recolhendo o valor das custas complementares; A secretaria deve corrigir o polo passivo para fazer constar o nome do cargo exercido pela autoridade coatora, em vez do nome da pessoa física que o ocupa. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0001405-10.2023.8.03.0001

Parte Autora: ROBSON ANDREW VIANA DA SILVA  
Advogado(a): LIVIA LARISSA DA SILVA MARTINS - 4897AP  
Parte Ré: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Sentença: A parte autora, instada a juntar documentos e a recolher as custas processuais, ficou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Sem custas. Arquivar.

Nº do processo: 0010563-89.2023.8.03.0001

Parte Autora: M. DE O. L.  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP  
Parte Ré: D. C. C., M. DE N. C. C., S. C. C. C.

Sentença: A parte autora, instada a juntar documentos e a recolher as custas processuais, ficou-se inerte. Pelo exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, extinguindo o feito, por consequência, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Sem custas. Arquivar.

Nº do processo: 0013796-94.2023.8.03.0001

Parte Autora: CENTRAL DE SERVICOS EM SAUDE LTDA (HOSPITAL UNIMED)  
Advogado(a): HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA - 750RR  
Parte Ré: D.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado(a): FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO - 378AP

Sentença: O autor foi intimado a juntar documentos indispensáveis a propositura da ação. Todavia, ele ficou-se inerte, não adotando qualquer providência para sanar a irregularidade. Diante deste fato, resta apenas aplicar as providências estipuladas no art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 330, IV, c/c 485, I, do NCPC. Arquivem-se

Nº do processo: 0010487-65.2023.8.03.0001

Parte Autora: J. C. P. L.  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP  
Parte Ré: E. DO A., S. B. S. C. E S. L.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
DECISÃO: Intime-se a parte autora para habilitar os herdeiros, devendo indicar o nome e a qualificação.

Nº do processo: 0018899-82.2023.8.03.0001

Parte Autora: NAIR GOMES DA SILVA  
Advogado(a): HERIKA SAGICA SILVA - 4751AP  
Parte Ré: BANCO BMG S.A

DECISÃO: A parte autora não faz jus à isenção da taxa judiciária, uma vez que seu rendimento bruto é superior a dois salários mínimos (art. 3º, I, da lei 2386/2018). Sendo assim, indefiro a gratuidade de justiça, tendo em vista, ainda, ser de baixa monta, o valor da taxa judiciária integral. Intime-se para regularização do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº do processo: 0014442-07.2023.8.03.0001

Impetrante: ELENILDE DE LIMA DA SILVA  
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP  
Autoridade Coatora: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Sentença: Defiro a gratuidade. ELENILDE DA SILVA MARINHO impetrou Mandado de Segurança em face de FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, alegando que se inscreveu em concurso organizado pela impetrada, por meio do Edital 001/2022, destinado ao preenchimento de 03 (vagas) vagas imediatas e mais 09 (nove) cadastro reserva para o cargo de Pedagogo com lotação no município de Laranjal do Jari. Afirma que está inscrita na ampla concorrência, obtendo a nota na prova objetiva TIPO 01 BRANCA, 29 (vinte e nove) pontos, sendo que a nota mínima para aprovação na 1ª etapa é de 36 pontos. Disse que questões de número 05, 10, 13, 16, 32, 46 e 56 são passíveis de anulação. Alega o seguinte: ... Questão de número 05 foi interposto recurso administrativo, eis que segundo o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa os vocábulos nutrição e vida não podem ser considerados sinônimos: ... Questão de número 10 ... A banca considerou a letra A como alternativa correta. Mas o Professor Kerllyo Barbosa Maciel – Mestre em Letras, este concluiu que há duas alternativas corretas letra A e B: ... Questão de número 13 ... que apontou a letra B como alternativa correta um modelo social de direitos humanos, no

qual o conceito de pessoas com deficiência depende fundamentalmente do meio em que a pessoa está inserida. Candidatos recorreram administrativamente objetivando a anulação da questão, eis que o conceito apontado pela banca não consta na Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assim como não consta no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - 2007. .... Questão nº16 ...A Lei Estadual 1.907/2005 não está prevista no edital, pois se trata de uma lei inexistente. Mas em resposta ao recurso administrativo a banca argumentou que se tratava apenas de ERRO DE IMPRESSÃO,... Questão de número 32 ...Ocorre que ao discorrer a questão, a impetrada deixou de especificar quais seriam as (duas) grandes tendências de Saviani, eis que o filósofo trabalha com mais de 02 (duas) grandes Tendência Pedagógicas em seu livro Escola e Democracia, publicado em 1983 pela editora Cortez (Editora/Autores Associados), ..... Questão de número 46 e 56 trouxe TEMA NÃO PREVISTO NO EDITAL: REFERENCIAL CURRICULAR AMAPAENSE EDUCAÇÃO INFANTIL: .... Requer liminar para ... a impetrante prossiga com as demais fases do concurso na forma sub judice, garantir a correção da Prova Escrita Discursiva da impetrante, haja vista, que havendo possibilidade de anulação das questões de número 05, 10, 13, 16, 32, 46 e 56, a impetrante alcançará 36 (trinta e seis) pontos preenchendo os requisitos previsto item 8.4.1, a liminar concedida não trará prejuízo algum à banca examinadora. Junto docs. É o que importa relatar. Decido De plano, com estribo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, na legislação processual e na lei do Mandado de Segurança, verifico ser típico caso de indeferimento da inicial. Explico melhor.Sabe-se que em Mandado de Segurança não cabe dilação probatória, sendo necessário que, para exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, o impetrante comprove, por meio de prova pré-constituída, os fatos e fundamentos que visem demonstrar a liquidez e a certeza do direito que busca proteger.Assim, diga-se de passagem, tem entendido a Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. INSCRIÇÃO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, do Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Diretor Geral do Banco do Brasil S/A, consubstanciado na não efetivação da inscrição da impetrante no Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, porquanto, segundo narrado na inicial, haveria divergência entre os dados apresentados nos documentos pessoais da impetrante e o apontado na inscrição eletrônica por ela realizada, no site do MEC, e no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída, porquanto fora juntado aos autos apenas cópia da certidão de casamento, das carteiras de identidade e de trabalho, do título eleitoral da impetrante, além do comprovante de sua situação cadastral regular no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há, nos autos, sequer o comprovante de sua inscrição eletrônica no FIES - que a inicial sustenta que fora efetuada pela impetrante, no site do MEC -, ou da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), pela instituição de ensino, após apresentação da documentação exigida, como se alega, provas de fácil produção. III. Não se trata de exigir da impetrante prova de fato negativo (prova diabólica), mas deve-se ponderar que, na via eleita, em que não há fase de dilação probatória, é ônus da impetrante comprovar as alegações que justificam a sua pretensão mandamental, o que não foi suficientemente realizado, na hipótese. IV. O exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, pressupõe que o impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados através da prova pré-constituída. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no MS: 21243 DF 2014/0224637-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/02/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) (grifo meu)Pois bem. No caso em questão, verifico não haver sequer indícios da existência de ato supostamente ilegal. Isso porque o impetrante limitou-se a juntar documentos que, apesar de indicarem que manifestou seu descontentamento em tempo hábil, perante a impetrada, em nada indicam ilegalidade do ato praticado.Ademais, anoto que para os fins pretendidos com a ação mandamental, os documentos juntados não são aptos a comprovar, de plano, a certeza e a liquidez do direito que se busca proteger, uma vez que não demonstram, como já dito, que a impetrada teria violado direito líquido e certo da impetrante. Explico melhor. Conforme já decidido pelo STF, decisão esta que tem sido reiterada em várias outras demandas, também pelo STJ (STJ - RMS: 51625 RS 2016/0196623-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/08/2019); (STJ - RMS: 66943 BA 2021/0224939-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 22/10/2021) em concurso público, a atuação do poder judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, não podendo ingressar no mérito administrativo, ou seja, o critério de avaliação da banca examinadora, bem como avaliar a atribuição de notas dadas aos candidatos.No presente caso, não se constata, pelos documentos juntados, vício de qualquer espécie. Ademais, a decisão que indeferiu o recurso foi devidamente motivada, e, como dito, adentrar no mérito da correção das questões 05, 10, 13, 16, 32, 46 e 56, seria o mesmo que substituir a banca examinadora do concurso, vejamos entendimento do STJ:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL N. 001/2022. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS QUESTÕES FORMULADAS NA PROVA OBJETIVA. CONTEÚDOS PREVISTOS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DA BANCA EXAMINADORA. PERMISSÃO APENAS PARA ANALISAR A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.I - Trata-se de pedido de tutela provisória a fim de obter provimento judicial para garantir a participação da recorrente na terceira etapa de prova oral (e, conforme sua eventual aprovação, demais etapas do concurso público até o julgamento definitivo do recurso ordinário em mandado de segurança interposto na origem), mediante o acréscimo provisório de até 2 (dois) pontos à nota de sua prova objetiva, enquanto não julgado definitivamente o recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança. O referido mandado de segurança foi julgado improcedente.II - A concessão da pretendida tutela provisória cautelar demanda a demonstração da plausibilidade do direito alegado (fumus boni juris) e da urgência da prestação jurisdicional (periculum in mora).III - No caso em tela, os fundamentos trazidos pela defesa não demonstram a plausibilidade do direito.IV - Compulsando os autos do mandado de segurança, verifica-se que a 5ª Câmara Cível do TJPR denegou a ordem pleiteada ao fundamento de que: a) a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora; e b) não houve qualquer ilegalidade nas matérias abordadas nas questões 46 e 65, vez que previstas expressamente em edital, de modo que ausente o direito líquido e certo alegado pela candidata.V - Consoante o entendimento desta Corte, se o candidato busca reexame do Poder Judiciário nas questões do concurso ou o critério utilizado na correção para a verificação da regularidade da resposta ou da nota atribuída, não sendo demonstrada a flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, tal desiderato esbarra no entendimento da excelsa Corte sufragado em repercussão geral.VI - Na hipótese, verifica-se que a análise das questões não envolve o exame de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade. Na verdade, remete à análise do acerto ou não na correção do item questionado, o que se afasta da competência do Poder Judiciário, conforme a jurisprudência pacífica sobre o assunto.VII - Não se trata, in casu, de questões que extrapola a previsão editalícia ou algo manifestamente inconstitucional, sendo assim inviável a análise pelo Poder Judiciário e inviável o reconhecimento da plausibilidade do direito, essencial para o deferimento da tutela requerida.VIII - Agravo interno improvido.(AgInt no TP n. 4.140/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)Aliás, consta o seguinte no edital do concurso:“15.3.3. Após a análise dos recursos contra o gabarito preliminar da Prova Escrita Objetiva, a Banca Examinadora da FGV poderá manter o gabarito preliminar, alterá-lo ou anular a questão.Assim, o próprio Edital previu estar a critério da Banca a manutenção do gabarito, sua alteração da questão, o que reforça o fato de que os documentos

juntados com a inicial não são aptos a indicar ilegalidade praticada pela impetrada. Não se está a dizer, aqui, que a parte não possui o direito, ou que deve ser obrigada a produzir prova diabólica, mas que a via eleita, conforme julgado do STJ, que fundamenta a presente decisão, exige a prova pré-constituída da certeza e liquidez do direito que se pretende proteger, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Assim, se não é possível demonstrar, de plano, esses elementos, então o Mandado de Segurança não se presta a acudir a pretensão do interessado, sobretudo, por não permitir a dilação probatória, não sendo cabível, após proposta a ação, o deferimento de diligências que visem instruir o pedido do impetrante. Sendo assim, tenho que o direito para o qual se busca amparo judicial precisa ser mais bem demonstrado em dilação probatória, que, por sua vez, não encontra lugar no procedimento legal do Mandado de Segurança. O indeferimento da inicial, nestes termos, é a medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a inicial, com base no art. 485, I, do CPC c/c art. 10 da lei 12.016/2009. Custas, se houver, pelo impetrante. Sem honorários. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0020612-92.2023.8.03.0001

Impetrante: SINTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Advogado(a): ELIANA XAVIER JAIME - 61010GO

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: O valor da causa no mandado de segurança deve corresponder ao do ato impugnado, quando este for suscetível de quantificação, ou ao proveito econômico pretendido pelos impetrantes, ainda que por estimativa. Ocorre que, segundo o STJ, somente é possível a fixação do valor da causa, por estimativa, na ausência de proveito econômico certo e imediatamente aferível (STJ - AgInt no RMS: 65504 SC 2021/0014561-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022). Do contrário, deve ser observado o entendimento já consolidado pela Corte Superior, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Vejam os precedentes: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. 2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito. 3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 475339 MG 2014/0031153-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/09/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2016) Ora, no caso dos autos, é perfeitamente possível aferir o benefício econômico que terá o autor, caso seja habilitado e, posteriormente, contrate com a administração. Assim, deve o impetrante adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial do pedido. Ademais, tenho que o caso é de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia de eventual sentença favorável ao impetrante, depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, neste feito (art. 114 do CPC). Assim, o autor deverá emendar a inicial para: a) informar os dados necessários para que o feito tramite pelo juízo 100% digital (e-mail e contatos telefônicos seus e da parte contrária), sob pena de redistribuição para uma das varas que permanecem com atendimento híbrido; b) Indicar o litisconsórcio passivo necessário; c) adequar o valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, recolhendo o valor das custas complementares; A secretaria deve corrigir o polo passivo para fazer constar o nome do cargo exercido pela autoridade coatora, em vez do nome da pessoa física que o ocupa., e excluir o Estado e Secretaria Saúde. Prazo de 15 (quinze) dias.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0032545-96.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ISRAEL LIMA DA SILVA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ISRAEL LIMA DA SILVA

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98413-2196

Email: 5vara.civel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de maio de 2023

(a) KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0049413-52.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL  
Parte Autora: ADRIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ADRIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS  
Endereço: AV PAULO DO ESPIRITO SANTO,1693,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68909838.  
Cf: 630316 - ssp ap  
CPF: 554.281.002-06  
Filiação: IRENA FIGUEIREDO DOS SANTOS

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98413-2196  
Email: 5vara.civel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de maio de 2023

(a) KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG  
Juiz(a) de Direito

---

#### 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0011079-90.2015.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Parte Ré: DECA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, ROSANGELA FERREIRA DOS REIS  
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

DECISÃO: Verificada a ausência de bens da executada, com fundamento no art. 921, inc. III, do CPC c/c art. 40 da lei nº 6.830/80, determino a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, período em que se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização do executado. Diante do exposto acima, determino a remessa dos autos ao arquivo, pois não se sabe por quanto tempo o feito terá que ficar suspenso à mingua de localização de bens. Contudo faculto ao exequente que durante o período da suspensão possa desarquivar os autos sem custas, caso a execução se torne viável. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado. Intime-se. Arquite-se

Nº do processo: 0020276-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. R. B. S. A.  
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP  
Parte Ré: A. I. C. C.  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Sentença: BANCO RCI BRASIL S.A, ajuizou contra ALINE ISADORA COSTA CANTUARIA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré, consistente na falta de pagamento das parcelas do financiamento.A liminar foi deferida (#10), e o veículo devidamente apreendido conforme mandado e auto de busca e apreensão devidamente juntados eletronicamente, através do movimento de #13. No entanto, o réu compareceu em Juízo (#17), contestando o feito ao argumento de que deixou de adimplir a parcela nº 8 com vencimento em 23/12/2021, incorrendo na mora desde então, nos termos do art. 2º e §2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, com as alterações da Lei nº. 13.043/2014. Contudo, pugnou pela revogação da liminar invocando o princípio da boa fé contratual e do interesse da ré em prosseguir com o contrato firmado, comprovando o pagamento das parcelas vencidas no valor de R\$ 9.560,77 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos).Após análise o juízo proferiu a seguinte decisão Revogando a Busca e Apreensão, conforme certidão de #26.A parte requerida (mov. 17), juntou aos autos o comprovante de pagamento

das parcelas vencidas até a data do ajuizamento da presente demanda, no valor de R\$ 9.560,77 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), requerendo a revogação decisória liminar que concedeu a busca e apreensão do veículo automotor que se encontrava em posse da Ré (marca/modelo NISSAN/KICKS 1.6 ADVANCE CV, Gasolina, placa QLT4E98, chassi 94DFCAP15NB104925 ano/modelo 2021/2021, cor BRANCA). Defiro o pedido. Expeça-se Mandado Judicial a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista, destinado ao Fiel Depositário sr. DIOGO BARRETO DE ASSIS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 840.379.112.72, telefone: (54) 96 99111 5228, determinando a imediata devolução do veículo, objeto dos autos, ao requerido, nas condições recebidas (mov. 13). Intimem-se e cumpra-se. Expedido mandado de restituição do veículo, o mesmo fora entregue ao requerido conforme movimento de #24. Comunicado de interposição de Agravo de Instrumento nº 0003883-28.2022.8.03.0000, AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A, conforme movimento de #26. Juntada de decisão referente ao agravo no #34, indeferindo a liminar pleiteada pelo Banco, autor da ação, ao argumento de que a solução dada pelo magistrado de primeiro grau, em juízo de cognição sumária, apresenta-se adequada aos elementos do processo e, concomitantemente, o agravante não demonstrou preenchimento dos requisitos legais para obtenção do provimento almejado. O Relator do Agravo de instrumento ainda esclarece que: Inobstante o direito invocado pelo agravante, verifica-se que a notificação extrajudicial que deu ensejo à ação de busca e apreensão se refere unicamente à PARCELA Nº 08, cujo pagamento se realizou juntamente com outras parcelas que se encontravam vencidas. Desse modo, segundo os elementos do processo, a devedora cumpriu satisfatoriamente o disposto na norma para restituição do bem, pois dentro do prazo assinalado satisfaz a obrigação relativa à parcela da qual recebeu notificação. A mora ou inadimplemento apontados pelas disposições do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 911/69 exigem notificação prévia dos valores integrais a serem suportados pelo devedor. E o documento juntado pelo credor revela cobrança menor do que aquela constante da inicial da ação de busca e apreensão. Ademais, a notificação no valor pretendido é indispensável para o deferimento da medida liminar neste tipo de demanda. Nesse sentido as súmulas seguintes: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula 369 do STJ: No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. (...) Instadas a manifestar-se quando a produção de novas provas, a parte a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o requerido não se manifestou sobre a intimação. Assim vieram-me os autos para sentença. Era o que importava relatar. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. Uma vez comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo. O réu, por sua vez, após cumprido o mandado de busca e apreensão, apresentou defesa, #17. Pois bem, como sabemos após o advento da Lei 10.931/2004, art. 56, que alterou o decreto lei 911/1969, a liberação do veículo em favor do devedor somente é autorizada mediante a comprovação de quitação do contrato. Assim, comprovada a quitação do contrato e o veículo restituído ao devedor fiduciante, remete-se à perda superveniente do objeto desta ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC 2015. Face ao princípio da causalidade, o réu deverá arcar com as custas processuais e honorários em favor do patrono do autor, pois houve o justo motivo para a interposição da ação, o débito das parcelas, o qual somente foi quitado durante o curso da ação. Posto isso, nos termos do art. 485, VI, do CPC 2015, JULGO EXTINTO o feito diante da perda superveniente do objeto desta ação. Condeno o réu em custas e honorários, que nos termos do art. 85, § 2º, fixo no percentual de 10% do valor da causa, considerando o princípio da causalidade. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, com as devidas atualizações, em favor do Banco credor, conforme comprovante de depósito de #17. Publique-se. Intimem-se

Nº do processo: 0002063-71.2022.8.03.0000

Impetrante: DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Sentença: DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA, qualificada na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, objetivando a concessão da segurança para que lhe seja garantida a inexigibilidade da cobrança de débitos do Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL) nas operações que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado neste Estado, no mesmo exercício financeiro em que instituída a Lei Complementar nº 190/2022, ou, subsidiariamente, antes de completados 90 (noventa) dias de sua publicação. Na decisão de MO 37, a medida liminar foi indeferida. Manifestação do ESTADO DO AMAPÁ e informações da autoridade coatora no MO 42. Parecer do Ministério Público no MO 53, opinando pela denegação da segurança. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A impetrante, em síntese, sustenta que a exigência do DIFAL no exercício de 2022 viola os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal. No que se refere à anterioridade geral, a Lei Complementar nº 190/2022, que veiculou normas gerais sobre o DIFAL-ICMS, não criou nem aumentou tributo, apenas conferiu eficácia à legislação estadual anterior. Nesse sentido, convém ressaltar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.066, houve o indeferimento do pedido liminar pelo Relator Ministro Alexandre de Moraes, onde se afirmou que a LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco a base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade de exercício. Já em relação ao princípio da anterioridade nonagesimal, a própria autoridade impetrada concorda em não cobrar o DIFAL em relação às operações ocorridas no período de 01/01/2022 a 05/04/2022, reconhecendo a legitimidade da cobrança do DIFAL somente a partir desse período. Portanto, ausente afronta a direito líquido e certo da impetrante, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Custas pela impetrante. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento. P. I.

Nº do processo: 0006083-39.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: ROSA MARIA RAMOS BITENCOURT

Rotinas processuais: BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO

Certifico e dou fé que:

Em face de não ter logrado êxito e no endereço informado não localizado a parte ré e nem o veículo objeto da ação, deixei de efetivar a apreensão do bem e Citar a parte ré, onde no endereço fora-me informado pelo Sr. José Maria R. Vasconcelos, que a parte ré não mais residia no referido endereço e não soube informar o atual endereço. Assim sendo, diante do exposto e atendendo a resolução de Nº 1225/2018, devolvo para os devidos fins.

Mandado Nº: 4357827

Nº do processo: 0017489-23.2022.8.03.0001

Parte Autora: F. DA S. P.

Advogado(a): CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - 4522AAP

Parte Ré: K. C. C.

Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP

Sentença: I – Relatório. FRANK DA SILVEIRA PONTES, propôs AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUERES C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra FAST LAVA JATO LTDA, sob a alegação de ser o legítimo proprietário do bem imóvel localizado à RUA JOVINO DINOÁ, 1094-A, CENTRO, MACAPÁ, AP, CEP 68902900, locado com fins comerciais para a ré do período inicial de 03/09/2021 a 03/09/2022, totalizando 12 (doze) meses. Alegou ainda, que o valor mensal a título de pagamento de aluguel era de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vencimento mensal pactuado para todo dia 30 (trinta) de cada mês com tolerância de pagamento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente sem encargo de multa e em caso de pagamento fora do prazo de vencimento e de tolerância, incidiria multa de 10% (dez por cento). Também alegou, que aré deve 3 (três) meses de aluguel que totalizam o importe de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). Finalmente, alegou que, mesmo notificada da mora, a ré quedou-se inerte. Concessão da Liminar (mov. 11). Devidamente citada (mov. 13), a requerida permaneceu inerte. Era o que importava relatar. II – Fundamentação. A decretação do despejo da requerida mencionada na Petição Inicial procede em razão da revelia da parte demandada. E assim o é, porque não contestou a presente ação, mesmo regularmente citada e intimada. Pois bem. Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, presunção de veracidade que já seria bastante para reconhecer que a parte ré não efetuou o pagamento dos aluguéis mencionados na Petição Inicial. É certo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e como tal admite prova em contrário. Todavia, em reforço à presunção de veracidade afeta à alegação de que as rés não cumpriram sua obrigação contratual, tem-se a total falta de iniciativa das demandadas em provar o pagamento. Não é demais lembrar que ao réu cabe provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido na inicial, a exemplo da regra estabelecida no art. 373, II, do Código de Processo Civil, de forma que deveria ter apresentado em Juízo prova de que pagou os aluguéis mencionados, circunstância que naturalmente impediria a constituição do direito deduzido na inicial. A não comprovação do pagamento conduz à natural conclusão de que se mantém inadimplente com a credora, em virtude do que a autora possui o direito à rescisão contratual e a decretação de despejo, sob pena da ré enriquecer ilícitamente e sem causa. III – Dispositivo. Ante o exposto, bem como pelo livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a decisão liminar que decretou o despejo da Ré (mov. 11), condenando-a a entregar à parte autora, o imóvel objeto do contrato de locação. Condeno ainda a requerida, a pagar a parte autora o valor de R\$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais), referente aos aluguéis em atraso, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescida de juros legais à taxa de 1% ao mês, estes devidos a partir da citação. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se e intímem-se..

Nº do processo: 0026346-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: JOSE MARIA NUNES DO NASCIMENTO

Sentença: Relatório BANCO VOLKSWAGEN S.A, instituição financeira de direito privado, ajuizou em desfavor de JOSE MARIA NUNES DO NASCIMENTO, Ação de Busca e Apreensão do veículo da MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL (URBAN COMPLETO) 1.0, CHASSI 9BWAG45U0LT082890, PLACA QLR8209, RENAVAM 1214333831, COR PRETA, ANO 2019/2020, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL, em razão do contrato firmado entre as partes em 29/11/2019, nº. 43119190, por meio do qual o banco demandante concedeu crédito no valor total de R\$ 48.400,31 (quarenta e oito mil, quatrocentos reais e trinta e um centavos), ao(a) demandado(a), que, em contrapartida, obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas fixas mensais de R\$ 1.430,96 (um mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), com vencimento no dia 29 de cada mês. Alegou o autor, que em 02/07/2020 fora feita uma renegociação do contrato acima citado, sendo esta, celebrada via telefone e/ou internet, não tendo sido gerada via física, registrada sob nº 44788311, no valor de R\$ 64.361,28 (sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), para ser restituído por meio de 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 1.340,86 (um mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), com vencimento final em 30/07/2024. Também alegou, que, a partir de 30/01/2021, o requerido interrompeu o regular pagamento das parcelas do seu financiamento, incorrendo em mora desde então, motivo pelo qual foi devidamente notificado para regularização da sua situação, o que jamais se efetivou. Finalmente alegou, que atualmente, o débito do(a) réu(ré) perfaz o montante total de R\$ 64.509,90 (sessenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e noventa centavos). Devidamente citado (mov. 30), o réu permaneceu inerte. Era o que importava relatar. Fundamentação. É cediço que nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Portanto, a única condição a ser observada para a consolidação da propriedade do bem móvel objeto da ação de busca e apreensão é o decurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da execução da liminar deferida na referida ação, não havendo qualquer referência à necessidade de citação do devedor. É evidente que o prazo para resposta pelo devedor é contado a partir da execução da liminar e não da citação, a qual se entende contida no próprio mandato de busca e apreensão. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o mandato de busca e apreensão/citação veicula, simultaneamente, a comunicação ao devedor acerca da retomada do bem alienado fiduciariamente e sua citação, daí decorrendo dois prazos diversos: (I) de 5 dias, contados da execução da liminar, para o pagamento da dívida (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, c/c 240 do CPC); e (II) de 15 dias, a contar da juntada do mandato aos autos, para o oferecimento de resposta (art. 297, c/c 241, II, do Código de Processo Civil) (REsp nº 1.148.622/DF. Rel.: Ministro Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgamento: 01/12/2013). Neste sentido, a citação do devedor só se faz necessária para a abertura do prazo para defesa, mas é inexigível para fins de exigibilidade do pagamento e eventual consolidação da propriedade pelo credor. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão liminar do veículo da MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL (URBAN COMPLETO) 1.0, CHASSI 9BWAG45U0LT082890, PLACA QLR8209, RENAVAM 1214333831, COR PRETA, ANO 2019/2020, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL, tornando consolidadas em mãos

do autor a posse e o domínio, estando ele, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda e transferência para terceiros do referido veículo. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em favor do patrono do banco autor, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intimem-se..

Nº do processo: 0027692-44.2022.8.03.0001

Parte Autora: HERMON DE LIMA SANTOS

Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP

Parte Ré: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)

Sentença: I.HERMON DE LIMA SANTOS, propôs a presente retificação de registro de nascimento, argumentando que ao fazer o pedido de expedição de segunda via de seu registro de nascimento, constatou que a data de seu nascimento estava grafada com erro, pois constava como se ele tivesse nascido em 03/10/1962, contudo esta é a data em que foi registrado, quando o correto é data de 07/09/1961, as 1:00 hora na cidade de Macapá, conforme segunda via da certidão de nascimento, tirada em 11 de setembro de 1990. Disse que tentou resolver perante o próprio cartório, por se tratar de erro material do oficial que lavrou o registro, no entanto, seu requerimento não foi atendido. Requereu a tutela de urgência para que seja retificada sua data de nascimento. Após o parecer favorável do Ministério Público, os autos seguiram em conclusão para sentença. II. Considerando que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, não cabe incluir nesta lide outros pedidos de natureza contenciosa, como o pedido de danos morais, e nem incluir réu, como fez o autor. Desta forma, passo a analisar o pedido como pedido somente de jurisdição voluntária para retificação de registro de nascimento. A retificação do registro de nascimento do requerente se faz necessária em razão do erro material constante na data de nascimento, em que por um equívoco do Oficial que o lavrou, fez constar como data de nascimento a data em que foi feito o registro do requerente, conforme se observa na segunda via do registro apresentada nos autos. Acerca destes fatos, a Lei nº 6.015 de 31/12/1973, em seu artigo 109 assim dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. Desta forma resta como necessária e plenamente possível a retificação requerida, para o fim de que seja retificado o assento de nascimento do autor, fazendo constar a sua data de nascimento como sendo 07/09/1961, as 1:00 hora na cidade de Macapá, corrigindo-se o erro material constante de seu registro. III. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de determinar que seja retificado no assentamento de registro civil do autor, passando a constar a data de nascimento como sendo 07/09/1961, as 1:00 hora na cidade de Macapá, mantendo-se inalterados os demais dados. O registro deverá ser retificado no CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL JUCÁ CRUZ, expeça-se o respectivo mandado de averbação desta retificação de registro civil, anexando ao mandado uma via da certidão que acompanhou a inicial, e uma via desta sentença. Considerando o erro material do referido Cartório, não poderá incidir cobrança de emolumentos para o requerente. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Proceda-se a exclusão da lide do Cartório Jucá, considerando se tratar de jurisdição voluntária, em que não comporta réu, e nem o contraditório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0039706-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: H. M. DE J.

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor desistiu da lide (mov. 37). O veículo não chegou a ser apreendido e o réu não foi citado, pelo que não há necessidade da aplicação das disposições do § 4º, do artigo. 485, do CPC. Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência e extingo o processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC/15. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Cancelar a restrição mediante RenaJud, no veículo marca/modelo HONDA/NXR 160 BROS ESDD FL, Gasolina, placa QLT6A90, chassi 9C2KD0810MR062449 ano/modelo 2021/2021, cor PRETA (mov. 18). Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0047146-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: RENATA DA SILVA MONTEIRO

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor desistiu da lide (mov. 22). O veículo não chegou a ser apreendido e o réu não foi citado, pelo que não há necessidade da aplicação das disposições do § 4º, do artigo. 485, do CPC. Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência e extingo o processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0005566-63.2023.8.03.0001

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: SCHNEIDER ADVOGADOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor desistiu da lide (mov. 12). O veículo foi apreendido e, imediatamente após, devolvido ao réu, o qual não apresentou contestação, pelo que não há necessidade da aplicação das disposições do § 4º, do artigo. 485, do CPC. Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência e extingo o processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC/15. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0011216-91.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. R. B. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: P. L. A. D.

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor desistiu da lide (mov. 6). O veículo não chegou a ser apreendido e o réu não foi citado, pelo que não há necessidade da aplicação das disposições do § 4º, do artigo. 485, do CPC. Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência e extingo o processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC/15. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0039064-97.2016.8.03.0001

Credor: PRECAMIL SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA - ME

Advogado(a): OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL - 40968DF

Devedor: SILVIA DO SOCORRO ROSARIO TAVARES

Advogado(a): JAMISON NEI MENDES MONTEIRO - 1060AP

Sentença: Apesar de intimado, o autor deixou de promover o andamento no feito, deixando-o paralisado por mais de 30 (trinta) dias, art. 485, III, § 1º, CPC 2015. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC 2015. Custas finais pela parte devedora. Sem honorários. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0047386-38.2018.8.03.0001

Parte Autora: URBANIZADORA E LOTEADORA MANARI LTDA

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Parte Ré: ANDRE RICARDO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(a): JEMILY MIRANDA ARAGAO - 6199MA

Sentença: Vistos, etc. As partes firmaram acordo (mov. 191), no qual, em síntese, que ANDRE RICARDO SANTOS PEREIRA pagará à autora a importância de R\$ 79.149,00 (setenta e nove mil cento e quarenta e nove reais), em 49 (quarenta e nove) parcelas no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), mediante boletos bancários, e uma parcela no valor de R\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais), com vencimento todo dia 05 de cada mês, a contar de 05/04/2023, e ato contínuo, pediram a homologação do mesmo e a suspensão da tramitação desses autos até o decurso do prazo final para o pagamento da avença. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Contudo, considerando o tempo necessário para os pagamentos das parcelas sucessivas, o feito não pode ser suspenso e indefinidamente esquecido no Arquivo sem prolação de sentença. Diante disso, entendo por extinguir a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarmar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0002608-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: MARCELINO E FIGUEIRO LTDA ME

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, movida por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de MARCELINO E FIGUEIREDO LTDA M, sob a alegação de que firmou com a requerida o Contrato de Crédito nº 4346299, através da agência 1420 conta 47081 no valor de R\$ 136.897,54 (Cento e Trinta e Seis Mil, Oitocentos e Noventa e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos). Alegou ainda, que a requerida se encontra inadimplente com os pagamentos desde 10/10/2011 em R\$ 115.665,79 (Cento e Quinze Mil, Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos), conforme demonstrativo em anexo. Devidamente citada (mov. 41), a requerida permaneceu inerte. Era o que importava relatar. Fundamentação Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo autor, presunção de veracidade que já seria bastante para reconhecer que a ré, de fato, não adimpliu a obrigação assumida junto ao autor. Conforme documentação trazida aos autos, pela parte autora, principalmente os contratos firmados juntados à petição inicial, os fatos alegados pela parte autora, procedem. Não é demais lembrar que ao réu caberia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido na inicial a exemplo da regra estabelecida no art. 373, II do CPC, circunstância que naturalmente impediria a constituição do direito deduzido pela parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 115.665,79 (Cento e Quinze Mil, Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais e Setenta e Nove Centavos), quantia que deverá ser atualizada pelo INPC desde a data da propositura da ação e acrescida de juros de mora de um por cento (1%), a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Por via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, conforme o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0014047-49.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCOS GUARINO DE MOURA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Liquidação de Sentença, em que a parte autora MARCOS GUARINO DE MOURA, servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na condição de Oficial de Justiça, requereu a Liquidação de Sentença relativa ao processo 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo como objeto o pagamento da Indenização de Transportes dos Oficiais de Justiça relativas as diligências negativas, conforme sentença proferida naquele processo. Citado o requerido (mov. 11) nos termos do art. 511 do CPC, a fim de se manifestar quanto aos cálculos e documentos apresentados pela parte autora, os impugnou em sede de negativa geral, alegando que os mesmos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nem na sentença, bem como, não comprovam os efetivos deslocamentos do autor, requisito indispensável, estabelecido em sentença. Réplica à contestação (mov. 17). Decisão de organização e saneamento (mov. 40). É o que importa relatar. II. Fundamentação As preliminares já foram enfrentadas na decisão de organização e saneamento (mov. 40). Os Autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. O feito

é decorrente de sentença proferida nos autos do processo principal 0013125-52.2015.8.03.0001, em que figurou como autor o Sindicato dos Serventuários da Justiça, objetivando o recebimento da indenização de transportes pelos Oficiais de Justiça, relativos as diligências negativas, até então não pagas pelo requerido. Como já mencionado no relatório, o requerido impugnou os documentos apresentados pelo autor, contudo, não descreveu quais seriam os documentos necessários nem declinou os vícios existentes na planilha de cálculos apresentada pelo autor. A parte autora juntou aos autos: 1) Relatório de Diligências Negativas, fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, 2) Planilha dos valores nominais aos quais, supostamente faria jus, como valor a ser pago pelo requerido relativo às diligências negativas e 3) Certidão expedida pelo TJAP, especificando o valor individualizado de cada diligência, os quais devem ser reconhecidos, quanto à sua validade, uma vez, fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. A parte autora (mov. 46), elaborou planilha de cálculos atualizada da obrigação, perfazendo a obrigação no valor de R\$ 53.316,77 (cinquenta e três mil trezentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), a qual não foi impugnada pelo requerido (mov. 51). Diante destes fatos, a homologação dos cálculos elaborados pela parte autora (mov. 46) é condição que se impõe. III. Dispositivo Rejeito as preliminares arguidas (mov. 17), para HOMOLOGAR os cálculos elaborados pela parte autora (mov. 46), liquidando o valor da obrigação em R\$ 53.316,77 (cinquenta e três mil trezentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos). Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0014518-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Parte Ré: SERLOC - SERVICOS, LOCACOES E COMERCIO LTDA  
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Sentença: Vistos, etc. Em manifestação expressa (mov. 16), a parte exequente comprovou que procedeu o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 208000000220220351, razão pela qual, requereu a extinção da presente execução fiscal e a não condenação do Estado do Amapá em honorários de sucumbência. Em manifestação (mov. 22), a parte executada impugnou o referido pedido e requereu o prosseguimento da execução com o julgamento da exceção de pré-executividade e a condenação do Exequente em honorários de sucumbência. Prescreve a o artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 - LEF, in verbis: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isto posto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se e intímem-se. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0028429-47.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Parte Ré: GESSE ASSUNCAO BAIÁ  
Advogado(a): HEBER BAIÁ BRELAZ - 1347AP

Sentença: Vistos, etc. As partes firmaram acordo (mov. 45), o qual abrange tanto o contrato 423880415, objeto destes autos, quanto os contratos 286318390001999, 317912007001278 e 349925887001278, que não estão ajuizados. A ré confessa e reconhece devedora da obrigação no valor de R\$ 322.602,68 (trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e dois reais e sessenta e oito centavos), e se compromete a pagar a importância de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) vai boleto bancário, com vencimento da 1ª parcela para o dia 30.03.2023 e a última parcela para 28/02/2031. Ato contínuo, pediram a homologação do mesmo e a suspensão da tramitação desses autos até o decurso do prazo final para o pagamento da avença. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Contudo, considerando o tempo necessário para os pagamentos das parcelas sucessivas, o feito não pode ser suspenso e indefinidamente esquecido no Arquivo sem prolação de sentença. Diante disso, entendo por extinguir a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarmar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado. Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0038188-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP  
Parte Ré: CELINA ABREU DE ALMEIDA  
Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: Relatório Trata-se de Ação Monitória movida por BANCO BRADESCO S.A, em desfavor de CELINA ABREU DE ALMEIDA, sob a alegação, em síntese, de que as partes celebraram em 15/02/2017, o contrato de empréstimo consignado sob o n.º 0827287, conforme cópia anexa à inicial. Alegou ainda, que o referido contrato foi pactuado em 94 (noventa e quatro) prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.100,40 (Um Mil, Cento Reais e Quarenta Centavos), tendo o contrato o valor total de R\$ 48.424,24 (Quarenta e Oito Mil, Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais e Vinte e Quatro Centavos), vencendo-se a primeira parcela no dia 04/04/2017 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Também alegou, que a requerida deixou de honrar com suas obrigações contratuais, visto que se encontra inadimplente desde a parcela vencida em 03/12/2019, sendo certo que as parcelas vincendas do respectivo contrato de crédito consignado permanecem ativo para débito. A parte requerida foi citada (mov. 07), contudo, permaneceu inerte (mov. 9). Era o que importava relatar. Fundamentação Estabelece o art. 701 do CPC, que sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Já em seu § 2º, define que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Como mencionado no relatório, a parte requerida devidamente citada nos autos, permaneceu inerte. Dispositivo Isto posto Julgo Procedente o pedido inicial, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0047863-22.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: JEDILSON MARCON DE SOUZA, JEDILSON MARCON DE SOUZA EPP

Sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo firmado pelas partes (mov. 13), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC. Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do § 3º, do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão do acordo firmado. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0005437-58.2023.8.03.0001

Parte Autora: C D CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado(a): JONAS ALBERTINO MORAES CARDOSO - 2758AP

Parte Ré: ELDER DOS SANTOS CARDOSO, INFINITY SERVICOS LTDA - EPP

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação de Cível em que a parte autora requereu a homologação da desistência (mov. 07). A parte requerida não foi citada, pelo que não há necessidade da aplicação das disposições do § 4º, do artigo 485, do CPC. Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido formulado e extingo o feito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. Sem custas. Certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.

Nº do processo: 0005487-84.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: R.F. DA SILVA - ME

Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em desfavor de R. F. DA SILVA (CHAMA COMERCIAL, sob a alegação de que a ré celebrou com o autor a formalização de Contrato Bancário - GIRO UNIFICADO - nº 0033432730000008420- Operação nº (432700008420300151), em 13/12/2021, sendo o mesmo celebrado através dos terminais eletrônicos disponibilizados pela Instituição Financeira. Alegou ainda, que o referido contrato ocorreu mediante a digitação de sua senha pessoal e intransferível vinculada à conta corrente, conforme documento anexo. Também alega, que a quantia de crédito total disponibilizada na conta da Requerida já acrescido de encargos foi no valor de R\$ 120.155,33 (cento e vinte mil e cento e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme descrito na planilha de cálculos e no comprovante de contratação de crédito reorganização com prazo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 8.178,93 (oito mil e cento e setenta e oito reais e noventa e três centavos), com o vencimento da primeira parcela previsto para o dia 12/02/2022 e a última com o vencimento previsto para o dia 12/01/2024, conforme documentos anexos. Devidamente citada (mov. 9), a requerida permaneceu inerte (mov. 10). Era o que importava relatar. Fundamentação Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo autor, presunção de veracidade que já seria bastante para reconhecer que a ré, de fato, não adimpliu a obrigação assumida junto ao autor. Conforme documentação trazida aos autos, pela parte autora, principalmente os contratos firmados juntados à petição inicial, os fatos alegados pela parte autora, procedem. Não é demais lembrar que ao réu caberia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido na inicial a exemplo da regra estabelecida no art. 373, II do CPC, circunstância que naturalmente impediria a constituição do direito deduzido pela parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 215.416,52 (duzentos e quinze mil e quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), quantia que deverá ser atualizada pelo INPC desde a data da propositura da ação e acrescida de juros de mora de um por cento (1%), a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Por via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, conforme o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0016649-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCIO MIRANDA DA SILVA

Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP

Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, na qual MARCIO MIRANDA DA SILVA AGUIAR, requer a retificação de seu nome no registro civil, para que seja suprimido o sobrenome AGUIAR, sobrenome da ex-cônjuge, acrescido pelo casamento e mantido por ocasião do divórcio, voltando a usar o nome de solteiro MARCIO MIRANDA DA SILVA, sob a alegação de que lhe causa constrangimento perante a sociedade e sua família manter o nome de casado. Em manifestação (mov. 49) o Ministério Público opinou pela procedência. Era o que importava relatar. Fundamentação O Feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. A pretensão do requerente está de acordo com o entendimento de que os registros civis devem espelhar a realidade atual. A justificativa do requerente é plausível para que se proceda à exclusão do sobrenome da ex-cônjuge. Portanto, não é irrenunciável o direito do uso do sobrenome da ex-cônjuge, não havendo óbice para que o ex-marido requeira a retificação do registro civil para o restabelecimento do nome de solteiro. De acordo com o art. 57, III, da Lei 6015/73, a alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas. A alteração não serve ao propósito de burlar interesses de terceiros, e foram juntadas as certidões negativas de distribuição de ações cíveis e criminais. Não há qualquer impedimento legal para que o nome seja alterado. Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para autorizar a retificação do registro civil do requerente que passará a ser MARCIO MIRANDA DA SILVA, mantendo-se inalterados os demais dados. Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, expedir mandado ao cartório de registro civil. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0020588-50.2012.8.03.0001

Parte Autora: JOSE HERMINIO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado(a): PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA - 29795DF

Parte Ré: J. M. VIANA - ME, JOAO DUARTE VIANA

Sentença: Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual, a parte exequente requereu a desistência do presente feito, ante a informação de falecimento do executado (mov.149), bem como, a inexistência de bens que pudessem quitar o débito existente, não persistindo mais o interesse na manutenção infrutífera do presente processo (mov. 253). Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido formulado e extingo o feito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. Custas satisfeitas. Certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0018113-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. R. DA S. J.

Advogado(a): MALU PINTO DE SOUZA - 3899AP

Parte Ré: M. L. P. A. DA S.

Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAES, movida por RONIVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR em desfavor de MARTHA LORENA PLACIDO AIRES DA SILVA, sob a alegação de que no dia 26/06/2021 às 09:55, o requerente estava voltando para sua residência trafegando a Avenida Vereador José Tupinambá, quando a requerida que vinha pela Rua Professor Tostes, avançou a preferencial e causou um abalroamento na lateral esquerda da moto, utilizando um veículo GM / Prisma, de cor prata, e placa QLR – 4498 de propriedade da ré e conduzido pela mesma causando avarias na motocicleta do autor, bem como cause-lhe sérios problemas de saúde. Alegou ainda, que em razão do sinistro já passou por três cirurgias na coluna e anda atualmente com auxílio de andador ou muletas. Também alegou, que teve que custear sozinho as internações, atendimentos médicos, realização de fisioterapia, compra de medicamentos, andador e muletas, destarte que até a presente data 31/03/2022, o Requerente ainda terá que passar por outra cirurgia na perna, o que onera seu orçamento. Finalmente, alegou que ao procurar a requerida, manteve-se inerte, não provendo qualquer tipo de auxílio financeiro. Fundamentação A responsabilidade civil por ato ilícito exige prova de que o causador do suposto dano agiu com dolo, culpa, ou no exercício abusivo de um direito, sem o que haverá de ser indeferida a pretensão indenizatória por falta de um dos requisitos que normatizam a responsabilidade aquiliana. A revelia da ré atrai a presunção de veracidade afeta à alegação de que foi a culpada pela causa do acidente ao avançar via preferencial. Assim, a percepção de prudência no trânsito ensina que o cruzamento de vias há de ser executado diante da plena certeza de que não bloqueará ou interceptará a trajetória dos veículos que trafegam em sentido preferencial. A ocorrência de colisão prova que a ré calculou mal o tempo que teria para transpor a via preferencial, agindo de forma imprudente ao volante sendo exclusivamente culpada pelo sinistro. A imprudência da ré ao volante estabelece inegável nexos de causa e efeito entre sua ação e o prejuízo ao autor e à sua motocicleta, a impor-lhe a recomposição do patrimônio da vítima do sinistro conforme a regra estabelecida no art. 186 do Código Civil, a somar o montante de R\$ 13.879,29 (treze mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), demonstrados nos autos. Quanto aos danos morais, não é demais lembrar que por dano moral se entende as consequências negativas ao psíquico de uma pessoa, oriundas de um ato ilícito ou lesivo, causando-lhe assim dor, angústia, humilhação, tristeza e sofrimento psicológico. São lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Atraindo-se esse conceito ao universo de sinistros automotivos pode-se afirmar que somente se reconhece dano moral em acidente de trânsito quando o acidente não consiste em simples abalroamento, mas resulta em sofrimento advindo de lesões físicas ou defeitos estéticos, temporários ou permanentes que impliquem na vítima sentimento de diminuição ao seu valor como ser humano e membro de uma comunidade. Aquele que passa meses em hospital internado, submete-se a cirurgia reparadora e alimenta o risco de herdar alguma seqüela decerto que sofre dano moral, pois sua condição física, afetiva e psicológica é abruptamente abalada para pior, o que configura o presente caso. Assim, reconhecido o dano, passo a quantificá-lo. Segundo a melhor doutrina, o valor da reparação deve ser fixado de forma a reparar suficientemente o dano sofrido, sem jamais se constituir em fonte de lucro indevido para aqueles que sofreram a ofensa, e punir o causador do ilícito, desestimulando-o a reiterar idêntico comportamento. Nesses termos e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como atento à função preventiva e punitiva que informa a reparação por dano extrapatrimonial, entendo prudente fixar o valor da indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que não causará o enriquecimento sem causa da parte a ser indenizada e certamente pedagógica à ré. Dispositivo Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de dano material, o valor de R\$ 13.879,29 (treze mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), demonstrados nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescida de juros à taxa legal de 1% ao mês, ambos devidos desde o desembolso. Condene ainda, ao pagamento a título de danos morais o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescida de juros à taxa legal de 1% ao mês, ambos devidos desde a data da prolação da sentença. Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0011814-50.2020.8.03.0001

Credor: FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM, RAMON BATISTA DO RÊGO

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Devedor: MARIA BETANIA TRAJANO MAIA, NIRCELINA TRAJANO MAIA

Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP

Escritório de Advocacia: RAMON REGO ADVOCACIA

Rotinas processuais: Certifico que os autos aguardam finalização de alvará de levantamento expedido em favor de Ramon Rêgo Advocacia. Outrossim, o CNPJ 49.990.916/0001-86 de Chermont Júnior Sociedade, consta como inválido, razão pela qual deixo de expedir alvará em seu favor, pelo que promovo a intimação da parte interessada para manifestação.

---

#### GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE

---

Nº do processo: 0013387-21.2023.8.03.0001

Parte Autora: ROSIRA COSTA RAMOS

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Partes e processo identificados acima. ROSIRA COSTA RAMOS, assistida pela DPE – Defensoria Pública do Estado, pretende o fornecimento de RADIOTERAPIA, procedimento este prescrito por médico da rede pública de saúde, alegando urgência. Insta

destacar que a saúde é direito de todo e qualquer cidadão, sendo sua garantia dever do Poder Público, conforme preveem os artigos 196 da Constituição Federal e 2º da Lei do SUS - Lei nº 8.080/1990. A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estatui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, nas causas que envolvem o acesso à saúde, por meio do SUS, os entes da federação são solidariamente responsáveis, observando-se suas competências elencadas na Seção II da Lei 8080/90. A proteção ao direito fundamental da autora em ter acesso e atendimento da rede SUS não ensejará danos ou prejuízos a direitos de outros cidadãos, muito menos desequilíbrio das contas públicas ou cessação de políticas de proteção coletiva aos direitos fundamentais, subsistindo incólume o dever de proteção decorrente da eficácia vertical dos direitos fundamentais. Com efeito, a omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Portanto, em observância ao princípio da dignidade humana, entre outros, cabe ao Poder Judiciário salvaguardar o bem jurídico maior e mais valioso, qual seja, a vida. Em casos semelhantes a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, firmou-se no sentido de prestigiar o caráter fundamental do direito à saúde, conforme se colhe do seguinte julgado: [...] A saúde é um direito assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado providenciar, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o seu fiel cumprimento. 2) Se o remédio necessário à saúde da paciente foi solicitado por médico ligado ao Sistema Único de Saúde, através de Laudo de Avaliação e Autorização de Medicamento, a interferência do Poder Judiciário, determinando o fornecimento, não viola a separação de poderes, em especial quando o direito fundamental, constitucionalmente protegido, encontra-se violado. 3) Não cabe ao julgador confrontar solicitação médica atestando a necessidade do medicamento, comprovado nos autos, com Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para uso do remédio em questão. 4) Agravo regimental não provido [...] Acórdão 29760, Rel Desembargador Dôglas Evangelista Ramos, p. 24/9/2012). A Lei Federal 8.080/90, prescreve em seu art. 24, que Quando as suas disponibilidades forem insuficiente para garantia a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Portanto, no âmbito da saúde pública, o paciente tem direito ao tratamento de saúde da forma mais completa, mesmo que o tratamento exija o deslocamento para outro Estado, inclusive com auxílio para fazer frente às despesas. E no caso do Ente não dispor de meios, o atendimento poderá ser feito através da rede privada. No que pertine à contestação da parte ré, a análise sobre a urgência do exame já foi realizada na decisão de deferimento de antecipação da tutela de ordem 15, bem como foi reconhecida na Nota Técnica 279/2023-NATJUS de movimento 10. Além disso, não é possível se negar o acesso ao Poder Judiciário sob o argumento de que a parte autora está buscando furar a fila do SUS, porque está claro, pela confissão do próprio réu e documentos anexos ao presente processo, que o procedimento em debate, que é padronizado no SUS, não está sendo realizado pelo requerido, o que, por si só, justifica a sua judicialização. Vale ressaltar ainda, que a parte requerida sequer apresentou a lista de pacientes que supostamente estariam aguardando o procedimento em debate, o que inviabiliza a análise de tal argumento. Do mesmo modo, não se pode acolher a tese de impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na saúde pública, a não ser em demandas emergenciais, porque seria o mesmo que negar o princípio constitucional do acesso à Justiça, garantido na CF/88, art. 5º, XXXV, que assim dispõe: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por fim, as alegações de defesa referentes à escolha de orçamento com menor valor e na tabela SUS, bem como à exigência de prestação de contas do recurso público utilizado dizem respeito a providências que serão valoradas na fase de cumprimento de sentença. No mérito, as provas encartadas no processo demonstram o seguinte: a) O procedimento foi solicitado por médico do SUS (vide documentos anexos à inicial); b) Está dentre aqueles que devem ser fornecidos pela rede pública da saúde (vide nota técnica 279/2023 de movimento 10); c) Que a rede pública de saúde não está oferecendo o serviço, conforme se verifica na referida Nota Técnica e na documentação relativa ao programa de tratamento fora do domicílio de movimento 35, no qual a requerente foi inserida. Destarte, a resta demonstrado que a parte reclamante preenche as condições necessárias ao reconhecimento da procedência de sua pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o ESTADO DO AMAPÁ a fornecer a ROSIRA COSTA RAMOS, o procedimento RADIOTERAPIA para tratamento de carcinoma de células escamosas queratinizantes, invasivo, HPV associado. Neoplasia moderadamente diferenciada na amostra analisada, na rede pública ou privada, sob pena de sequestro de numerário suficiente para custear o procedimento na rede privada, pelo que resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ordem 15). Neste sentido, destaco que, na petição e documentos de movimento 35, foi noticiado que a reclamante teve o seu atendimento agendado para o dia 15/06/23, às 7:00h, no Hospital Universitário João de Barros Barreto. Assim, aguarde-se até a referida data e, em seguida, intime-se a parte autora para informar se, de fato, o seu tratamento está sendo realizado. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publicar e intimar as partes.

---

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0018123-82.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. N. DA S., G. T. N. DA S., L. N. DA S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: M. F. DA S.

DECISÃO: Trata-se de Ação de Divórcio c/c Alimentos proposta por GORETE TEIXEIRA NAZÁRIO DA SILVA e outros contra MARCIO FREITAS DA SILVAA autora, Sra. GORETE TEIXEIRA NAZÁRIO DA SILVA requereu que o divórcio seja desde logo decretado, com a determinação de averbação na Certidão de Casamento. Alegou que divórcio é direito potestativo incondicionado, havendo respaldo constitucional que autoriza a decretação do divórcio, independentemente, de qualquer prova ou condição, sendo necessária, apenas, a manifestação da vontade de um dos cônjuges, dispensado, inclusive, o contraditório. Informou que casaram-se no dia 30 de outubro de 2009, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens; que o casal encontra-se separado desde o dia 24 de novembro de 2021, não possuindo nenhuma intenção de voltar a conviver como marido e mulher; que do casamento adveio o nascimento de quatro filhos, sendo dois maiores de idade e dois menores; que as partes não há bens e nem dívidas a serem partilhados; que desiste, no presente momento, do recebimento de pensão alimentícia por parte do outro cônjuge, tendo em vista ser capaz de prover sozinho a sua subsistência. Requereu a antecipação do mérito para decretação do divórcio das partes, voltando a assinar seu nome de solteira GORETE TEIXEIRA NAZÁRIO. É o breve relatório. Decido. A emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio. O artigo 355 do CPC/15, autoriza o julgamento antecipado do mérito nos casos em que não houver necessidade de produção de outras provas no processo. Nesse termo, a autora requereu o julgamento antecipado de mérito, face à existência do direito potestativo. Face à natureza de referido direito, a simples interposição da ação por um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio do casal. Deste modo, nada obsta para o deferimento do pedido, uma vez que manifestou a sua vontade dissolutiva, optando pela extinção da união, fato este que dispensa o próprio consenso, tratando-se de direito potestativo. Diante do exposto, com fundamento no art. 311, II e IV, do CPC, antecipo os efeitos da tutela pretendida para decretar o divórcio das partes, GORETE TEIXEIRA NAZÁRIO DA SILVA e MARCIO FREITAS DA SILVA voltando a mulher a assinar seu nome de solteira GORETE TEIXEIRA NAZÁRIO, decidindo parcialmente o mérito, nos termos do art.

356, I, do CPC.1. Intimem-se as partes desta decisão.2. Designe-se audiência de conciliação e/ou mediação, a ser realizada no Centro Judiciário Solução Conflitos e Cidadania – Cejusc.3. Cite-se e intime-se a parte ré a comparecer na audiência, devendo o respectivo mandado estar desacompanhado de cópia da petição inicial.4. Intime-se a parte autora da referida audiência.5. Restando-se infrutífera a tentativa de acordo no Cejusc, deverá a parte requerida ser informada dos termos do art. 335, I e art. 344, do CPC, devendo ser-lhe entregue cópia da petição inicial, sendo advertida de que deverá procurar advogado ou Defensor Público para apresentação de sua defesa escrita e que disporá do prazo para defesa, de 15 dias, a contar da audiência, implicando em revelia a falta de contestação.6. Transitada em julgado a presente decisão do divórcio, promova-se a averbação à margem do assento constante do registro de casamento das partes, voltando a mulher a assinar seu nome de solteira GORETE TEIXEIRA NAZÁRIO.

Nº do processo: 0041690-79.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. D. DA S.

Advogado(a): GABRIELA LETÍCIA SOUZA DE LIMA - 4706AP

Parte Ré: M. A. DA S., M. DA S. O.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/09/2023 às 11:00

---

**2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0023934-57.2022.8.03.0001

Requerente: K. R. B.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Requerido: P. DO N. B.

Representante Legal: J. DE L. R.

Sentença: 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por KAUÃ RIBEIRO BATISTA, neste ato representado por sua genitora, em face de PLÍNIO DO NASCIMENTO BATISTA, todos devidamente qualificados nestes autos, com vistas ao cumprimento do dever de sustento advindo do vínculo paterno-filial havido entre ambos. Deferida gratuidade de justiça, evento #04. Concedida medida liminar, fixando alimentos provisórios na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, evento # 04. Citação do requerido, evento #25. Audiência de Conciliação infrutífera, evento #85. Manifestação do requerente, evento #95. Parecer Ministerial, evento #103. Vieram os autos conclusos para julgamento. Eis o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Alimentos regida por lei própria e sujeita a procedimento especial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. DA REVELIA DO ALIMENTANTE Consta do caderno processual que o requerido foi devidamente citado, permanecendo inerte até o presente momento. Destarte, sabe-se que a mera inércia do requerido nessas espécies de demanda não é suficiente para a procedência da pretensão deduzida na inicial uma vez que a presunção de veracidade dos fatos constitui efeito juris tantum e não absoluto, de modo que a revelia não implica êxito automático da pretensão buscada pelo requerente. Contudo, quando, a inércia do requerido em contestar a ação é aliada às demais provas constantes nos autos que demonstram a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante de suportar o pagamento de alimentos, estes devem ser fixados definitivamente de forma razoável para não ensejar obrigação inexequível nem permitir que o alimentante se furte à assistência material devida. A fim de corroborar com a aplicação do instituto na demanda em epígrafe, destaco o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. MENORIDADE. INÉRCIA DO ALIMENTANTE. REVELIA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Na fixação dos alimentos devem ser observadas além das possibilidades do alimentante, as necessidades do alimentado. É do alimentante a obrigação de comprovar a sua impossibilidade de arcar com o valor postulado, consoante a conclusão nº 37 do centro de estudos do TJRS. Não se conhecendo a real extensão dos rendimentos do alimentante, não há como presumir que não possa pagar o valor dos alimentos reclamados. Mesmo porque, não se trata de quantia exorbitante sopesadas as necessidades do alimentado. Reforma da sentença para majorar a obrigação alimentar, no caso de desemprego ou trabalho informal, para 45% do salário mínimo nacional. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70085185361 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 17/09/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021) Assim, na hipótese em apreço, pelas provas constantes nos autos e ante a inércia aqui constatada, decreto a revelia do requerido e, em atenção ao trinômio alimentar proporcionalidade-necessidade-possibilidade, passo à análise do mérito. DO MÉRITO De acordo com a Constituição Federal (artigo 229) os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e o Código Civil (artigo 1.694, §1º) estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa (MO#01), assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. As despesas da parte autora são notórias, encontra-se em idade em que os custos são elevados, tendentes a crescer, em que é notória a existência de despesas com moradia, saúde, transporte, material didático, lazer, educação, vestuário, etc. Aliás, em geral as despesas do menor por serem notórias, independem de prova, conforme dispõe o art. 374, I do CPC. Ademais, no caso presente, a questão é singular e não se faz necessária tamanha indagação, pois, além de não contestar o pedido, o Requerido sequer trouxe comprovação de sua condição financeira, de modo a permitir este Juízo a fazer um juízo de proporcionalidade com as necessidades do Autor. Certo é que as necessidades do autor são presumidas e sua guardiã tem lhe dado o sustento até então, sendo também dever do pai contribuir com esse encargo, de modo que ambos sejam responsáveis pela criação dos filhos comum, em iguais proporções. Nesse sentido, nas palavras de Nedione Florentino da Silva na concepção jurídica, alimentos tem uma compreensão bem mais ampla do que os simples gastos com alimentação, abrangendo também as despesas com vestuário, assistência médica, habitação, cultura, educação e lazer. Portanto a própria palavra deixa clara a sua significação de abrangência de diferentes possibilidades. Assim sendo a expressão envolve todo e qualquer bem imprescindível para que seja preservada a dignidade da pessoa humana como a educação, a saúde, o vestuário, a moradia e claro que não poderia se excluir a esse rol de possibilidades as despesas com a cultura e o lazer. Sendo assim, tenho que o valor de 30% do salário-mínimo vigente, mostra-se suficiente para suprir condignamente as despesas necessárias para a subsistência do menor. Não vislumbro, portanto, qualquer premissa fática ou jurídica que possam em tese ou em concreto afastar as conclusões do percentual arbitrado provisoriamente para os alimentos, cabendo a RL a complementação do encargo. Então, sem maiores delongas, DECIDO. 3. DISPOSITIVO Com base em tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e, pelas razões acima elencadas, converto em definitivo os alimentos em 30% do salário-mínimo vigente, a serem pagos, todo 5º dia útil do mês, diretamente à representante legal do menor JANAINA DE LIMA RIBEIRO. Desse modo, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas ante a concessão de gratuidade judiciária. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010876-50.2023.8.03.0001

Parte Autora: E. L. DA S. G.  
Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP  
Parte Ré: M. G. DA S.

Sentença: 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por EUGÊNIO LUÍS DA SILVA GATO em face de MARICELIA GOMES DA SILVA, todos devidamente qualificados nestes autos. A inicial veio instruída com documentos relacionados à pretensão deduzida (evento # 01). Deferida a justiça gratuita (evento #05). Audiência de conciliação infrutífera (evento #20). Sentença extinguindo o feito pela hipótese de abandono da causa pelo autor (evento #26). Pedido de reconsideração, com a juntada de acordo extrajudicial (evento #27). Eis o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em homenagem ao princípio da efetividade processual, DEFIRO o pedido de reconsideração, nos termos do §7º do art. 485 do CPC, e TORNO SEM EFEITO a sentença que extinguiu o processo (ordem #26) e os demais atos seguintes. Pois bem. Presentes as condições da ação e também os pressupostos processuais de validade. Por conseguinte, não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, de modo que passo ao julgamento do mérito. Em manifestação de MO#27, as partes apresentaram acordo extrajudicial, onde transigiram nos seguintes termos: (...) Conforme relatado, as partes conviveram pública e socialmente como se marido e mulher fossem, residentes as partes em casas diferentes, por três anos, entre 12/10/2007 e rompida em 19/11/2010 (...). Por esses motivos, e por estarem presentes os requisitos legais, há que ser reconhecida a UNIÃO ESTÁVEL, para que, em decorrência desta, surtam os efeitos legais pertinentes diante da dissolução acordada entre ambas as partes, no respectivo período mencionado, cumulada com a sua DISSOLUÇÃO, declarada desde 19/11/2010. Vislumbra-se na avença que os requisitos essenciais de validade do acordo formulado nestes autos, como ato jurídico que é, estão preenchidos, pois: a) as partes são legítimas; b) a forma não é vedada por lei; e c) os termos do acordo não ferem a lei ou os bons costumes. Diante do exposto, os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade das partes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece proteção jurídica. As partes são legítimas e bem representadas, não havendo óbices à concessão do pedido. Então, sem maiores delongas, DECIDO. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos na inicial, para o fim de declarar a existência de união estável entre EUGÊNIO LUÍS DA SILVA GATO e MARICELIA GOMES DA SILVA, pelo período de 03 (três) anos, com início em 12/10/2007 e término em 19/11/2010, para todos os fins e efeitos de direito, e homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos efeitos, e assim declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC. Sem custas. Notifique-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, devendo ser certificado na data do proferimento deste ato. Arquite-se.

Nº do processo: 0049438-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. DE N. M. A.  
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA  
Parte Ré: N. C. DA S. S.

DECISÃO: Com o retorno, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o requerido ser intimado pelo DJE (inteligência do art. 346 do CPC).

---

#### VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0018544-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: I. S. P.  
Advogado(a): JOÃO ELTON RIPPEL - 4152AP

DESPACHO: Intime-se a defesa do réu ISMAR SANTOS PAIXÃO, via DJE, para que apresente as alegações finais no prazo de 5 dias.

Nº do processo: 0036932-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: RUAN RAMOS CARVALHO  
Advogado(a): RODRIGO VALES CORDEIRO - 3055AP

DECISÃO: ENCERRADA a instrução criminal, defiro o pedido das partes, devendo-se abrir vistas dos autos para apresentação das alegações finais nos termos do § 3º do art. 403 do CPP. Nada mais, saem os presentes devidamente intimados, ficando dispensadas as assinaturas das partes e demais interessados.

Nº do processo: 0041320-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: RENAN DA SILVA SENA  
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP

DESPACHO: Ante a certificação do decurso de prazo para interposição de recurso da pronúncia à ordem 91, dê-se vista às partes para manifestação na fase do art. 422 do CPP.

---

#### 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0050941-24.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAFAEL CAMELO DA SILVA CARVALHO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAFAEL CAMELO DA SILVA CARVALHO  
Endereço: RUA MARGARIDA,20,MAPIRI,ATRÁS DO MERCADO MONTE,VÁRZEA GRANDE,MT,78142668.  
CPF: 067.717.541-89  
Filiação: ROSIMEIRE CAMELO DA SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 16/03/1999  
Naturalidade: VARZEA GRANDE - MT

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de junho de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

### 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0044932-51.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 12, Lei n. 10.826/2003 - 12, Lei n. 10.826/2003  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MIRO REGINO MACEDO  
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES  
NR Inquérito/Orgão:  
• 000458/2019 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAR O RÉU ABAIXO QUALIFICADO, QUE ATUALMENTE ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, PARA AUDIÊNCIA QUE SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 23/08/2023, ÀS 08H00MIN, SEGUINDO AS INFORMAÇÕES ABAIXO:

1. A audiência de instrução será realizada por meio do aplicativo zoom link: [us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRlRWxNUR0JHb0ttDZnZEJZMlEISz09](https://us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRlRWxNUR0JHb0ttDZnZEJZMlEISz09), ID 323 1171271, SENHA 388575;
2. Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá ser inquirida nesse Juízo em dia/hora agendados;
3. A instalação do aplicativo Zoom em computador pessoal (notebook ou desktop), em telefone celular (smartphone) ou em tablet será de forma gratuita e de responsabilidade do proprietário do respectivo dispositivo eletrônico, o qual deverá dispor de recurso de áudio e vídeo e de acesso à internet;
4. Eventuais dificuldades da pessoa intimada deverão ser comunicadas ao Chefe de Gabinete desta Vara Criminal, Francisco Geovanni, por meio do telefone nº (96-98414-2263 -WhatsApp), com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência;
5. Deverá ainda, o Sr. Oficial de Justiça, colher dados relativos ao telefone da parte para contato por este Gabinete;

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MIRO REGINO MACEDO  
Endereço: RUA PAULO RONALDO TEIXEIRA,225,MANOEL CORTES,PORTO GRANDE,AP.  
Ci: 541951  
CPF: 706.653.362-33  
Filiação: MARIA DAS GRAÇAS PINTO REGINO E JOSÉ DA SILVA MACEDO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98414-2263  
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de junho de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL  
Juiz(a) de Direito

#### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000395-28.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal  
Requerente: A. DOS S. S.

Requerido: R. M. DE L.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: RONALDO MACIEL DE LIMA  
Endereço: AVENIDA JOSÉ TUPINAMBÁ,246,PERPÉTUO SOCORRO,LAVA-JATO DEUS É FIEL (DE PROPRIEDADE DO SR. RAIMUNDO, GENITOR DE RONALDO). A RESIDÊNCIA É NO MESMO LOCAL. TELEFONE: 99150-4382.,MACAPÁ,AP,68900000.  
CI: 341364 - SSP  
CPF: 003.095.982-90  
Filiação: RAIMUNDA MACIEL DE LIMA E RAIMUNDO SANTOS DE LIMA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 06/11/1985  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: LAVADOR DE CARRO  
Raça: PARDA

.DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte: I - PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas ou qualquer meio de comunicação; II - DETERMINO imediatamente o afastamento do lar, do agressor, devendo a vítima retornar ao referido lar com seus pertences, após a saída daquele; III - PROÍBO o agressor de frequentar os locais frequentados pela vítima. Quanto aos demais pedidos de suspensão de visitas e alimentos provisórios, bem assim de comparecimento do agressor a programas de recuperação e acompanhamento psicossocial do agressor entendo não ser o momento da análise, tendo em vista a ausência de indícios mínimos, eis que sequer fora comprovada qualquer ameaça ou violência contra o filho menor e a dependência química. A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida. Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de maio de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0013282-44.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal  
Requerente: J. F. C.

Requerido: D. C. DOS S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: DANIEL CAMARA DOS SANTOS  
Endereço: AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE,456,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (96)984284980  
CI: 458452 - SSP/AP  
CPF: 003.168.972-80  
Filiação: ANTONIA DO ROSARIO RODRIGUES CAMARA E MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 19/11/1998  
Naturalidade: MACAPA - AP  
Raça: PARDA

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.
- Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
- Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.

Deixo de determinar a medida de afastamento do lar, uma vez que há informações nos autos no sentido de que não residem no mesmo local.

DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.

Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido.

O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de junho de 2023

(a) WILSON AGUIAR DA SILVA  
Chefe de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0016254-84.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal  
Requerente: F. M. P. P. DA S.

Requerido: G. T. P. DA S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: GOUBEK THOMAS PICANÇO DA SILVA  
Endereço: AVENIDA PARAIBA,737,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (91)197524  
CI: 439726 - SSP/AP  
CPF: 004.078.502-52  
Filiação: FRANCISCA MARIA PIRES PICANÇO E MOACY DA SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 13/03/1993  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: MOTORISTA  
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

Por todo o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

- 1) Proibição de o Requerido/ofensor se aproximar da vítima, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele;
  - 2) Proibição de manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, e de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;
  - 3) Proibição de frequentar as residências e os locais de trabalho dos familiares da vítima;
  - 4) Afastamento do lar de convivência com a vítima, para que ela possa retornar a sua casa, podendo o requerido levar seus pertences pessoais.
- O descumprimento das medidas impostas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, bem como a configuração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.

A presente cautelar terá o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva intimação do requerido acerca desta decisão.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de junho de 2023

(a) WILSON AGUIAR DA SILVA  
Chefe de Secretaria

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0002802-38.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. B. T. DOS S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Parte Ré: E. DOS S. M.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Sentença: Vistos, etc..MARIA BENEDITA TAVARES DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra ELSON DOS SANTOS MENDES. Em síntese, alega que o requerido é seu filho. Que em 17/11/2013, quando o curatelando tinha 17 anos sofreu um acidente, tendo como consequência Traumatismo Craniano com perda de massa encefálica e cegueira. Que desde então, o curatelando encontra-se residindo com a autora, a qual lhe presta toda assistência necessária, pois precisa de acompanhamento multidisciplinar contínuo. Que o curatelando não possui o discernimento necessário para gerenciar os atos e negócios da vida civil e resolver questões burocráticas em instituições públicas e privadas, por isso, necessita de um curador para representar os seus interesses. Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência para sua nomeação como curador do requerido e no mérito a ratificação da medida liminar.Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03.Deferido o pedido de tutela de urgência, sendo nomeada a autora como curadora provisória do requerido, ordem 04.Na audiência de entrevista do curatelando, foram ouvidos a parte autora e o requerido. No ato, foi determinada a realização de perícia médica pela Politec e nomeado curador especial para a requerida, ordem 20.O curador especial apresentou contestação por negativa geral, ordem 25.Lauda de exame de corpo de delito

juntado, ordem 43. Intimada a autora sobre o laudo pericial, reiterou os pedidos iniciais, ordem 46. Por sua vez, a parte ré, ficou-se inerte, ordem 53. Intimado o Ministério Público, ordem 59, opinou pela procedência dos pedidos iniciais. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Curatela, na qual a autora (mãe) pretende a curatela de seu filho/requerido, em razão da existência de deficiência física e mental que o impede de exercer atos da vida civil. No caso, os documentos que instruem o feito, comprovam a existência de enfermidade física e mental, consistente na dificuldade de locomoção por prazo indeterminado, sendo que é cadeirante. Isto é, o requerido precisa do apoio de terceiros para se locomover e praticar atos da vida civil como ir ao Banco e ao médico, conforme atestado médico e Laudo pericial de sanidade mental. Importante mencionar que a deficiência é decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 2013, tendo como consequência Traumatismo Craniano com perda de massa encefálica e cegueira, sendo comprovada a lesão cerebral, conforme exame de Tomografia Computadorizada encartada na inicial. Destaco que o Exame Pericial, concluiu que o interditando é portador de transtorno mental do tipo 'Transtorno Mental Não Especificado devido uma Lesão Cerebral', sendo totalmente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil. A anomalia é neurológica, irreversível e grave. Portanto, estou convencido que o interditando é incapaz de administrar seus bens e praticar atos da vida civil, em razão da deficiência física e mental, motivo pelo qual há de lhe ser nomeado curador nos termos da lei para representar seus interesses. Assim, considerando a Lei de Inclusão Social, a interdição total deve ocorrer apenas em casos extremos. Logo, na hipótese dos autos, entendo que é o caso de interdição total, em razão das graves limitações do requerido. Por fim, ressalta-se que o RMP opinou pela procedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a interdição de ELSON DOS SANTOS MENDES e Nomeio a parte autora, MARIA BENEDITA TAVARES DOS SANTOS, como sua curadora, nos termos do art. 759, do CPC. Tendo em vista que a incapacidade é física e mental, fixo como limites da curatela: a) administração dos bens patrimoniais, ressalvada a vontade do interditando; b) acompanhamento de consultas médicas e administração de medicamentos; c) administração de benefício previdenciário e poder de representação junto ao INSS para gerir os interesses do interditando e perante todas as Instituições bancárias que se fizerem necessário. Expeça-se termo de curatela. Proceda-se com as cautelas do §3º art. 755, do CPC. EXTINGO o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Dispensar a hipoteca legal, pois não há informação de que o interditando possui bens. Sem custas e honorários, uma vez que defiro a gratuidade judiciária. Transitado em julgado e após tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009894-72.2019.8.03.0002

Parte Autora: MELO & NOGUEIRA LTDA EPP

Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DESPACHO: Tendo em vista a contestação de ordem 211, com preliminares e documentos anexos, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias. Após, conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0005445-37.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: J. P. DA COSTA EIRELI

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Sentença: Trata-se de ação monitória proposta por SOREIDOM BRASIL LTDA contra J. P. DA COSTA EIRELI. A autora alega que é credora do Requerido, referente a venda de produtos como farinha de trigo, no montante de R\$10.030,00 (dez mil e trinta reais), conforme Notas Fiscais nº 000.040.543 e 000.040.544. Aduz que a dívida hoje, acrescida apenas com a correção monetária, soma-se o total de R\$10.074,00 (dez mil e setenta e quatro reais). Instruiu os autos com a cópia das notas fiscais de prestação de serviços e planilha atualizada de débito. Citada por edital (ordem 140), a parte requerida não cumpriu o mandado de pagamento nem apresentou embargos. Em razão disso, há que se aplicar, o art. 701, § 2º do CPC. É o breve relatório. Fundamento para, em seguida, decidir. Sabe-se que a ação monitória tem como pressuposto essencial o documento escrito, que, apesar de não estampar eficácia de título executivo extrajudicial, permite a identificação de um crédito. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre no presente caso diante das notas fiscais de serviços juntadas (ordem 01). O requerido devidamente citado e intimado por edital, não pagou e nem apresentou embargos, apresentando contestação por curador especial (ordem 152). Isto posto, julgo procedente a ação monitória para, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, constituir de pleno direito as Notas Fiscais nº 000.040.543 e 000.040.544, em título executivo judicial no valor total de R\$10.074,00 (dez mil e setenta e quatro reais), ao que deverá ser acrescidos juros e multas em razão de atraso. Condene o requerido no pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC/2015.

Nº do processo: 0004680-95.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: BRUNA CRISTINA DE LIMA NASCIMENTO

Sentença: Vistos, etc. As partes, comunicam a realização de acordo extrajudicial, conforme ordens 51 e 61, requerendo a homologação da avença. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quzílas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram pelo pagamento do valor total da dívida, qual seja, R\$ 3.754,31 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), que será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos) reais sendo que a última parcela terá o valor de R\$ 154,31 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), iniciando em 30/04/23, e os demais pagamentos todo dia 05 de cada mês, a ser pago mediante chave PIX (e-mail): financeiro@omoinho.com.br, conforme informado em ordem 61. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 51, aceita pelo exequente em ordem 61, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o

desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito.P. I.

Nº do processo: 0001635-49.2023.8.03.0002

Parte Autora: JOSE ARILSON DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: I – Relatório.JOSÉ ARILSON DO NASCIMENTO SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que é servidor efetivo, ocupante do cargo de Agente de Fiscalização. Disse que por conta da Pandemia, causada pelo Covid-19, em 2020, foi instituído o Comitê de Enfrentamento, por meio do Decreto nº 349/2020-PMS, bem como o requerido instituiu por meio da Portaria nº 048/20-PMS, equipes de enfrentamento à doença que atuariam por 90 dias, de 18/05/2020 até 15/08/2020. Informa que as equipes receberiam uma Gratificação Temporária no valor de 50% sobre a remuneração do respectivo cargo, conforme Decreto nº 673/2020-PMS. Afirma que trabalhou durante 03 meses no enfrentamento da Pandemia, todavia, apesar de constar no seu contracheque o lançamento da gratificação, não recebeu os valores. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da gratificação temporária dos meses de maio, junho e julho de 2020 no valor total de R\$8.604,49. Requereu, ainda, o julgamento antecipado mérito e o benefício da justiça gratuita.Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03.Citado eletronicamente, o Município de Santana apresentou contestação e documentos, ordem 07. Em resumo, aduziu, preliminarmente, ausência de documentos essenciais; que há litigância de má-fé, pois pretende receber valores que já recebeu. No mérito, aduziu que a autora não comprovou o seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, pois já recebeu os valores, conforme ficha financeira; que não faz jus à gratificação durante o mês de julho/2020, pois o Decreto nº 839/2020-PMS, revogou o benefício a contar de 01/07/2020; que é vedado a interferência do Judiciário nos atos do Executivo Municipal, de acordo com o art. 2º, da CF/88; que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que impugna todos os documentos apresentados. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Caso sejam rejeitadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.A autora manifestou-se, em réplica, ordem 16.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II - Fundamentação.Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora busca o pagamento dos valores retroativos relativo a uma Gratificação Temporária denominada de Covid-19, concedida pelo Município de Santana.A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.I – Preliminarmente.a) Ausência de comprovante de endereço.No caso, apesar de não constar o comprovante de endereço em nome da parte autora, consta na inicial o referido documento.Assim, rejeito a preliminar.b) Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adiantando que não se justifica o pedido.No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos.No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito.Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controvertida confunde-se com o mérito da demanda.Portanto, indefiro o pedido.II - Mérito.De acordo com o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos federal, estadual e municipal, é de ressaltar que cada um deles possui competência para fixar os vencimentos, reajustes e conceder gratificações para seus respectivos servidores. No caso, o Município de Santana editou o Decreto nº 673/2020-PMS, de 18/05/2020, que dispõe, em seu art. 1º, caput, sobre a criação de Gerências de Atividades voltadas para ação de enfrentamento e prevenção à transmissão do Covid-19, sendo autorizado aos integrantes das Gerências o pagamento de uma Gratificação Temporária, em percentuais variáveis sobre a remuneração do cargo, de acordo com o nível da Gerência (art. 5º).A relação dos integrantes das equipes, o percentual da remuneração e o tempo de duração foram regulamentados pela Portaria nº 048/2020-PMS, de 05/06/2020, e, que a remuneração dos integrantes da equipe da parte autora, correspondia ao percentual de 50% sobre a remuneração do cargo efetivo.Há comprovação nos autos que a parte autora é servidor efetivo do Município de Santana, vinculado à SEMDUH/PMS, exercendo a função de fiscalização, conforme documentos encartados na inicial.Pois bem. Conforme se infere da redação da norma municipal, de fato, trata-se da criação de uma Gratificação Temporária para os servidores que efetivamente trabalharam na linha de frente do combate à Pandemia, causado pelo Covid-19, durante os meses de maio a julho de 2020.No caso, o Judiciário está apenas revendo a questão da legalidade do ato da Administração municipal, que criou uma Gratificação Temporária (bonificação), para os servidores de determinada categoria, em caráter emergencial e excepcional, porém, não a cumpriu integralmente.O requerido sustenta que pagou os meses de maio de junho de 2020, conforme ficha financeira e o mês de julho/2020, não é devido porque houve a revogação do benefício.Observa-se que apesar do requerido ter alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ou seja, que já houve o pagamento da gratificação, restou apurado que não houve o efetivo pagamento. Esclareço.Consta dos autos os lançamentos dos valores desses meses (maio/junho) nos contracheques da parte autora, porém, conforme cotejo entre a ficha financeira e extrato bancário do período não foram efetivamente creditados os valores.Além disso, há prova de efetivo labor durante os meses de maio e junho de 2020, logo, faz jus aos pagamentos desses meses.Quanto ao pagamento da gratificação do mês de julho de 2020, nota-se que o benefício foi revogado por meio do Decreto Municipal nº 839/2020-PMS, de 03/07/2020, com efeitos a contar de 01/07/2020.No mais, não há prova de efetivo labor, atuando no enfrentamento da Pandemia, causada pelo Covid-19, durante o referido mês.Portanto, procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe.III – Dispositivo.Diante do exposto, decido:I – REJEITAR as preliminares;II – JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para:a) CONDENAR o Município de Santana a pagar à autora a quantia de R\$6.078,69 (seis mil, setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a título de Gratificação Temporária (Covid-19) do período de 18/05/2020 até 16/07/2020 (02 meses), conforme previsto no Decreto nº 673/2020-PMS c/c Portaria nº 048/2020-PMS.Sobre os valores incidirão juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E, desde quando cada parcela se tornou devida até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.b) EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487,I, do CPC.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002207-05.2023.8.03.0002

Requerente: R. P. DOS S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Requerido: R. G. DOS S., R. P. DOS S. J.

Sentença: Vistos, etc. Tratam os presentes autos da AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS: Às partes acordaram que a parte autora não mais continuará obrigado a efetuar o pagamento a títulos de alimentos aos requeridos, uma vez que já atingiram a maioridade, bem como, possuem renda própria, não necessitando dos alimentos. Portanto, fica acordado a exoneração alimentar do autor, Sr. ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS, que tem com os requeridos ROGERLISON GARCIA DOS SANTOS e ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Verifico que as partes são maiores e capazes e encontram-se devidamente representadas, não havendo nenhum impedimento para a homologação da avença. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se. Sem Custas e sem honorários, uma vez que as partes tabularam acordo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0002247-84.2023.8.03.0002

Parte Autora: J. J. DE S. DOS S.

Advogado(a): VITOR BRANDAO SOUZA - 4023AP

Parte Ré: J. E. C. DOS S.

Sentença: Vistos, etc. Tratam os presentes autos da AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS: Às partes acordaram que a parte autora não mais continuará obrigado a efetuar o pagamento a títulos de alimentos a requerida, uma vez que já atingiu a maioridade, bem como, possui renda própria, não necessitando dos alimentos. Portanto, ficou acordado a exoneração alimentar do autor, Sr. JADSON JOSÉ SOUZA DOS SANTOS, que tem com a requerida JAMILY EMANOELY COSTA DOS SANTOS. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Verifico que as partes são maiores e capazes e encontram-se devidamente representadas, não havendo nenhum impedimento para a homologação da avença. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se. Sem Custas e sem honorários, uma vez que as partes tabularam acordo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0003165-88.2023.8.03.0002

Parte Autora: JULIETTE DOS SANTOS PANTOJA

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Parte Ré: CRED INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA, ICATU SEGUROS, RCN CONSÓRCIO NACIONAL

DESPACHO: Antes de analisar o pedido de redução das custas, intime-se a parte autora para juntar comprovação de renda em 5 (cinco) dias. Com a juntada da comprovação, façam-se conclusos. Int.

Nº do processo: 0006804-51.2022.8.03.0002

Parte Autora: CLAUDIO SOUZA E SILVA NETO

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

DESPACHO: Sobre a comprovação do pagamento realizado pela requerida através de DJO (ordem 66); manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0009172-67.2021.8.03.0002

Parte Autora: RAILANE DOS REIS GUIMARAES

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que o alvará expedido nos autos, no valor R\$ 6.401,54, em nome do advogado Marlon dos Santos de Jesus, foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que, após a finalização do referido alvará, bem como a expedição do Ofício ao Banco do Brasil, para recolhimento do valor referente ao INSS, os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0007872-36.2022.8.03.0002

Requerente: A. J. M. DE S., L. S. D. DE S., V. H. M. DE S.

Advogado(a): LUIZ HENRIQUE MENDES DE SOUZA - 1414AP

Representante Legal: L. H. M. DE S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/06/2023 às 11:00

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0004577-88.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MATEUS DA SILVA TAVARES

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

DECISÃO: DECISÃO: A considerar que o réu foi intimado e não compareceu a este ato, consoante certidão de ordem 56, a declaração de sua revelia é medida impositiva e o faço nos termos do artigo 367 do CPP. HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha DAVID MESQUITA MACHADO. Encerrada a instrução processual, abra-se vistas dos autos às partes para apresentação de suas derradeiras alegações nos termos requeridos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada mais, saem os presentes devidamente intimados, ficando dispensadas as assinaturas das partes e demais interessados, em razão da virtualização dos processos, em cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução nº1074/2016-TJAP.

Nº do processo: 0010519-04.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOHNY DE SOUZA AMORAS

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Assistente: ELSONIAS MARTINS CORREA

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

DESPACHO: Manifeste-se a Defesa sobre os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (#103).Após, retornem conclusos para decisão.

Nº do processo: 0010161-39.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MATHEUS CARVALHO FARIAS

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

DECISÃO: DECISÃO: Encerrada a instrução processual, abra-se vistas dos autos à defesa para apresentação de suas derradeiras alegações nos termos requeridos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo comum o prazo de defesa. Nada mais, saem os presentes devidamente intimados, ficando dispensadas as assinaturas das partes e demais interessados, em razão da virtualização dos processos, em cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução nº1074/2016-TJAP.

Nº do processo: 0001499-52.2023.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIEGO AUGUSTO PEREIRA SALAZAR, EMERSON FRANCIS COSTA DA SILVA, ORLEAN DIAS MENDES, PAULO SANTOS DE AZEVEDO

Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP

DESPACHO: Defiro o pedido de habilitação (#25).Altere-se o cadastro dos réus, inserindo o nome da advogada petionante.Após, intime-se a Defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Nº do processo: 0000283-56.2023.8.03.0002

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Investigado: ANDRIELY NETO PEREIRA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Sentença: Tratam os autos de requerimento de homologação de acordo de não persecução penal em favor de ANDRIELY NETO PEREIRA.Proferida decisão homologatória (#4). Houve juntada dos comprovantes do cumprimento da condição fixada (#13, #15). O Ministério Público apresentou parecer pela extinção da punibilidade (#18).Cumprida a condição estabelecida, nos termos do art. 28-A, §13, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ANDRIELY NETO PEREIRA, determinando que a pena aplicada não conste dos registros criminais, exceto para os fins do art. 28-A, §2º, III, CPP.Trânsito em julgado por preclusão lógica. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se.

---

#### JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

---

Nº do processo: 0002851-45.2023.8.03.0002

Requerente: C. DE O. M., F. DE O. M., R. G. B.

Requerido: R. M. B.

DECISÃO: CINTIA DE OLIVEIRA MARQUES, FRANCISCA DE OLIVEIRA MARQUES e RAIMUNDO GOMES BAIA, requereram a concessão de medidas de proteção específica contra RICARDO MARQUES BAIA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC).Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida.Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel.Após o transitio em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

---

#### 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

---

## EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001531-62.2020.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL  
Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA  
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: ALEXANDRE DA SILVA MARQUES

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALEXANDRE DA SILVA MARQUES

## OBRIGAÇÃO:

Débito exequendo: R\$ 71.517,52 (Setenta e um mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

Observação: Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para atuar como Curadora de Ausentes, conforme disposto no art. 72, II do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-1763

Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 06 de junho de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ  
Juiz(a) de Direito

---

**1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA**

---

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007224-27.2020.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 243, Lei n. 8069/90 - 243, Lei n. 8069/90  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALEXANDRE SALVIANO BARROS  
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS  
NR Inquérito/Órgão:  
• 002586/2020 - DELEGACIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALEXANDRE SALVIANO BARROS  
Endereço: RUA PADRE VITÓRIO GALIANI,1845,NOVA BRASÍLIA,SANTANA,AP,68925000.  
Telefone: (96)991764448  
Filiação: ROSEMEIRE SALVIANO BARROS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 11/09/2001  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: DESEMPREGADO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
Alcunha(s): RATINHO  
VALOR DAS CUSTAS:

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 406,58.

DADOS PARA DEPÓSITO: Agência: 3575-0 - Conta Corrente: 75.229-0 - Banco do Brasil S/A -  
CNPJ/TJAP: 34.870.576/0001-21.

O COMPROVANTE DE DEPÓSITO, IDENTIFICADO COM O NOME DO DEPOSITANTE, DEVERÁ  
SER APRESENTADO NA SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO,  
900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98412-1871  
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 02 de junho de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000614-38.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 157, § 2º, VII - Código Penal - 157, § 2º, VII - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ABIEZER MACIEL DE OLIVEIRA BARBOSA  
NR Inquérito/Órgão:  
• 007824/2022 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ABIEZER MACIEL DE OLIVEIRA BARBOSA  
Endereço: RUA RENASCIMENTO,2271,RENASCER,MACAPÁ,AP,68907620.  
Telefone: (96)91775312  
CI: 126070 - POLITEC AP  
CPF: 861.557.172-49  
Filiação: MARIA DIEMA MACIEL DE OLIVEIRA BARBOSA E SORIANO BARBOSA MACIEL  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 22/05/1983  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: PEDREIRO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO,  
900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98412-1871  
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 02 de junho de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

## VITÓRIA DO JARI

## VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000844-84.2022.8.03.0012

Parte Autora: SHIRLEY GADELHA DA ROCHA  
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA  
Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA S/A

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Com relação à reiteração do pedido de perícia no medidor, mantenho a decisão de saneamento de ordem #57 que a indeferiu a sua realização por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais em 15 (quinze) dias, devendo ser observado o prazo em dobro no caso da DPE/AP. Intimem-se

Nº do processo: 0000288-82.2022.8.03.0012

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP  
Parte Ré: CIRCLEY RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: INTIME-SE a parte exequente para se manifestar sobre a juntada da pesquisa SISBAJUD de ordem #61 em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Nº do processo: 0000784-48.2021.8.03.0012

Parte Autora: HOZANA DE LIMA DOS SANTOS  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Cumprimento de sentença de obrigação de pagar no evento #98. O executado impugnou no evento #101. Manifestação do exequente no evento #109. Pois bem. Fundamento e decido. Nos termos do art. 535, §2º do CPC: Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. O requerido em sua impugnação alega que os valores não correspondem com o fixado em sentença sem indicar qual valor correto, ônus este que lhe compete segundo o artigo acima mencionado, sob pena de não conhecimento da arguição. Desta forma, NÃO CONHEÇO da impugnação do requerido pela ausência de indicação de valores que entende como correto. Todavia, por se tratar de verba pública, determino a remessa dos autos à Contadoria para que verifique se os cálculos de ordem #98 seguem os índices de correção monetária e juros estipulados na sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000477-60.2022.8.03.0012

Parte Autora: CLEOCIVAN DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado(a): MELISSA OHANA VALADARES BRITO - 5156AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: A parte autora/embargante opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada de ordem #32, aduzindo, em síntese, que há omissão na Decisão embargada, pretendendo: I - suprir a omissão apontada, a fim de determinar o abatimento das quantias pagas administrativamente pelo Estado do Amapá, sob pena de propiciar o enriquecimento sem causa da parte embargada, em detrimento do erário. Parte requerida/embargada, apresentou contrarrazões aos embargos (#49). É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC/15. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada ostentar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. Em princípio devo fazer algumas considerações acerca do manejo dos embargos declaratórios, posto que em diversas ocasiões têm eles caráter meramente protelatórios. Prescreve o art. 1.022, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Através do citado dispositivo verifica-se que a lei restringe o manejo dos embargos para situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição ou omissão. Dissertando acerca do assunto Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, Ed. Forense, p. 558, conceitua os embargos de declaração como o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado. Continua o autor: O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Seguindo este posicionamento Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2.º Volume, Ed. Saraiva, p. 260, conceitua obscuridade, dúvida e contradição: A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. Depreende-se através da análise do dispositivo legal, bem como dos textos doutrinários colacionados, que os embargos de declaração não se prestam a reanálise de matéria anteriormente decidida, a menos que na decisão exista dúvida, omissão ou contradição. Este recurso não tem o condão de modificar ou alterar substancialmente a decisão na sua parte dispositiva, pois, essa modificação ou alteração, somente poderia ocorrer nas hipóteses de erros materiais, porquanto nesta fase não há o contraditório e a igualdade entre as partes. Acerca do assunto Pimenta Bueno, in Formalidades do Processo Civil, citado por Sérgio Bermudes, in Comentário, V. VIII,

p. 9202, já doutrinava que não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que a não declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar ou estabelecer disposição nova. E, ainda... não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, o esclarecimento ou o complemento da decisão embargada, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente na sua parte dispositiva. (Odilon de Andrade, citado pelo juiz Emanuel França nos ED 241.181-0-01). Por fim, são também cabíveis os embargos quando se destinam a fazer o pré-questionamento, uma vez que a decisão não pode ser omissa quanto a ponto que deveria ter sido decidida ex officio, por tratar de matéria de ordem pública, ou porque a parte assim requireu em caso, o embargante sustenta que a decisão contém omissão vez que teria deixado determinar o abatimento das quantias pagas administrativamente pelo Estado do Amapá, no entanto, registro que a questão tida como omissa foi devidamente analisada no decisum embargado. No caso, o autor juntou a cópia das fichas financeiras referentes aos períodos de 2015 e 2016, onde se denota que, de fato, só foram pagos um período de férias em cada ano (2015 e 2016). Juntou, ainda, cópia dos Processos administrativos, onde consta, às fls. 33, parecer do gerente do Núcleo de Pessoal, datado de 21 de novembro de 2018, solicitando a convocação do Servidor, ora autor, para informá-lo de que os processos relacionados a Pagamento de Férias e Regência de Classe estão aguardando disponibilidade financeira. Por outro lado, o réu não trouxe qualquer documentação que refutasse as alegações do autor, cabendo-lhe o ônus de colacionar aos autos as provas que demonstrassem que as remunerações pleiteadas já haviam sido pagas na forma processualmente regulamentada (art. 373, II, do CPC). Entretanto, não conseguiu produzir qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pela parte autora. Ademais, consta dos autos parecer do gerente do Núcleo de Pessoal, exarado pelo gerente do Núcleo de Pessoal, onde informa que o Pagamento de Férias (...) estaria aguardando disponibilidade financeira. Assim, está suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, que a parte autora só recebeu 30 (dias) de férias, dos 60 (sessenta) dias a que fazia jus, tendo razão, portanto, em pleitear as verbas declinadas na inicial, sob pena de consolidação do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Depreende-se, portanto, que inexistem omissões nos embargos opostos, vez que o requerido não juntou aos autos comprovante do pagamento dos valores que pretende ver abatidos, buscando o embargante a reanálise de matéria analisada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos para manter a Decisão guerreada, em todos os seus termos. Entretanto, chamo o feito a ordem para, de ofício, corrigir erro material constante na Sentença de ordem #32: ONDE SE LÊ: É dizer: comprovada pelo(a) autor(a) a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. LEIA-SE: É dizer: comprovada pelo(a) autor(a) a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Estado do Amapá apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. Assim, a Sentença de ordem #32, passa a ter o seguinte teor: Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. CLEOCIVAN DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DO AMAPÁ, igualmente qualificado. Em síntese, afirma a parte autora que é Servidor Público do Estado do Amapá, ocupante do cargo de professor e que não lhe foram pagos valores relativos a férias e um terço constitucional referente aos anos de 2015 e 2016, cujo valor total é de R\$ 10.879,84 (dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). O ESTADO DO AMAPÁ contestou a demanda (#9), arguindo prescrição, em prejudicial de mérito. E, no mérito, pediu a improcedência do pleito, sob o fundamento de que a parte requerente gozou de suas férias nos anos de 2015 e 2016 e não comprovou nos autos o não recebimento do adicional. A parte autora apresentou réplica no evento #16. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pois bem. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. Contudo, deve-se ressaltar os casos em que houve requisição administrativa e que, por demora da Administração Pública, o processo administrativo não foi finalizado, não corre a prescrição. Assim, orienta o art. 4º do Decreto 20.910/1932: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Verifica-se nos autos que a autora pleiteia o recebimento das verbas referentes às férias referente ao ano de 2015 e 2016 e menciona que efetuou o pedido nos processos administrativos de nº 164.10356/2017 requerido em 23/01/2017 e nº 164.10241/18., requerido em 25/04/2018, que não foi resolvido. Considerando que o pedido é sobre a verba de 2015 e 2016 e, portanto, a pretensão prescreve em 5 (cinco) anos e que foi protocolado pedido administrativo, interrompendo a prescrição, o feito não se encontra prescrito. DO MÉRITO: Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora alega que possui direito de 60 (sessenta) dias de férias anuais, sendo que o Estado, nos anos de 2015 e 2016, somente teria pago 30 (trinta) dias de cada ano, requerendo as verbas relativas aos mencionados períodos. Passo direto ao mérito da causa. Dispõe o § 1º, do art. 42, da Lei n.º 0949, de 23 de dezembro de 2005: Art. 42. (...) § 1º O ocupante do cargo de Professor, desde que em efetiva e exclusiva regência de classe, faz jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e das tabelas previamente organizadas, na razão de 30 (trinta) dias ao final de cada semestre letivo. No caso, inexistente dúvida de que a parte autora é servidor efetivo do requerido, ocupante do cargo de professor, bem como de que faz jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais, vez que a regência de classe foi reconhecida administrativamente, com o pagamento dos valores devidos, inclusive, tal direito não foi sequer impugnado pelo requerido. O cerne da questão, portanto, reside no fato de saber se a parte autora teria, ou não, recebido os valores pleiteados na inicial. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo(a) autor(a) a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Estado do Amapá apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. No caso, o autor juntou a cópia das fichas financeiras referentes aos períodos de 2015 e 2016, onde se denota que, de fato, só foram pagos um período de férias em cada ano (2015 e 2016). Juntou, ainda, cópia dos Processos administrativos, onde consta, às fls. 33, parecer do gerente do Núcleo de Pessoal, datado de 21 de novembro de 2018, solicitando a convocação do Servidor, ora autor, para informá-lo de que os processos relacionados a Pagamento de Férias e Regência de Classe estão aguardando disponibilidade financeira. Por outro lado, o réu não trouxe qualquer documentação que refutasse as alegações do autor, cabendo-lhe o ônus de colacionar aos autos as provas que demonstrassem que as remunerações pleiteadas já haviam sido pagas na forma processualmente regulamentada (art. 373, II, do CPC). Entretanto, não conseguiu produzir qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pela parte autora. Ademais, consta dos autos parecer do gerente do Núcleo de Pessoal, exarado pelo gerente do Núcleo de Pessoal, onde informa que o Pagamento de Férias (...) estaria aguardando disponibilidade financeira. Assim, está suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, que a parte autora só recebeu 30 (dias) de férias, dos 60 (sessenta) dias a que fazia jus, tendo razão, portanto, em pleitear as verbas declinadas na inicial, sob pena de consolidação do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. III. DISPOSTIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: a) CONDENAR o Estado do Amapá a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.879,84 (dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) a título de férias e um terço constitucional, referente aos anos de 2015 e 2016; b)

EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sobre o valor incidirá juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E, contados da data do pedido administrativo até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000192-04.2021.8.03.0012

Parte Autora: JOICIANE MATOS DO ROSARIO  
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Interessado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da advogada da parte autora sobre a expedição do alvará expedido.

Nº do processo: 0000320-24.2021.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado(a): THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - 78873PR  
Parte Ré: MIGUEL SILVA SILVA  
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora, para ciência da expedição do Alvará de Levantamento à ordem #48.

Nº do processo: 0000380-60.2022.8.03.0012

Parte Autora: SARA HELENA VANZELÉ LOBATO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Cumprimento de sentença de obrigação de pagar no evento #72. Impugnação ao cumprimento de sentença no evento #78. Manifestação do exequente no evento #90. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Como se observa do art. 535, § 2º do CPC: Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. O executado apesar de apresentar impugnação alegando excesso de valor pelo exequente, não juntou a sua planilha de cálculo, demonstrando a existência de valores em excesso, ônus este que lhe competia. Desta forma, INDEFIRO a impugnação do executado. Entretanto, determino a remessa da planilha de cálculos apresentada pelo exequente à Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados observaram os índices de correção monetária e juros conforme indicado na sentença por se tratar de verba pública. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000119-18.2010.8.03.0012

Parte Autora: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: GILBERTO CARVALHO JUNIOR, MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Representante Legal: AILDO SANTOS DA SILVA  
Terceiro Interessado: SINSEPEAP  
DECISÃO: Intimar, pela derradeira vez, o advogado WILKER DE JESUS LIRA - OAB/AP 1.711, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relação de todos os processos autuados que visam a Execução do título judicial originado dos presentes autos, e que têm como parte autora as pessoas signatárias das Procuções juntadas no movimentos de ordem #591, #592 e #593, manifestando-se expressamente da arguição de litispendência alegada pelo Sindicato autor. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000111-94.2017.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN  
Parte Ré: EDINAEL AMARAL DE SOUSA, NIVALDO M MARQUES ME  
DECISÃO: Habilitar nos autos, o advogado do BANCO DO BRASIL S.A, Dr. MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES, inscrito na OAB/RN 5.553, no sistema TUCUJURIS, conforme Procução de ordem #326, devendo todas as futuras notificações eletrônicas serem realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome deste. Após, intimar a parte autora, na pessoa do advogado habilitado, para apresentação de matrícula atualizada do imóvel onde conste a averbação da penhora, em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000763-31.2014.8.03.0008

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: JARDES NEVES DA COSTA, J. NEVES DA COSTA  
Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP  
Sentença: I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação Executiva (#1 - fls.100), formulada por BANCO BRADESCO S/A, em face de JARDES NEVES DA COSTA e J. NEVES DA COSTA exequente, em razão da ausência de bens à penhora, apresentou requerimento de desistência da ação (#414). É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de desistência formulado pela parte e homologado pelo juiz é forma de extinção do processo (art. 485, VIII, ambos do CPC). Em se tratando de medida executiva, dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 775, como forma de extinção do processo o pedido de desistência: o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Considerando que a parte exequente não mais persiste a intenção de continuar a demanda não vejo óbice ao acolhimento da pretensão. Se o interesse do exequente deixa de existir deve ser homologada a desistência, cabendo salientar que a desistência da ação executiva independe da anuência da parte executada. A

desistência da execução pelo credor motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade não rende ensejo à condenação do exequente em honorários advocatícios. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FRUSTRADA. DESISTÊNCIA PELO CREDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I. A condenação dos litigantes em honorários advocatícios deve ser pautada a partir do princípio da sucumbência, aliado ao princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais são devidos a quem deu causa à propositura da demanda, cuja aplicabilidade não se restringe às hipóteses de perda do objeto da ação. II. Consoante entendimento do STJ, é incabível a condenação do credor quando desistir da ação executória, ante a ausência de bens penhoráveis do devedor, posto que o executado não pode se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. (TJGO, Apelação Cível 0452426-55.2015.8.09.0006, Rel. Des. ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/11/2022, DJe de 01/11/2022) (destaquei) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, de consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 e artigo 485, inciso VIII, ambos, Código de Processo Civil. Custas pagas. Recolham-se os eventuais mandados expedidos, bem com retirem quaisquer restrições lançadas via SISBAJUD ou RENAJUD, procedendo-se a escrituração com o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MAZAGÃO

### VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°: 0002059-25.2022.8.03.0003 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 169, Código Penal - 169, Código Penal  
Parte Ré: MAQUISON COSTA DA SILVA  
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAQUISON COSTA DA SILVA  
Endereço: RUA MANOEL DA SILVA, 171, BOM JESUS, PODENDO SER ENCONTRADO EM SEU LOCAL DE TRABALHO  
EJESA, MAZAGÃO, AP, 68940000.  
Telefone: (96) 91132811  
CI: 362254 - SSP AP  
CPF: 876.004.712-72  
Filiação: ELZIMAR COSTA DA SILVA E JOSÉ SOUZA DA SILVA  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 24/06/1986  
Naturalidade: SANTANA - AP  
Profissão: ESTUDANTE  
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO  
Alcunha(s): TABACO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGÃO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000  
Celular: (96) 98411-0845  
Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 06 de junho de 2023

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO  
Juiz(a) de Direito